



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



LEI COMPLEMENTAR N.º 224, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008.
Dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam o sistema tributário municipal.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R N º 2 2 4

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Consolidação de Direito Tributário do Município de Piracicaba, dispondo sobre o sistema tributário municipal e estabelecendo as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas; e

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo, a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 6º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos da lei:

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 7º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; ou

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; ou

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 9º Fato gerador da obrigação principal é a situação, definida nesta Lei, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 10. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; ou

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 12. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; ou

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 13. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu sujeito ou dos seus efeitos; e

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 14. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Piracicaba é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados nesta Consolidação e nas leis a ela subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento dos tributos ou das penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; ou

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste código.

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 17. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 18. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que, embora não expressamente designadas nesta Lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e

II - as pessoas expressamente designadas nesta Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 19. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou a remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção II

Da Capacidade Tributária

Art. 20. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção III

Do Domicílio Tributário

Art. 21. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento; ou

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do § 1º, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação respectiva.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do § 2º.

§ 4º No caso de alteração do domicílio tributário eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverão, obrigatoriamente, comunicar à repartição competente o novo endereço, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da referida alteração.

§ 5º Ao contribuinte ou responsável, que não cumprir o disposto no §4º retro, será aplicada multa correspondente a R\$ 91,35 (noventa e um reais e trinta e cinco centavos), vigente à data da lavratura do auto de infração, valor originário atualizado monetariamente de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 22. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, nos requerimentos, nas reclamações, nos recursos, nas declarações, nas guias, nas consultas e em qualquer outro documento dirigido ou apresentado à autoridade administrativa.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 24. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou o remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 26. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, cisão ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; ou

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, produção, prestação de serviços ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 28. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e os curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas; e

VIII - os administradores, no caso de liquidação de sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo 28;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados; e

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 30. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 31. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 28, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, dos prepostos ou dos empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; e

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 32. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 34. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, à sua efetivação ou às respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES

Art. 36. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 37.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria, e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 37. O disposto no inciso III, do artigo 36, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 3º, do artigo 36, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 36, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos consecutivos.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única

Do Lançamento

Art. 38. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 40. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício; ou

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 42.

Art. 41. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração: efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto: feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem a intervenção do contribuinte; e

III - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 42. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III, do artigo 41;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior; e

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 43. O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata o artigo 42.

Parágrafo único. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 44. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, por contribuinte.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal imediatamente após os seus vencimentos.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 45. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 49, 457 e 460.

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; ou

V - o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção II

Da Moratória

Art. 46. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral; ou

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 47. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; e

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica; e

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

Art. 48. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 49. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 50. Os débitos junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba, inscritos ou não em dívida ativa, excetuados, neste último caso, aqueles referentes ao exercício em curso, poderão ser

pagos em até 60 (sessenta) parcelas, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º A aprovação do parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, de que trata esta Seção, ficará a critério da Prefeitura Municipal, através de regulamentação específica.

§ 2º Os débitos que forem objetos de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão e expressos em número de Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 3º Considera-se consolidação, para efeito do disposto nesta Seção, o acréscimo ao valor originário do débito, da correção monetária, da multa de mora e/ou punitiva, dos juros moratórios e demais cominações legais.

Art. 51. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento será acrescido de multa e juros moratórios, na forma da legislação pertinente, se a mesma for recolhida aos cofres da Prefeitura Municipal de Piracicaba fora do prazo estabelecido no acordo do parcelamento.

Art. 52. O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas importará no imediato vencimento das demais, ficando o Executivo Municipal autorizado a proceder, uma única vez, ao parcelamento do saldo devedor atualizado, a pedido do interessado, ou, inexistindo tal solicitação, utilizar-se das medidas legais cabíveis para a satisfação da obrigação em mora.

Art. 53. O parcelamento de que trata esta Lei, deverá ser requerido pelo contribuinte interessado na repartição competente da Prefeitura Municipal de Piracicaba.

§ 1º Quando da aprovação do pedido de parcelamento, o interessado recolherá aos cofres da Prefeitura Municipal de Piracicaba a primeira parcela à vista e as demais divididas com intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O setor competente, a cada parcelamento, poderá expedir um carnê, no qual estarão inseridas as parcelas a serem pagas, datas de vencimento, além das instruções de como proceder os recolhimentos aos cofres municipais.

Art. 54. A Certidão Negativa de Débito relativa ao contribuinte que possuir parcelamento, terá validade por 04 (quatro) meses, podendo o interessado, após o vencimento da mesma, solicitar nova certidão ou, apresentando as parcelas pagas no período, ser a mesma revalidada.

Art. 55. Sempre que houver necessidade, a Prefeitura Municipal de Piracicaba, baixará Instrução Normativa, visando a facilitar o entendimento desta Lei.

Art. 56. Os débitos para com a Prefeitura do Município de Piracicaba, oriundos de parcelamentos, de que trata esta Seção, poderão ser parcelados, a pedido do contribuinte, observando-se os seguintes requisitos:

I – às parcelas em atraso incidirão correção monetária, juros e multa moratória;

II – ao valor apurado conforme o inciso anterior serão acrescidos o montante das parcelas vincendas, podendo o total geral ser dividido em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará no vencimento automático das demais, acarretando, ainda, o imediato acionamento do devedor junto aos meios legais.

Parágrafo único. Acolhendo-se a proposta de parcelamento prevista neste artigo, a Prefeitura do Município de Piracicaba anotará o acordo realizado em registro próprio e específico,

apenas e tão somente, para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, contados da data do efetivo pagamento da primeira parcela.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 57. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 41, inciso III, parágrafo 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; e

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

Art. 58. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 59. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe; e

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 60. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 61. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor do débito, atualizado monetariamente.

Art. 62. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 63. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente a partir do seu vencimento.

Seção III

Do Pagamento Indevido

Art. 64. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 65. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 66. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias a serem restituídas serão atualizadas monetariamente, na forma desta lei.

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 67. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 41, da data da extinção do crédito tributário; e

II - na hipótese do inciso III, do artigo 41, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 68. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Da Remissão

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado na presente Lei, remissão total do crédito tributário, inscrito ou não como dívida ativa do Município, atendendo:

I - à precária situação econômica do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário.

§ 1º Entende-se por precária situação econômica do sujeito passivo, para os efeitos desta Lei, a impossibilidade de liquidação do crédito da Fazenda Municipal.

§ 2º Entende-se por diminuta importância do crédito tributário, para os efeitos desta Lei, aquele cujo valor originário, computados os acréscimos legais devidos, não ultrapasse o teto de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Os créditos enquadrados no inciso II deste artigo, serão apurados e cancelados por lançamento fiscal efetuado até 31 de dezembro de 1991.

§ 4º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 70. Fica o Poder Executivo obrigado a publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Município, a quantidade de contribuintes e o valor total da remissão concedida no período.

Art. 71. A remissão, que levará em conta a precária situação econômica e financeira do sujeito passivo, será concedida pelo Secretário Municipal de Finanças após parecer favorável do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social exarado com base nos critérios constantes dos Anexos I e II, parte desta Lei.

Parágrafo único. Excetuado o critério de análise para as entidades, os demais critérios constantes dos Anexos III e IV deverão ser analisados conjuntamente.

Art. 72. A remissão prevista no inciso I do artigo 69 está condicionada a requerimento por parte do interessado.

Art. 73. A remissão prevista no inciso II do artigo 69 independe de requerimento e será concedida pelo Secretário Municipal de Finanças após levantamento efetuado pela Divisão de Dívida Ativa.

Art. 74. O cancelamento será promovido:

I - nos procedimentos administrativos, instaurados especificamente para essa finalidade, pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal;

II - nas execuções judiciais, pelos Procuradores do Município.

Art. 75. Ficam remetidos todos os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos, cujos contribuintes sejam

portadores de deficiência física, mental e/ou sensorial, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos, vigentes no mês de recebimento do aviso de lançamento dos tributos referidos neste artigo, a partir do exercício de 2.000.

Art. 76. Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 75, o interessado deverá comprovar, junto à Secretaria Municipal de Finanças - Divisão de Tributos Imobiliários, que preenche os requisitos retro estabelecidos mediante a apresentação de documentos comprobatórios de renda familiar.

Seção V

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 77. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou de subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória:

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; e

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 78. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 79. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 80. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (decadência)

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 81. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Art. 82. Ocorrendo a decadência ou a prescrição, e não tendo sido elas interrompidas na forma do parágrafo único do artigo 80 e artigo 81, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela decadência e pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser constituídos e/ou recolhidos.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever, o servidor fazendário que deixar decair ou prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 83. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção; e

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

Seção II

Da Isenção

Art. 84. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo em virtude de disposição expressa nesta Consolidação.

Art. 85. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários; e

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

I - no caso dos Impostos Predial e Territorial Urbano e Sobre Serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos; e

II - no caso do Imposto Sobre Serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas nesta Lei.

§ 3º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; e

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Subseção I

Da Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 86. São isentos do imposto os imóveis, pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Município para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão.

Art. 87. A isenção condicionada será solicitada em requerimento, por parte do interessado, que deve ser apresentado até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para o pagamento do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios; devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 88. A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel.

Art. 89. Fica concedida, excepcionalmente, a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxas de Serviços Públicos, a partir do exercício de 2.000, às pessoas portadoras de deficiência física, mental e/ou sensorial que, comprovadamente, sejam proprietários, promitentes compradores ou promitentes cessionários de um único imóvel.

§ 1º Para efeito desta Lei, devem ser observados os critérios definidos pela legislação sobre deficientes físicos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo deverá ser requerida pelo interessado, ficando este, quando do protocolo, dispensado do pagamento do preço referente ao pedido.

Art. 90. Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 89, o interessado deverá comprovar, junto à Secretaria Municipal de Finanças - Divisão de Tributos Imobiliários, que preenche os requisitos estabelecidos, mediante a apresentação de certidão atualizada, expedida pelos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca, comprovando ser proprietário de um único imóvel.

Art. 91. A isenção prevista nesta Consolidação, será efetivada por despacho da Secretaria Municipal de Finanças, após parecer favorável da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social.

Art. 92. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, bem como a Taxa de Limpeza Pública poderão ser reduzidos em 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de terreno que comprovadamente seja utilizado, no mínimo em 2/3 (dois terços) de sua área total, no cultivo de hortas individuais e ou coletivas, devendo o proprietário, mediante o pagamento da respectiva taxa, requerer, junto ao Poder Executivo, a redução de que trata este artigo.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, será extensivo mesmo quando no terreno houver uma edificação.

§ 2º Para cultivo de hortas individuais ou coletivas, o proprietário deverá observar a lei que disciplina o zoneamento e uso do solo urbano.

§ 3º O requerimento deverá ser protocolado junto ao setor municipal competente, instruído com o correspondente título de propriedade.

§ 4º A fiscalização municipal será exercida quando do recebimento do pedido e sempre que julgar necessário.

§ 5º Atestada, pela fiscalização, a cessação do cultivo da horta, ficará o contribuinte, a partir daquela data, obrigado a pagar os tributos devidos sem a redução de 50%.

Art. 93. Os terrenos localizados em área *Non Aedificand*, terão o benefício previsto no *caput* do artigo 92, independente de neles haver ou não o cultivo de hortas.

Subseção II

Da Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 94. São isentos do imposto os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Município para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão.

Art. 95. A isenção condicionada, será solicitada em requerimento, por parte do interessado, que deve ser apresentado até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para o pagamento do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 96. A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel.

Art. 97. Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana a aposentados e a pensionistas que, comprovadamente, sejam proprietários, usufrutuários, promitentes compradores ou promitentes cessionários de um único imóvel com o máximo de 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo será concedida nos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), quando o imóvel tiver área construída até 50m² (cinquenta metros quadrados); e

II - 50% (cinquenta por cento), quando a área construída do imóvel tiver entre 50,1m² (cinquenta vírgula um metros quadrados) e 70 m² (setenta metros quadrados).

Art. 98. O interessado em obter o privilégio fiscal, de que trata esta Lei, deverá cadastrar-se junto à Prefeitura do Município de Piracicaba mediante as normas expedidas em Regulamento.

Art. 99. A isenção prevista nesta Lei será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, não gerando direito adquirido.

Subseção III

Da não Incidência do Imposto sobre Transmissão “Inter-vivos”

Art. 100. O Imposto sobre Transmissão “Inter-vivos” não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - os adquirentes forem, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - os adquirentes forem partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do parágrafo 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária; e

VIII - os casos regulados em leis especiais.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo § 2º, quando no objeto social da pessoa jurídica constar a atividade de construção civil, incorporação de imóveis, compra e venda de bens imóveis ou de direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis.

§ 4º Se a pessoa jurídica que usufruir dos benefícios deste artigo nos seus incisos IV e V, e nos 12 meses subsequentes à aquisição do imóvel, alterar os seus objetivos sociais para o previsto no parágrafo 3º, ficará sujeito ao recolhimento do imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição.

§ 5º Verificada a ocorrência a que se referem os parágrafos 3º e 4º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais; e

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Subseção IV

Da não Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 101. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza não incide sobre:

I - os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados;

II - as exportações de serviços para o exterior do país, exceto os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

III - a prestação de serviços em relação de emprego, pelos empregados, como tais definidos na legislação trabalhista;

IV - a prestação de serviços dos trabalhadores avulsos;

V - a prestação de serviços dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

VI - os serviços prestados pelos servidores públicos federais, estaduais e municipais, no exercício de seus cargos ou funções;

VII - o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, os juros e os acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

VIII – os atos cooperativos das sociedades cooperativas.

Subseção V

Da Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 102. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços individuais de pequeno rendimento, destinados, exclusivamente, ao sustento de quem os exerce ou de sua família, após triagem efetuada pelo órgão competente da Municipalidade;

II - os serviços de construções de casas populares com área construída até 70 m² (setenta metros quadrados), construídas em regime de mutirão.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso II deste artigo será concedida mediante requerimento por parte da pessoa interessada que, comprovadamente, não possua outro bem imóvel, casa ou terreno, devendo a autoridade municipal concedê-la após parecer favorável dos órgãos técnicos competentes.

Art. 103. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção no percentual de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por empresas já instaladas ou que venham a se instalar no Município de Piracicaba, desde que se dediquem, prioritariamente, à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias.

§ 1º As empresas interessadas em usufruir o benefício previsto neste artigo deverão requerê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, identificando de forma detalhada quais serviços que se pretende sejam enquadrados na presente Lei e que serão objeto da isenção.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças encaminhará a solicitação ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia que emitirá parecer quanto à caracterização de relacionar-se o serviço efetivamente à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias.

§ 3º O desenvolvimento de pesquisas e novas tecnologias será realizado pela própria empresa e/ou por meio de convênio com universidades, institutos de pesquisa e/ou fundação, com aporte financeiro da empresa interessada.

Art. 104. A isenção de que trata o artigo 103, uma vez deferida, será válida pelo prazo de dois anos devendo, 60 (sessenta) dias antes do vencimento, ser requerida sua renovação, mediante a utilização dos mesmos procedimentos constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá revogar, a qualquer tempo, a isenção deferida, caso o interesse público assim o exija, bem como se a empresa deixar de se dedicar, prioritariamente, à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Art. 105. As empresas interessadas deverão protocolizar requerimento acompanhado de documentação que comprove que as mesmas se dedicam ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Art. 106. O deferimento do incentivo fiscal de que trata esta Lei competirá ao Secretário Municipal de Finanças e será precedido de parecer do Conselho Municipal de Expansão Industrial e Comercial - COMEDIC, que analisará o pedido com base no parecer emitido pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia.

§ 1º Os Conselhos a que se refere o *caput* deste artigo terão, cada um, o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre a procedência do requerimento de isenção, contados da data em que estiver corretamente protocolizado e instruído.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo 1º, poderá ser prorrogado por até igual período, mediante justificativa do Conselho.

Art. 107. Deferido o pedido de isenção, a fruição desse incentivo terá início da data de publicação do deferimento na Imprensa Oficial do Município.

Art. 108. O incentivo fiscal, de que trata esta Lei, não gera direito adquirido e não autoriza a restituição, nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à data de publicação do seu deferimento

Art. 109. O Secretário Municipal de Finanças fica autorizado a expedir Instruções Normativas para a boa execução da presente Lei.

Subseção VI

Da Isenção das Taxas de Serviços Públicos

Art. 110. Ficam isentas da cobrança da Taxa de Limpeza Pública, as garagens correspondentes a apartamentos em conjunto justapostos com mais de dois pavimentos.

Parágrafo único. As garagens a que se refere o *caput* deste artigo, são aquelas desincorporadas da área comum dos prédios e tendo escritura própria, gerando uma nova unidade imobiliária.

Art. 111. O IPTU continuará incidindo sobre as garagens citadas no artigo 110.

Parágrafo único. Desde que a garagem esteja no mesmo conjunto a que se refere esta Lei e no mesmo nome do proprietário, a Prefeitura poderá unificá-la para fins de lançamento da cobrança do IPTU.

Subseção VII

Da Isenção das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 112. A pessoa jurídica que levar a efeito publicidade ou propaganda em escolas oficiais da rede municipal de ensino ficará isenta da Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não gera direito adquirido e será efetivada por despacho do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 113. Ficarão, também, isentas da Taxa de Licença para Publicidade a pessoa jurídica que levar a efeito publicidade ou propaganda em muros, alambrados e terrenos de associações sem fins lucrativos, desde que exiba autorização prévia da respectiva entidade.

Art. 114. Ficam igualmente isentas da Taxa de Licença para Publicidade as empresas que firmarem contratos com as Associações de Pais e Mestres – APMs, para uso de espaço publicitário nos muros das Escolas Públicas Estaduais.

§ 1º O Poder Executivo poderá, também, cancelar eventuais débitos inscritos ou não como dívida ativa do Município, relativamente a empresas que firmaram contrato com as Associações de Pais e Mestres – APMs para uso de espaço publicitário nos muros das Escolas Públicas Estaduais.

§ 2º O benefício de que trata o parágrafo 1º será concedido mediante requerimento por parte da empresa interessada, após parecer favorável do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º O requerimento de que trata o parágrafo 2º deverá ser instruído com cópia devidamente autenticada do contrato firmado com a APM.

§ 4º O contrato de que trata o § 3º retro, na sua inexistência, poderá ser substituído por declaração do presidente da APM.

Art. 115. A isenção será concedida mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia autenticada do contrato de que cuida o artigo 114 e após despacho favorável do Secretário Municipal de Finanças.

Seção III

Da Anistia

Art. 116. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; ou

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 117. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares; e

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 118. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no artigo 42.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre ele.

c) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 120. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA- (I.P.T.U)

Seção I

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Subseção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 121. O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais.

Art. 122. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 123. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 124. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, periodicamente, a delimitação da zona urbana do município, que vigorará, para efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte ao da fixação.

Art. 125. Também são consideradas zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo 124.

Art. 126. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada; e

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Subseção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 127. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

§ 1º O montante do imposto a pagar será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel, compreendido nas classes abaixo discriminadas, as seguintes alíquotas e descontos:

CLASSE DE VALOR VENAL EM REAIS JANEIRO - 2008				ALÍQUOTAS	DESCONTOS
De	0,01	a	4.520,51	5,5%	- 63,6%
De	4.520,52	a	9.041,05	5,5%	- 60,0%
De	9.041,06	a	18.082,16	5,5%	- 54,5%
De	18.082,17	a	36.164,41	5,5%	- 49,1%
De	36.164,42	a	63.287,75	5,5%	- 41,8%
De	63.287,76	a	126.575,53	5,5%	- 34,5%
De	126.575,54	a	226.027,74	5,5%	- 27,3%
De	226.027,75	a	361.644,41	5,5%	- 18,2%
De	361.644,42	a	542.466,63	5,5%	- 09,1%
Acima			542.466,63	5,5%	- 00,0%

§ 2º Os valores venais constantes deste artigo, serão atualizados monetariamente pelo índice oficial de inflação, através de decreto do Poder Executivo.

Art. 128. Quando da apuração do valor venal do terreno onde está situada a construção das Entidades Recreativas, Desportivas, Sociais, Filosóficas, Culturais, Cemitérios particulares sem fins lucrativos e Clubes de Serviços, inscrito como dívida ativa do Município, tomar-se-á, na Planta Genérica de Valores, o preço que corresponda à zona venal do mesmo, com uma redução de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único. Fica concedida anistia total aos acréscimos de multa de mora e juros moratórios aos débitos do I.P.T.U., inscritos como dívida ativa, das entidades elencadas no **caput** deste artigo, obedecendo-se ao disposto no artigo 170.

Art. 129. Os benefícios serão concedidos pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista de requerimento da entidade interessada, desde que amparados nos dispositivos da legislação pertinente.

Art. 130. O valor venal do imóvel compõe-se do valor do terreno e será apurado com base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário, obtidos:

- I** - pelos valores declarados pelos contribuintes;
- II** - pelas transações ocorridas na área respectiva;
- III** - pela avaliação do imóvel considerando:
 - a)** características físicas dos imóveis;
 - b)** localização geral e específica dos imóveis; e
 - c)** equipamentos urbanos existentes.

IV - pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva; e

V - outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal.

Art. 131. O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I – valores do metro quadrado de terreno; e

II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

§ 1º Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a inflação do ano anterior.

§ 2º Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão; e

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 126.

§ 3º O valor do imposto não deverá ser inferior a R\$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos).

Subseção III

Da Inscrição

Art. 132. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte para cada terreno de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou por isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos; e

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 133. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial fornecido pela Prefeitura, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarando:

I - seu nome, qualificação e domicílio fiscal;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicações da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir, e o valor atribuído à mesma; e

IX - endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

Art. 134. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno; ou

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

Art. 135. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que, no ano anterior, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra, o lote, e o valor da transação, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário

Art. 136. O contribuinte omissor será inscrito, de ofício, no Cadastro Fiscal Imobiliário, observado o disposto no inciso I, do artigo 150.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 137. O imposto será lançado anualmente, observando-se a situação do terreno no Cadastro Fiscal Imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas só obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

Art. 138. Ficam obrigados ao aumento progressivo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, proporcional ao número de serviços e obras públicas, os terrenos vazios situados neste Município e que recebam nos seus limites, uma ou mais das seguintes benfeitorias:

I - rede de água;

II - rede de esgoto;

III - rede de energia elétrica e

IV - pavimentação.

Parágrafo único. A progressividade prevista neste artigo somente se aplicará às áreas que não cumprirem a sua função social, expressas no Plano Diretor.

Art. 139. O aumento total do imposto será calculado somando-se os aumentos parciais correspondentes a cada uma das benfeitorias citadas no artigo 138 e existentes no exercício fiscal anterior ao lançamento.

§ 1º Os aumentos parciais correspondentes a cada uma das benfeitorias, serão obtidos pela aplicação sobre o valor do I.P.T.U., lançado em cada exercício fiscal, dos percentuais constantes da tabela abaixo:

Número de anos de benfeitorias	1 ano	2 anos	3 anos	4 anos	5 anos	6 anos	7 anos	Mais de 7 anos
Percentual de aumento por benfeitoria	7,0%	15,0%	26,0%	40,0%	56,0%	78,0%	105,0%	140,0%

§ 2º Para os efeitos dessa progressividade e contagem do número de anos da existência da benfeitoria, a data inicial é a de 1º de janeiro de 1992.

Art. 140. O limite máximo da progressividade de que trata o artigo 138 corresponde a 6 (seis) vezes o valor do imposto calculado sem a progressividade.

Art. 141. Para os efeitos do disposto no artigo 138, não será considerado vazio o terreno para o qual existir projeto de edificação aprovado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba e em construção ou com construção ainda não iniciada, mas dentro do prazo de vigência do respectivo alvará.

Art. 142. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 143. Fica o Poder Executivo obrigado a fazer constar dos respectivos carnês de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, os débitos anteriores referentes a este mesmo imposto.

§ 1º Os débitos deverão constar em folha anexa ao carnê, sempre citando o ano e o valor do débito em moeda corrente.

§ 2º Se o contribuinte estiver em dia com o pagamento do imposto citado, deverá estar escrito na folha anexa a frase "Em dia com o IPTU".

§ 3º Se o contribuinte estiver parcelando as dívidas do IPTU, deverá estar escrito a frase "Parcelando a(s) dívida(s) do(s) ano(s) de _____".

Art. 144. Em hipótese alguma ficará o contribuinte impedido de pagar o imposto do ano, por estar com débitos anteriores.

Art. 145. Enquanto não prescrito o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão as normas previstas no artigo 67.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial, do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 146. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 147. Considera-se regularmente notificado o lançamento ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou ao responsável ou ainda a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, o contribuinte notificado do lançamento através de publicação de Edital na Imprensa Oficial do Município, bem como via postal, sendo que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

Subseção V

Das Formas de Pagamento

Art. 148. O pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana poderá se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo nos avisos de lançamento, da seguinte forma:

I - para pagamento à vista será concedido desconto de 5 % (cinco por cento), ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em moeda corrente, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à R\$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos).

§ 1º Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no máximo, até 15 (quinze) dias após aquela data.

§ 2º O desconto de que trata o inciso I deste artigo deverá incidir sobre o valor dos respectivos lançamentos, expressos em moeda corrente.

§ 3º Na hipótese de concessão do desconto, concedido no inciso I deste artigo, o Poder Executivo editará decreto até o mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao dos lançamentos.

§ 4º Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 149. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Subseção VI

Das Penalidades

Art. 150. Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, com as correspondentes penalidades:

I - falsidade, erro, dolo ou omissão praticados quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel:

PENALIDADE: multa correspondente a 30% (trinta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente.

II - falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção:

PENALIDADE: multa correspondente a 30% (trinta por cento) do imposto devido, em cada exercício, corrigido monetariamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 151. O tributo municipal constante desta Seção, inscrito ou não na dívida ativa, não pago dentro do prazo estipulado, acarretará ao contribuinte, além da correção monetária e dos juros de 1% (um por cento) ao mês, uma multa, conforme descrição abaixo:

I - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente até o 30º dia após o seu vencimento;

II - multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, corrigido a partir do 31º dia até 180º após o vencimento; e

III - multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido após o 181º dia de vencimento.

Subseção VII

Do Incentivo Fiscal

Art. 152. Fica instituído, no âmbito do Município de Piracicaba, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais ou relativos ao esporte amador de competição, na forma desta Consolidação.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de projeto cultural ou relativo ao esporte amador de competição deste Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º O empreendedor de que trata o parágrafo 1º poderá ser pessoa física ou jurídica.

§ 3º Os certificados serão admitidos para pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido do IPTU apenas com relação ao imóvel:

I - que sirva de moradia de pessoa física empreendedora do projeto; ou

II - onde se situe a sede da empresa da pessoa jurídica empreendedora do projeto.

§ 4º Tratando-se de clubes ou associações esportivas, recreativas e sociais, os certificados serão admitidos para pagamento de até 100% (cem por cento) do valor devido do IPTU apenas com relação ao imóvel onde se situe a sede do clube ou associação de que trata este parágrafo.

§ 5º Os certificados terão validade de 01(um) ano, contado da data de sua emissão.

§ 6º O valor de cada certificado será corrigido mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

§ 7º A expedição do certificado de que trata este artigo é de competência exclusiva do Secretário Municipal de Finanças.

§ 8º A expedição de novos certificados está condicionada à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento daquele mesmo exercício.

§ 9º O atraso ou a não prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior, implicará na não expedição de novos certificados.

Art. 153. Para a obtenção do certificado, o interessado deverá apresentar requerimento expresso, acompanhado de projeto contendo:

I - o valor, em moeda corrente no país, do patrocínio ou objeto a ser doado, bem como o orçamento global do projeto;

II - a indicação da pessoa física ou jurídica a ser patrocinada, apresentando os respectivos documentos de identidade e/ou constituição;

III - o objetivo e a natureza do patrocínio;

IV - o comprovante de filiação nas respectivas Federações, quando for o caso; e

V - o relatório anual de prestação de contas das despesas com a(s) modalidade(s) subsidiada(s) pelo mesmo.

§ 1º As doações, patrocínios ou investimentos de que trata esta subseção, são vedadas a parentes até o 3º grau em linha reta ou colateral do portador do certificado a que se refere o § 1º do artigo 152.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolado junto ao Poder Executivo até o dia 31 de dezembro do exercício que anteceder o patrocínio ou o investimento na cultura e/ou esporte amador de competição neste Município.

§ 3º A análise, a orientação e a fiscalização do projeto ocorrerão através de um Conselho, que terá a seguinte composição:

I - 03 (três) membros da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

II - 03 (três) membros da Secretaria Municipal de Ação Cultural;

III - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - 03 (três) membros da comunidade, portadores de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;

V - 03 (três) membros do ente ou associação esportiva, recreativa ou social que estiver investindo ou patrocinando a cultura e/ou o esporte amador neste Município; e

VI - 01 (um) membro do Sindicato dos Contabilistas.

§ 4º Os membros do Conselho de que trata o parágrafo 3º deste artigo serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§ 5º Os membros do Conselho de que trata este artigo, terão mandato de 01(um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 6º Aos membros do Conselho, relativamente à área da cultura, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

§ 7º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal

Art. 154. Para os fins estabelecidos nesta Consolidação, relativamente ao esporte amador de competição, serão contempladas todas as modalidades esportivas de caráter competitivo filiadas às suas respectivas Federações.

§ 1º Na modalidade esportiva futebol de campo, o projeto de que trata o artigo 153, deverá atender as categorias menores até juvenil, inclusive.

§ 2º O patrocínio de que trata este artigo, poderá constituir-se em:

- I - pagamento de professores, técnicos e pessoal especializado;
- II - aquisição de materiais e equipamentos esportivos específicos das modalidades filiadas;
- III - despesas com viagens e estadias para competições;
- IV - despesas com arbitragem;
- V - despesas com Federações, taxas e mensalidades; e
- VI - despesas com alojamento e alimentação para atletas.

§ 3º Na impossibilidade de contratação de professores especializados, poderá ser contratado professor não especializado, desde que apresentada justificativa fundamentada, e que esta seja aprovada, se houver, pelo Conselho do patrocinador ou investidor e pelo Conselho de que trata o parágrafo 3º, do artigo anterior.

Art. 155. São, também, abrangidas por esta Lei, as áreas de:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato; e
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 156. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados nesta Subseção, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial deste Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Piracicaba.

Art. 157. Além das sanções penais cabíveis, a aplicação incorreta, viciada ou fraudulenta dos certificados com dolo ou culpa, será punida com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do certificado, além de impedir a aprovação de novos, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

Art. 158. O patrocinado deverá ser cadastrado junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo ou Secretaria Municipal de Ação Cultural, quando for o caso.

Seção II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

Subseção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 159. O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se imóvel construído ou prédio, para todos os efeitos de lançamento deste imposto, o terreno com as respectivas construções e/ou edificações permanentes, ainda que parcialmente construídas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio ou o exercício de quaisquer outras atividades, independente da observância de quaisquer dispositivos legais pertinentes às construções, bem como à concessão de "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo 1º, para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial urbana:

I - as construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;

II - as construções em ruínas ou em demolição;

III - as construções condenadas, mediante parecer do setor municipal competente; e

IV - as construções interditadas, enquanto perdurar a interdição.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador deste imposto em 1º de janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais.

Art. 160. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 161. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 162. O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial não se destine ao comércio.

Parágrafo único. Considera-se sítio de recreio, para os efeitos deste imposto, o definido pela legislação federal.

Art. 163. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 125 e 126 desta Consolidação.

Subseção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 164. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel.

§ 1º O montante do imposto a pagar será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel, compreendido nas classes abaixo discriminadas, as seguintes alíquotas e descontos:

CLASSE DE VALOR VENAL EM REAIS JANEIRO - 2008			ALÍQUOTAS	DESCONTOS
De	0,01	9.662,09	4%	- 82,5%
De	9.662,10	19.324,26	4%	- 77,5%
De	19.324,27	38.648,54	4%	- 70,0%
De	38.648,55	96.621,44	4%	- 62,5%
De	96.621,45	193.242,89	4%	- 55,0%
De	193.242,90	450.900,14	4%	- 45,0%
De	450.900,15	966.214,63	4%	- 35,0%
De	966.214,64	1.932.429,30	4%	- 25,0%
De	1.932.429,31	3.220.715,53	4%	- 12,5%
Acima de	3.220.715,53		4%	- 00,0%

§ 2º Os valores venais constantes deste artigo, serão atualizados monetariamente pelo índice oficial de inflação, através de decreto do Poder Executivo.

Art. 165. Quando da apuração do valor venal do terreno onde está situada a construção das Entidades Recreativas, Desportivas, Sociais, Filosóficas, Culturais, Cemitérios particulares sem fins lucrativos e Clubes de Serviços, inscrito como dívida ativa do Município, tomar-se-á, na Planta Genérica de Valores, o preço que corresponda à zona venal do mesmo, com uma redução de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único. Fica concedida anistia total aos acréscimos de multa de mora e juros moratórios aos débitos do I.P.T.U., inscritos como dívida ativa, das entidades elencadas no *caput* deste artigo, obedecendo-se ao disposto no artigo 170.

Art. 166. Os benefícios serão concedidos pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista de requerimento da entidade interessada, desde que amparados nos dispositivos da legislação pertinente.

Art. 167. O valor venal do imóvel compõem-se do valor do terreno, apurado em conformidade com o disposto no artigo 127, acrescido do valor da edificação.

§ 1º O valor da edificação será determinado pela sua avaliação:

I - pelos valores declarados pelos contribuintes;

II - pelas transações ocorridas na área respectiva;

III - pela avaliação do imóvel considerando:

a) características físicas dos imóveis;

b) localização geral e específica dos imóveis; e

c) equipamentos urbanos existentes.

IV - pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva; e

V - outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal.

§ 2º O Poder Executivo editará mapas contendo:

I – valores do metro quadrado do terreno;

II – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão; e

III – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

§ 3º Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a inflação do ano anterior.

§ 4º O valor do imposto não poderá ser inferior à R\$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos).

Art. 168. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade, e o estado de comunhão; e

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 126.

Art. 169. Integra a Planta de Categoria de Imóveis Construídos a Categoria de Uso por Entidades Recreativas, Desportivas, Sociais, Filosóficas, Culturais, Clubes de Serviços e Cemitérios sem fins lucrativos, conforme a seguinte tabela:

**USO POR ENTIDADES RECREATIVAS, DESPORTIVAS, SOCIAIS, FILOSÓFICAS,
CULTURAIS, CLUBES DE SERVIÇOS E CEMITÉRIOS**

CATEGORIA	VALOR/M² em R\$
(Nº)	Janeiro - 2008
01 – Precário	13,10
02 – Popular	18,36
03 – Médio	23,60

Art. 170. A tabela, constante do artigo 169, será utilizada apenas na apuração do valor venal, para efeito do lançamento do IPTU, de imóveis de propriedade das entidades que estejam sendo utilizados nas atividades para as quais foram criadas.

Art. 171. A atualização monetária da tabela dar-se-á pelo índice oficial de inflação.

Art. 172. Quando da apuração do valor venal do terreno onde está situada a construção, tomar-se-á, na Planta Genérica de Valores, o preço que corresponda à zona venal do mesmo, com uma redução de 80% (oitenta por cento).

Art. 173. Integra, ainda, a Planta de Categoria de Imóveis Construídos, a categoria imobiliária de Uso Misto, da seguinte forma:

USO MISTO	
CATEGORIA	VALOR/M² em R\$
(Nº)	Janeiro - 2008
01 – Popular	45,85
02 – Médio	72,10
03 – Bom	98,31

Art. 174. O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana de Uso Misto será devido por todas as Unidades Imobiliárias que explorem, além da parte residencial, algum tipo de comércio, indústria ou de prestação de serviços.

Art. 175. Na composição do valor venal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana de Uso Misto aplicar-se-á, também, a tabela do artigo 164, §1º, com as respectivas atualizações, para apuração do “quantum” relativo aos terrenos.

Art. 176. Todos os imóveis construídos ou não, imunes de I.P.T.U., para efeito de apuração do valor venal e cadastramento no Cadastro Imobiliário Fiscal, terão os cálculos apurados pela tabela da categoria de Uso por Entidades Recreativas, Desportivas, Sociais, Filosóficas, Culturais, Clubes de Serviços e Cemitérios, sem fins lucrativos, constante da Planta de Categoria de Imóveis Construídos, com as respectivas atualizações.

Parágrafo único. Na apuração do valor venal dos imóveis de que trata o *caput* deste artigo, ao cálculo do terreno aplicar-se-á o desconto previsto no parágrafo único do artigo 172.

Subseção III

Da Inscrição

Art. 177. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte para cada imóvel construído de que for proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 178. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 133, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número do pavimento;

IV - data de conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção; e

VI - número e natureza dos cômodos.

Art. 179. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou a atualização das informações no Cadastro Fiscal Imobiliário dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I** - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II** - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- III** - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal; e
- IV** - posse de imóvel construído, exercida a qualquer título.

Parágrafo único. É de total responsabilidade do comprador do imóvel, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, e após firmada a compra do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Fiscal Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e aos esclarecimentos necessários para a regularização do imóvel adquirido.

Art. 180. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no inciso I, do artigo 192.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 181. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 182. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 183. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 184. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 185. Fica o Poder Executivo obrigado a fazer constar dos respectivos carnês de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, os débitos anteriores referentes a este mesmo imposto.

§ 1º Os débitos deverão constar em folha anexa ao carnê, sempre citando o ano e o valor do débito em moeda corrente.

§ 2º Se o contribuinte estiver em dia com o pagamento do imposto citado, deverá estar escrito na folha anexa a frase "Em dia com o IPTU".

§ 3º Se o contribuinte estiver parcelando as dívidas do IPTU, deverá estar escrito a frase "Parcelando a(s) dívida(s) do(s) ano(s) de _____".

Art. 186. Em hipótese alguma ficará o contribuinte impedido de pagar o imposto do ano, por estar com débitos anteriores.

Art. 187. Enquanto não prescrito o direito da Fazenda Municipal o lançamento poderá ser revisto de ofício aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 67.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 188. O imposto será lançado, independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 189. Considera-se regularmente notificado o lançamento ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou ao responsável ou ainda a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso referido neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por Edital publicado na imprensa oficial do Município.

Subseção V

Das Formas de Pagamento

Art. 190. O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana poderá se processar nos prazos estipulados pelo Poder Executivo, nos avisos de lançamentos, da seguinte forma:

I - para pagamento à vista, será concedido desconto de 5% (cinco por cento); ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em moeda corrente, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à R\$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos).

§ 1º Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no máximo, até 15 (quinze) dias após aquela data.

§ 2º O desconto de que trata o inciso I deste artigo deverá incidir sobre o valor dos respectivos lançamentos, expressos em moeda corrente.

§ 3º Na hipótese de concessão do desconto, concedido no inciso I deste artigo, o Poder Executivo editará decreto até o mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao dos lançamentos.

§ 4º Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente

Art. 191. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Subseção VI

Das Penalidades

Art. 192. Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, com as correspondentes penalidades:

I - falsidade, erro, dolo ou omissão, praticado quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário:

PENALIDADE: multa correspondente a 30% (trinta por cento) do imposto devido.

II - falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticados com o propósito de obtenção indevida de isenção:

PENALIDADE: multa correspondente a 30% (trinta por cento) do imposto devido, em cada exercício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 193. O tributo municipal constante desta Seção, inscrito ou não na dívida ativa, não pago dentro do prazo estipulado, acarretará ao contribuinte, além da correção monetária e dos juros de 1% (um por cento) ao mês, uma multa, conforme descrição abaixo:

I - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente até o 30º dia após o seu vencimento;

II - multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, corrigido a partir do 31º dia até 180º após o vencimento; e

III - multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido após o 181º dia de vencimento.

Subseção VII

Do Incentivo Fiscal

Art. 194. Fica instituído, no âmbito do Município de Piracicaba, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais ou relativos ao esporte amador de competição, na forma desta Lei.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de projeto cultural ou relativo ao esporte amador de competição deste Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º O empreendedor de que trata o parágrafo 1º, poderá ser pessoa física ou jurídica.

§ 3º Os certificados serão admitidos para pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido do IPTU, apenas com relação ao imóvel:

I - que sirva de moradia de pessoa física empreendedora do projeto; ou

II - onde se situe a sede da empresa da pessoa jurídica empreendedora do projeto.

§ 4º Tratando-se de clubes ou associações esportivas, recreativas e sociais, os certificados serão admitidos para pagamento de até 100% (cem por cento) do valor devido do

IPTU, apenas com relação ao imóvel onde se situe a sede do clube ou associação de que trata este parágrafo.

§ 5º Os certificados terão validade de 01(um) ano, contado da data de sua emissão.

§ 6º O valor de cada certificado será corrigido mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

§ 7º A expedição do certificado de que trata este artigo é de competência exclusiva do Secretário Municipal de Finanças.

§ 8º A expedição de novos certificados está condicionada à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento daquele mesmo exercício.

§ 9º O atraso ou a não prestação de contas a que se refere o parágrafo 8º, implicará na não expedição de novos certificados.

Art. 195. Para a obtenção do certificado, o interessado deverá apresentar requerimento expresso, acompanhado de projeto contendo:

I - o valor, em moeda corrente no país, do patrocínio ou objeto a ser doado, bem como o orçamento global do projeto;

II - a indicação da pessoa física ou jurídica a ser patrocinada, apresentando os respectivos documentos de identidade e/ou constituição;

III - o objetivo e a natureza do patrocínio;

IV - o comprovante de filiação nas respectivas Federações, quando for o caso; e

V - o relatório anual de prestação de contas das despesas com a(s) modalidade(s) subsidiada(s) pelo mesmo.

§ 1º As doações, patrocínios ou investimentos, de que trata esta Subseção, são vedadas a parentes até o 3º grau em linha reta ou colateral do portador do certificado a que se refere o § 1º do artigo anterior.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolado junto ao Poder Executivo até o dia 31 de dezembro do exercício que anteceder o patrocínio ou investimento na cultura e/ou esporte amador de competição neste Município.

§ 3º A análise, a orientação e a fiscalização do projeto ocorrerão através de um Conselho que terá a seguinte composição:

I - 03 (três) membros da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

II - 03 (três) membros da Secretaria Municipal de Ação Cultural;

III - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - 03 (três) membros da comunidade, portadores de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;

V - 03 (três) membros do ente ou associação esportiva, recreativa ou social que estiver investindo ou patrocinando a cultura e/ou o esporte amador neste Município; e

VI - 01 (um) membro do Sindicato dos Contabilistas.

§ 4º Os membros do Conselho de que trata o parágrafo 3º deste artigo, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§ 5º Os membros do Conselho, de que trata este artigo, terão mandato de 01(um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 6º Aos membros do Conselho, relativamente à área da cultura, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

§ 7º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 196. Para os fins estabelecidos nesta Consolidação, relativamente ao esporte amador de competição, serão contempladas todas as modalidades esportivas de caráter competitivo filiadas às suas respectivas Federações.

§ 1º Na modalidade esportiva futebol de campo, o projeto de que trata o artigo 195, deverá atender as categorias menores até juvenil, inclusive.

§ 2º O patrocínio de que trata este artigo, poderá constituir-se em:

I - pagamento de professores, técnicos e pessoal especializado;

II - aquisição de materiais e equipamentos esportivos específicos das modalidades filiadas;

III - despesas com viagens e estadias para competições;

IV - despesas com arbitragem;

V - despesas com Federações, taxas e mensalidades; e

VI - despesas com alojamento e alimentação para atletas.

§ 3º Na impossibilidade de contratação de professores especializados, poderá ser contratado professor não especializado, desde que apresentada justificativa fundamentada, e que esta seja aprovada, se houver, pelo Conselho do patrocinador ou investidor e pelo Conselho de que trata o parágrafo 3º, do artigo 195.

Art. 197. São, também, abrangidas por esta Lei, as áreas de:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e Artesanato; e

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 198. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados nesta Subseção, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial deste Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Piracicaba.

Art. 199. Além das sanções penais cabíveis, a aplicação incorreta, viciada ou fraudulenta dos certificados, com dolo ou culpa, será punida com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do certificado, além de impedir a aprovação de novos, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

Art. 200. O patrocinado deverá ser cadastrado junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo ou Secretaria Municipal de Ação Cultural, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 201. O Imposto Sobre Transmissão de Propriedade "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia; e

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;

Art. 202. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Seção II

Da Incidência

Art. 203. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - aquisição de imóveis por usucapião;

IX - cessão de exercício de direito do usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

X - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XIII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIV - a cessão de direitos à sucessão;

XV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVI - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - a cessão de direitos possessórios;

XVIII - a promessa de transmissão de propriedades, através de compromisso devidamente quitado; e

XIX - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 204. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 205. O Imposto de Transmissão de Propriedade "Inter-Vivos" é devido, e como tal, será pago integralmente:

I - pelo adquirente do bem, direito ou ação; e

II - pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados os imóveis.

Art. 206. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto; e

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 207. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 208. Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no **caput** for inferior.

§ 2º O valor alcançado, na forma do parágrafo 1º, deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção fixados pelo Governo Federal, à data do recolhimento do imposto.

§ 4º Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º Nas permutas, o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.

§ 8º O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo 6º é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão do exercício de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização; e

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 209. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento); e

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

Seção V

Do Pagamento

Art. 210. O imposto será pago antes da data do ato da lavratura ou expedição do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º Recolhido o imposto, os atos ou os contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º Mesmo nos casos de isenção serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampare a isenção

Art. 211. Na arrematação, na adjudicação ou na remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Art. 212. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 213. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 214. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou o contrato por força do qual foi pago.

Seção VI

Da Responsabilidade

Art. 215. O Decreto Regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 216. Os serventuários da justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência, será o documento de arrecadação do imposto obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 217. Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 218. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário Municipal, através de formulário especial numerado tipograficamente, fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 219. Havendo a inobservância do constante dos artigos 216, 217 e 218, será aplicada a penalidade de 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos termos da legislação vigente.

Seção VII

Das Penalidades

Art. 220. O tributo municipal constante deste Capítulo, inscritos ou não na dívida ativa, não pago dentro do prazo estipulado, acarretará ao contribuinte, além da correção monetária e dos juros de 1% (um por cento) ao mês, uma multa, conforme descrição abaixo:

I - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente até o 30º dia após o seu vencimento;

II - multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, corrigido a partir do 31º dia até 180º após o vencimento; e

III - multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido após o 181º dia de vencimento.

Art. 221. A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou a omissão praticada.

Seção VIII

Do Arbitramento

Art. 222. Sempre que sejam omissos, ou não mereçam fé, as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 207.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 223. A Planta Genérica de Valores constante do parágrafo 1º, do artigo 208, deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliários da Comarca, para os devidos fins.

Art. 224. Em caso de dúvida, os serventuários da Justiça dirigirão suas consultas à repartição da cobrança do imposto e procederão na conformidade do que for decidido.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 225. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviço constante da Lista de Serviços, da Seção II, deste Capítulo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata este artigo, incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 226. Ressalvadas as exceções previstas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 227. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 228. O serviço considera-se prestado e o imposto devido, para a determinação da competência tributária do Município, no local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Art. 229. Excetuem-se ao disposto no artigo 228, retro, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 225, retro;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviço;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviço;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviço;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviço;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviço;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviço;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviço;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviço;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviço;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviço;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviço;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviço;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviço;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviço;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviço;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviço;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviço;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviço;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviço.

Art. 230. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Art. 231. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 232. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 233. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes, para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 234. Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Art. 235. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 236. O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados e ainda não tributados.

Art. 237. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 238. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores no item 15 da Lista de Serviço, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional.

Seção II

Da Lista de Serviços

Art. 239. Estão sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços constantes da seguinte Lista:

LISTA DE SERVIÇOS	
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 –	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 –	Programação.
1.03 –	Processamento de dados e congêneres.
1.04 –	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 –	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 –	Assessoria e consultoria em informática.
1.07 –	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 –	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 –	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02 –	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, Quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopedia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de Terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a Terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 240. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço especificado na Lista de Serviço constante do artigo 239.

Parágrafo único. Considera-se contribuinte, pessoa física, o profissional autônomo que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

Art. 241. Fica o Município, mediante lei, autorizado a atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário ao tomador ou intermediário dos serviços, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere o *caput* deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviço;

III - a pessoa jurídica, empresário encarregado ou gerente de casa, empresa, estabelecimento, instalação ou local, ou proprietário do imóvel, ainda que imunes ou isentos, intermediários da realização dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista de serviço;

IV - a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na Lista de Serviço, quando o prestador de serviço:

a) obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

b) desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer cópia da ficha de inscrição ou recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 242. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 243. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviço forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 244. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço.

Art. 245. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado e recolhido, mensalmente, pelo próprio contribuinte aos cofres da Prefeitura, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, ressalvadas as exceções previstas nesta Consolidação.

Parágrafo único. Ao responsável, tomador ou intermediário dos serviços descritos na Lista de Serviço, designados no artigo 241, fica determinado o mesmo prazo legal para recolhimento do imposto, devendo ainda fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 246. O direito de ingressar e participar de serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviço, quando cobrado, será adquirido mediante bilhete de ingresso ou de participação, numerados tipograficamente.

§ 1º No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar ao Fisco os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

§ 2º Quando da fiscalização, para se apurar o valor do tributo devido, o responsável pelo espetáculo obrigar-se-á a apresentar os canhotos dos ingressos vendidos.

§ 3º A não apresentação dos referidos canhotos, ou parte deles, será considerada, pela fiscalização, como ingressos vendidos, incidindo sobre os mesmos o tributo municipal

§ 4º A critério da repartição competente, poderá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais no ato do pedido da licença e expedição do competente alvará, bem como poderá ser determinado o recolhimento do imposto no próprio local, no dia do espetáculo ou, se arbitrado, antecipadamente aos cofres municipais, através de formulário próprio fornecido pela repartição competente.

§ 5º Nenhuma promoção poderá iniciar suas atividades no Município se não estiver devidamente quite com os cofres municipais, com exceção do tributo devido pela taxa de funcionamento em horário normal e especial, que será recolhida à Prefeitura, conforme os prazos indicados nesta Consolidação.

§ 6º Os responsáveis pelos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres e seus auxiliares são obrigados a:

I - afixar em lugar bem visível, próximo às bilheterias, tabuletas com indicação dos preços dos ingressos;

II - manter, na entrada, urnas destinadas ao recolhimento dos bilhetes ou ingressos que tenham, pelo menos, uma das partes laterais de vidro transparentes;

III - colocar a urna vazia junto ao porteiro antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o encerramento;

IV - inutilizar os bilhetes ou ingressos recebidos dos espectadores ou participantes, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;

V - permitir acesso ao Fisco nos locais de diversões e facilitar a sua atuação;

VI - atender, no âmbito da fiscalização em curso, aos pedidos de informações feitos pelo Fisco.

Art. 247. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 255;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único. Para o arbitramento do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, a localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou

arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 248. As alíquotas para o cálculo do imposto encontram-se previstas no artigo 287 desta Lei.

Seção V

Da Inscrição

Art. 249. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - C.M.C, antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Art. 250. Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art. 251. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 252. A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 60 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas no modelo de ficha de inscrição.

Art. 253. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 254. Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Art. 255. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

Art. 256. O sujeito passivo da obrigação tributária fica desobrigado das exigências que forem feitas com base no artigo 254 quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, desde que sujeito ao pagamento do tributo sob o regime de estimativa fiscal, exceto informações de atualização do Cadastro Mobiliário de Contribuintes – C.M.C.

Art. 257. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, no decorrer de cada exercício, ressalvados os casos expressamente previstos, Declaração de Dados, de conformidade com formulário, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal competente.

Art. 258. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento devem apresentar a declaração de dados, relativa a cada um deles, em separado.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 259. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, tomador ou intermediário dos serviços, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver, ou através de Edital de Lançamento, publicado do Diário Oficial do Município, quando desconhecido o seu domicílio.

Art. 260. O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município e fazer a comprovação, no prazo estabelecido por esta Lei, para o recolhimento do imposto.

Art. 261. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, tomador ou intermediário dos serviços, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tomador ou intermediário dos serviços.

Art. 262. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte, pela Declaração de Dados e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

III - total dos salários pagos e respectivos encargos sociais;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras necessárias à atividade;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 263. Feito o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do *quantum* do tributo fixado e da importância das parcelas, para recolhimento em prestações mensais, expressas em moeda corrente nacional, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 264. Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Art. 265. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Art. 266. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Art. 267. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Art. 268. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 269. Nos casos dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviço, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

§ 1º Antes da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", o contribuinte deverá exhibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pela Secretaria Municipal competente, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo 1º, será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar, no prazo de 15 (quinze dias).

§ 3º A expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão" fica condicionada à apresentação de comprovante do recolhimento da diferença apurada nos termos do parágrafo 2º.

§ 4º O pagamento, após o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo, estará sujeito aos acréscimos relativos à correção monetária, multa de mora e juros moratórios, nos termos do artigo 282.

Seção VII

Das Penalidades

Art. 270. As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

I - multas punitivas;

II - regime especial de controle e fiscalização;

III - apreensão de bens e documentos;

Art. 271. A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos nesta Consolidação, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 272. Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, tal orientação venha a ser modificada.

Parágrafo único. Toda orientação ou interpretação fiscal a ser transmitida ao servidor ou a sujeito passivo deverá ser feita por escrito para os efeitos do disposto neste artigo.

Art. 273. As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 274. Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 275. Serão aplicadas multas:

I - aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando à produção de qualquer efeito fiscal: multa de valor correspondente a R\$ 127,28 (cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de uma ou mais infrações.

II - pelo descumprimento de obrigações acessórias:

a) a firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo fiscal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviço que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a R\$ 636,41 (seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), para cada infrator;

b) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos: multa de valor correspondente a R\$ 190,91 (cento e noventa reais e noventa e um centavos);

c) não possuir livros fiscais e documentos fiscais, na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a R\$ 127,28 (cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos);

d) deixar de comprovar, mensalmente, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a R\$ 12,72 (doze reais e setenta e dois centavos), por mês, enquanto ocorrer a infração.

III - pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal multa de 30% (trinta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;

b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 30% (trinta por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente;

c) não possuir ou negar-se a apresentar, à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões: multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente;

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, as penalidades serão aplicadas em moeda corrente nacional à data de lavratura do respectivo auto de infração, sendo seus valores atualizados nos termos da legislação vigente.

Art. 276. Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações, enumeradas nesta Seção, configura-se sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Art. 277. Considera-se sonegação a ação ou a omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 278. Considera-se conluio o ajuste doloso, entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando à qualquer dos efeitos referidos nesta Seção.

Art. 279. O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á penalidade acrescida de 10% (dez por cento).

Art. 280. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 281. Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do auto de infração, será concedido, sobre a parcela, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 282. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito ou não na dívida ativa, não pago dentro dos prazos estipulados, acarretará ao contribuinte, além da correção monetária e dos juros de 1% (um por cento) ao mês, uma multa, conforme descrição abaixo:

I - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente até o 30º dia após o seu vencimento;

II - multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, corrigido do 31º dia até 180º após o vencimento;

III - multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido após o 181º dia de vencimento.

Art. 283. Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento

do imposto, quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente.

Art. 284. Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, será submetido a regime especial para cumprimento dessas obrigações.

Art. 285. O regime especial, previsto no artigo 284, constituir-se-á do conjunto de normas que, a critério do órgão competente, for necessário para compelir o contribuinte à observância da legislação Municipal.

Parágrafo único. O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do órgão competente.

Art. 286. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Seção VIII

Das Alíquotas

Art. 287. As alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza são devidas de acordo com a seguinte tabela:

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$ valor - 2008
1		Serviços de informática e congêneres		
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5,0%	598,20
	1.02	Programação	5,0%	1.005,51
	1.03	Processamento de dados e congêneres	5,0%	1.005,51
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5,0%	1.005,51
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5,0%	1.005,51
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	5,0%	1.005,51
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	5,0%	1.005,51
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5,0%	1.005,51
2		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5,0%	598,20
3		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5,0%	1.005,51

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$ valor - 2008
	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5,0%	—
	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5,0%	—
	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5,0%	—
4		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
	4.01	Medicina e biomedicina	5,0%	1.005,51
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2,0%	—
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	5,0%	—
	4.04	Instrumentação cirúrgica	5,0%	—
	4.05	Acupuntura	5,0%	1.005,51
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5,0%	nível sup. 1.005,51 nível med. 598,20
	4.07	Serviços farmacêuticos	5,0%	1.005,51
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5,0%	nível sup. 1.005,51 nível méd. 598,20
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5,0%	730,58
	4.10	Nutrição	5,0%	763,69
	4.11	Obstetrícia	5,0%	1.005,51
	4.12	Odontologia	5,0%	1.005,51
	4.13	Ortótica	5,0%	1.005,51
	4.14	Próteses sob encomenda	5,0%	nível sup. 1.005,51 nível méd 572,75
	4.15	Psicanálise	5,0%	788,54
	4.16	Psicologia	5,0%	788,54
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3,0%	—
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5,0%	—
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	5,0%	—

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$ valor - 2008
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5,0%	—
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5,0%	—
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5,0%	—
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5,0%	—
5		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5,0%	1.005,51
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5,0%	—
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5,0%	—
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5,0%	—
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5,0%	—
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5,0%	—
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5,0%	—
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5,0%	229,09
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5,0%	—
6		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5,0%	229,09
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0%	229,09
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0%	305,46
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5,0%	—
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5,0%	—
7		Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5,0%	1.005,51

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$ valor - 2008
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5,0%	—
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5,0%	—
	7.04	Demolição	2,0%	381,84
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5,0%	254,56
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5,0%	229,09
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5,0%	229,09
	7.08	Calafetação	5,0%	229,09
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5,0%	229,09
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5,0%	229,09
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5,0%	229,09
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5,0%	—
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5,0%	229,09
	7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	3,0%	—
	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5,0%	—
	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5,0%	—
	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura, urbanismo e paisagismo.	5,0%	—

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$ valor - 2008
	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5,0%	—
	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5,0%	—
	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5,0%	—
8		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2,0%	305,46
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2,0%	305,46
9		Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5,0%	—
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5,0%	305,46
	9.03	Guias de turismo	5,0%	305,46
10		Serviços de intermediação e congêneres		
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5,0%	305,46
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5,0%	305,46
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5,0%	305,46
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5,0%	305,46
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5,0%	305,46

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$ valor - 2008
	10.06	Agenciamento marítimo	5,0%	509,12
	10.07	Agenciamento de notícias	5,0%	509,12
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5,0%	636,40
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5,0%	1.005,51
	10.10	Distribuição de bens de terceiros	5,0%	305,46
11		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5,0%	381,84
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5,0%	178,18
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5,0%	—
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0%	—
12		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
	12.01	Espetáculos teatrais	2,0%	—
	12.02	Exibições cinematográficas	5,0%	—
	12.03	Espetáculos circenses	2,0%	—
	12.04	Programas de auditório	2,0%	—
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2,0%	—
	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5,0%	—
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2,0%	—
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2,0%	—
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5,0%	—
	12.10	Corridas e competições de animais	5,0%	—
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2,0%	—
	12.12	Execução de música	2,0%	127,27
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2,0%	—
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2,0%	305,46
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2,0%	305,46
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2,0%	—
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5,0%	305,46
13		Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5,0%	305,46

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$ valor - 2008
	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5,0%	273,64
	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5,0%	305,46
	13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia	5,0%	—
14		Serviços relativos a bens de terceiros		
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5,0%	305,46
	14.02	Assistência técnica	5,0%	305,46
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5,0%	305,46
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5,0%	305,46
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	5,0%	305,46
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0%	305,46
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	5,0%	305,46
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0%	—
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0%	305,46
	14.10	Tinturaria e lavanderia	5,0%	305,46
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5,0%	305,46
	14.12	Funilaria e lanternagem	5,0%	305,46
	14.13	Carpintaria e serralheria	5,0%	305,46
15		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5,0%	509,12
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5,0%	—
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5,0%	—

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$ valor - 2008
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5,0%	—
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5,0%	—
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0%	—
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5,0%	—
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5,0%	—
	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5,0%	—
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5,0%	—
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5,0%	—
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5,0%	—

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$ valor - 2008
	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5,0%	—
	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5,0%	—
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5,0%	—
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5,0%	—
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5,0%	—
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5,0%	—
16		Serviços de transporte de natureza municipal		
	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	5,0%	305,46
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5,0%	1.005,51
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	2,0%	216,36
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0%	1.005,51
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2,0%	—

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$ valor - 2008
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5,0%	—
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0%	—
	17.08	Franquia (franchising)	5,0%	305,46
	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0%	598,20
	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0%	636,40
	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5,0%	636,40
	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5,0%	636,40
	17.13	Leilão e congêneres	5,0%	305,46
	17.14	Advocacia	5,0%	1.005,51
	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5,0%	1.005,51
	17.16	Auditoria	5,0%	1.005,51
	17.17	Análise de Organização e Métodos	5,0%	598,20
	17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5,0%	305,46
	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5,0%	nível sup: 1.005,51 nível méd: 598,20
	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5,0%	1.005,51
	17.21	Estatística	5,0%	763,69
	17.22	Cobrança em geral	5,0%	229,09
	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5,0%	305,46
	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5,0%	381,84
18		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5,0%	305,46
19		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$ valor - 2008
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5,0%	114,53
20		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5,0%	229,09
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5,0%	234,18
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5,0%	229,09
21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5,0%	356,37
22		Serviços de exploração de rodovia		
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,0%	—
23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5,0%	509,12
24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5,0%	763,69
25		Serviços funerários		

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$ valor - 2008
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5,0%	—
	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5,0%	—
	25.03	Planos ou convênio funerários	5,0%	—
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5,0%	—
26		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5,0%	—
27		Serviços de assistência social		
	27.01	Serviços de assistência social	5,0%	636,40
28		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5,0%	509,12
29		Serviços de biblioteconomia		
	29.01	Serviços de biblioteconomia	5,0%	636,40
30		Serviços de biologia, biotecnologia e química		
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5,0%	763,69
31		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5,0%	509,12
32		Serviços de desenhos técnicos		
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	5,0%	305,46
33		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5,0%	509,12
34		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5,0%	254,56
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5,0%	509,12
36		Serviços de meteorologia		
	36.01	Serviços de meteorologia	5,0%	636,40
37		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		

Item	Subitem	Lista de Serviço	Alíquota sobre o preço de serviço	Importâncias fixas por ano em R\$ valor - 2008
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5,0%	509,12
38		Serviços de museologia		
	38.01	Serviços de museologia	5,0%	—
39		Serviços de ourivesaria e lapidação		
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5,0%	636,40
40		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
	40.01	Obras de arte sob encomenda	5,0%	763,69

Parágrafo único. As alíquotas fixas previstas neste artigo só poderão ser utilizadas por pessoas físicas, profissionais liberais e sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões legalmente regulamentadas, desde que devidamente inscritos no cadastro de contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) no Município de Piracicaba.

Art. 288. A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa fará *jus* à redução no valor do imposto devido em razão da aplicação das alíquotas previstas no art. 287, conforme o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa a pessoa jurídica sediada no Município de Piracicaba, que tenha auferido no ano imediatamente anterior, faturamento bruto anual igual ou inferior ao previsto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 289. O valor do imposto devido mensalmente pela microempresa no âmbito municipal fica reduzido em:

I – 50% (cinquenta por cento) para microempresas com faturamento anual, igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II – 30% (trinta por cento) para microempresas com faturamento anual de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

III – 20% (vinte por cento) para microempresas com faturamento anual de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Parágrafo único. As pessoas jurídicas domiciliadas no Município de Piracicaba, que prestem os serviços descritos no item 16.01 do art. 239, também farão *jus* à redução prevista no inciso I deste artigo, desde que integrem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 290. Não fará *jus* à redução prevista no artigo 289, a pessoa jurídica que:

I – na condição de microempresa tenha auferido no ano-calendário imediatamente anterior, faturamento bruto superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – tenha débito inscrito na Dívida Ativa do Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 291. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 292. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

§ 3º Considera-se atividade lucrativa ou não, para efeitos desta Lei, as que se desenvolvem em local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, no qual são exercidas de modo permanente ou temporário, tais como:

I - comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - as desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - as decorrentes de profissão, arte ou ofício;

IV - as desenvolvidas na residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

V - as diversões públicas de natureza itinerante;

VI - as desenvolvidas em veículos, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante ou para propaganda ou publicidade.

§ 4º As denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônico, cabina, quiosque, barraca, banca, stand, outlet, ou qualquer outra, são irrelevantes para caracterizá-las.

§ 5º As circunstâncias em que as atividades são exercidas, seja por sua natureza, por ser de forma habitual ou eventual ou, ainda, fora de um local próprio para o seu desenvolvimento, não a descaracterizarão para fins de incidência da taxa de que trata a presente Seção.

§ 6º Os órgãos municipais, sejam eles de administração direta ou indireta, aos quais compete fiscalizar as disposições do presente artigo, em sua respectiva área de atuação e competência deverão, expressamente, informar à Secretaria Municipal de Finanças, sobre fatos ou atos ocorridos, a saber:

I - sobre solicitações, pedidos, concessões ou qualquer outro tipo de autorização;

II - sobre alterações, cassação e cancelamento daquelas concedidas de acordo com o inciso I, para o exercício de atividade ou prática de atos para os quais a legislação tributária tenha instituído a incidência da taxa em decorrência do exercício regular do poder de polícia administrativa, constando, na informação, os dados necessários e suficientes para que sejam tomadas as devidas providências fiscais.

Art. 293. As taxas de licença serão devidas para:

I - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

II - exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;

III - publicidade;

IV - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 294. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 291 deste Código.

Parágrafo único. A existência do exercício de cada atividade lucrativa ou não será indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de recolhimento de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, *site* alocado na *Internet*, propaganda ou publicidade, contrato de locação de imóvel, comprovante de despesas com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 295. O cálculo das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir elencadas, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas e será atualizado de acordo com os índices definidos na legislação municipal e expresso em moeda corrente nacional.

§ 1º As taxas de que trata o *caput* do presente artigo serão devidas integralmente, ainda que as atividades dependentes de licença, autorização e concessão, constantes do presente Capítulo, sejam exploradas apenas em parte do período considerado.

§ 2º A incidência e o pagamento das taxas constantes do presente Capítulo independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do resultado econômico da atividade;

IV - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

V - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento;

VI - da existência de estabelecimento fixo.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador das taxas constantes do presente Capítulo:

I - anualmente ao período de incidência:

a) na data de início do exercício da atividade lucrativa ou não, da utilização ou exploração de publicidade, da utilização de vias ou logradouros públicos e demais atividades dependentes da expedição das licenças especificadas nas tabelas que fazem parte das Seções VII a X deste Capítulo, relativamente ao primeiro ano;

b) em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

II - mensalmente ao período de incidência: no primeiro dia de funcionamento, do exercício de atividade lucrativa ou não, da utilização ou exploração de publicidade, da utilização de vias ou logradouros públicos e demais atividades dependentes da expedição das licenças especificadas nas tabelas que fazem parte das Seções VII a X, deste Capítulo;

III - diariamente ao período de incidência: no início de funcionamento das atividades esporádicas e eventuais, dependentes da expedição das licenças especificadas nas tabelas que fazem parte das Seções VII a X, do presente Capítulo.

Seção II

Da Inscrição

Art. 296. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e as informações necessários à sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, apresentando os documentos comprobatórios de registro ou inscrição nos órgãos federais, estaduais e nos órgãos de registro e fiscalização profissional, bem como informações sobre o número de empregados, horário de funcionamento e número de publicidades a serem veiculadas.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, sendo que será considerado autônomo, cada estabelecimento de um mesmo titular.

§ 2º Para efeito de inscrição, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso VI, § 3º, do art. 292 deste Código.

§ 3º Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que atendam ao estabelecido no art. 305 desta Lei.

§ 4º Será obrigatória atualização cadastral toda vez que ocorrerem modificações nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 297. As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes deverão apresentar declaração de dados, conforme formulário, prazos e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, na regulamentação referente ao presente Capítulo.

Seção III

Do Lançamento

Art. 298. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, constando, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um deles, bem como seus respectivos valores.

§ 1º As taxas de que trata o *caput* do presente artigo poderão ser recolhidas em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, desde que dentro do mesmo exercício, sendo que o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos).

§ 2º O valor mínimo da parcela estabelecido no § 1º, será corrigido, anualmente, de acordo com o índice oficial adotado pelo Município para atualização de seus tributos ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 299. A administração poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, ainda, quando as mesmas tenham sido apresentadas com erro, omissão ou falsidade.

Art. 300. Além da inscrição e respectivas alterações, a Prefeitura poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 301. Nas licenças, a notificação do lançamento far-se-á na pessoa do contribuinte ou na de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou em seu domicílio, conforme declarado na sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 1º Na impossibilidade de entrega da notificação ou no caso de recusa do seu recebimento nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento da respectiva taxa por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º O edital de notificação conterá:

I - o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no cadastro fiscal de contribuintes ou número de lançamento da notificação;

II - o valor do tributo e a sua especificação, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 302. As taxas de licença serão arrecadadas no exercício de início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município e, quando for o caso, nos exercícios em que ocorra a renovação da referida licença, observando-se os prazos e períodos estabelecidos neste Código.

Seção V

Do Cancelamento

Art. 303. Poderão ser cancelados os débitos lançados correspondentes ao período posterior ao encerramento das atividades dos contribuintes, desde que estes comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Seção VI

Da Licença para Localização

Art. 304. Qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva em local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, atividade em caráter permanente ou temporário, com ou sem finalidade lucrativa, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As atividades em caráter temporário serão objeto de regulamento do Executivo Municipal.

Art. 305. A licença para localização será concedida sob a forma de alvará, desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

Art. 306. Serão considerados estabelecimentos distintos, conforme definidos no art. 296, retro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que atendam ao estabelecido no art. 305.

Art. 307. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências e determinações da Prefeitura Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 308. Não será devida qualquer taxa para a expedição da licença para localização.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 309. Qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva em local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, atividade em caráter permanente ou temporário, com ou sem finalidade lucrativa, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º Para os contribuintes que se enquadram no *caput* deste artigo será lançada a taxa de licença para funcionamento, no exercício de início de suas atividades.

§ 2º Para os exercícios subsequentes, o lançamento da taxa de renovação da referida licença de funcionamento em horário normal ou especial será anual e o pagamento, se dará, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 3º Fica isenta do pagamento da taxa de licença para funcionamento:

I - a pessoa física que se dedique à produção na área de agricultura, horticultura, granja e produtos de viveiros, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e congêneres;

II - o profissional autônomo não estabelecido de qualquer atividade;

III - a União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e fundações públicas ou privadas;

IV - os partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação, de assistência social, religiosas e demais entidades comprovadamente sem fins lucrativos.

§ 4º Quando se tratar de empresa estabelecida com funcionamento somente para contato e correspondência, a taxa de licença para funcionamento será de 30% (trinta por cento) do valor do item em que se enquadre aquela empresa na tabela constante do art. 317 da presente Consolidação.

§ 5º A taxa de licença para funcionamento também será devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias, sendo que o valor da taxa neste caso será de 30% (trinta por cento) do valor da taxa de funcionamento correspondente a atividade principal, estabelecida no art. 317 desta Lei.

§ 6º As atividades em caráter temporário serão objeto de regulamento do Executivo.

Art. 310. A licença para funcionamento será concedida sob a forma de alvará, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º De acordo com os critérios e prazos definidos em Decreto do Executivo Municipal, poderá ser concedida uma licença provisória para funcionamento, observado o cumprimento da legislação de zoneamento do uso do solo urbano do Município, devendo o interessado observar as demais disposições legais vigentes, antes do término do prazo estabelecido.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinada a interdição e/ou lacração do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º Uma vez constatado o funcionamento irregular do estabelecimento, sem a competente licença para localização e funcionamento, serão aplicadas as medidas legais cabíveis, inclusive a interdição ou lacração do estabelecimento.

Art. 311. As taxas de licença para funcionamento em horário normal ou especial serão lançadas anualmente, passando o valor da obrigação tributária a ser expressa em moeda corrente nacional.

Art. 312. A taxa de licença para funcionamento em horário normal será devida de acordo com a tabela constante do art. 317 desta Consolidação.

Art. 313. O lançamento da taxa de licença para funcionamento terá como base de cálculo, o enquadramento jurídico diferenciado e simplificado, assegurado pela condição de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, concedido por órgão federal competente, pelo número de empregados, pelo número de equipamentos e por valores fixos, de acordo com as tabelas constantes do art. 317 desta Consolidação.

§ 1º As taxas de licença para funcionamento em horário especial serão de 100% (cem por cento) do valor da taxa de funcionamento em horário normal, correspondente à atividade principal desenvolvida pelo contribuinte.

§ 2º O contribuinte ficará obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, sempre que ocorrer alteração em qualquer dos elementos utilizados como base para o lançamento da taxa de funcionamento.

Art. 314. Os estabelecimentos a que se refere o art. 309, ressalvados os casos previstos nesta Lei, poderão funcionar, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário das 06h às 22h e, aos sábados, das 06h às 18h.

Art. 315. A requerimento do interessado e uma vez pagas as taxas incidentes, a autorização para o funcionamento além do horário estipulado no art. 314, poderá ser deferida, observada a legislação municipal vigente.

§ 1º A autorização prevista no *caput* deste artigo estende-se, também, aos estabelecimentos que exercem as atividades abaixo relacionadas, não lhes incidindo, porém, a taxa de licença para funcionamento em horário especial:

I - distribuidores atacadistas de leite;

II - distribuidores atacadistas de gás;

III - agências funerárias;

IV - de impressão de jornais, emissora de rádio e TV;

V - de produção e distribuição de energia elétrica;

VI - de serviço telefônico;

VII - agências telegráficas;

VIII - de serviços de transporte coletivo e agências de passageiros;

IX - hospitais, maternidade, casas de repouso, prontos-socorros, laboratórios de análises clínicas, bancos de sangue;

X - hospedaria (pensões e hotéis);

XI - farmácias e drogarias;

XII - estabelecimentos integrantes de:

a) Ceagesp;

b) Estações de embarque e desembarque de passageiros, portos e aeroportos;

c) Terminal intermodal de cargas;

d) Mercado Municipal;

e) Próprios municipais.

XIII - escolas de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior;

XIV - bancas de jornais e revistas.

§ 2º Além das atividades elencadas no § 1º, ficam isentas do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial:

I - a pessoa física que se dedique à produção na área de agricultura, horticultura, granja e produtos de viveiros, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e congêneres;

II - o profissional autônomo não estabelecido de qualquer atividade;

III - a União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e fundações públicas ou privadas;

IV - os partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação, de assistência social, religiosas e demais entidades comprovadamente sem fins lucrativos.

Art. 316. A licença para funcionamento em horário especial será concedida sob a forma de alvará, após parecer favorável das Secretarias Municipais competentes e, poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, em especial as constantes do poder de polícia administrativa municipal, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 1º Considera-se funcionamento em horário especial o estabelecido na tabela abaixo:

Segunda a sexta feira:	Das	22h01'	às	5h59'
Sábado:	Das	18h01'	às	24h00'
Domingo:	Das	0h01'	às	24h00'
Feriado:	Das	0h01'	às	24h00'

§ 2º Os estabelecimentos ficam obrigados à estrita observância do horário máximo fixado na respectiva licença, sob pena de aplicação das penalidades previstas na presente Lei.

§ 3º A cessação do funcionamento em horário especial deverá ser comunicada, mediante requerimento do interessado, sob pena de ser responsabilizado por lançamentos posteriores.

Art. 317. Para o funcionamento dos estabelecimentos em horário normal e especial será obedecida, para o recolhimento de tributo, as seguintes tabelas:

EMPRESA NO RAMO INDUSTRIAL, COMERCIAL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU NÃO E AGROPECUÁRIA	ITEM I MICRO EMPRESAS (ME)	ITEM II PEQUENO PORTE (EPP)	ITEM III DEMAIS
	HORÁRIO	NORMAL	(ANUAL)
1. AGRICULTURA, AQUICULTURA, FLORESTAL, PESCA, PECUÁRIA (CULTIVO, PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO, ETC).	75,42	96,97	193,95
2. INDÚSTRIA (EXTRATIVA E DE TRANSFORMAÇÃO) OU COMÉRCIO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU NÃO.	140,07	355,57	818,90
3. BOATE, DISCOTECA, EXPLORAÇÃO DE MÚSICA AO VIVO OU ELETRÔNICA, BOLICHE E SIMILARES.	237,05	474,10	948,20
4. COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO (POSTOS DE GASOLINA)	409,45		
EMPRESA DE SERVIÇOS, PRESTADORA DE SERVIÇOS E PROFISSIONAL AUTÔNOMO			Horário Normal (anual)
5. INTERMEDIações FINANCEIRAS:			
I - outras atividades não identificadas na tabela			377,12
II - posto bancário e similar			377,12
III - agência bancária e similar			1.293,00
IV - caixa eletrônico fora de agência e posto bancário			161,62
6. PESSOA JURÍDICA QUE EXECUTA SOMENTE ATIVIDADE DE SERVIÇO, COM INCIDÊNCIA OU NÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN):			
I - até 10 empregados			140,07
II - de 11 a 25 empregados			193,95
III - de 26 a 50 empregados			269,37
IV - de 51 a 100 empregados			387,90
V - acima de 100 empregados			775,80
7. PROFISSIONAL AUTÔNOMO E SIMILAR ESTABELECIDO			91,58
8. ESTABELECIMENTOS QUE EXPLORAM DIVERSÕES PÚBLICAS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OU APARELHOS, ELETRÔNICOS OU NÃO, COM OU SEM ATIVIDADE COMERCIAL:			
I - até 15 unidades			193,95
II - de 16 a 30 unidades			387,90
III - acima de 30 unidades			775,80
			Horário Normal (anual)
9. OUTRAS ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS NAS DEMAIS TABELAS:			
I - torre, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular			808,12
II - banca de jornal e revista			64,65

III – condomínios e similares	32,32
IV – depósito fechado, será tomado como base, o valor da licença de funcionamento da atividade principal, calculando-se 30% (trinta por cento) do seu valor.	anual
V – empresa estabelecida com funcionamento somente para contato e correspondência, o valor a ser lançado será de 30 % (trinta por cento) do valor do item em que se enquadre nas tabelas acima, conforme atividade exercida.	anual

ATIVIDADES EVENTUAIS	Coluna a	Coluna b	Coluna c
10. DO RAMO COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, EXERCIDA EM PERÍODO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, EXCETO FEIRAS ITINERANTES OU TEMPORÁRIAS, BAZARES OU EVENTOS SIMILARES.	01 dia	02 até 10 dias	11 até 30 dias
I – comércio e prestação de serviço (sempre que houver a comercialização ou prestação do serviço no local).	11,85	33,40	88,35
II – comercial e prestação de serviço (para a divulgação de produtos, marcas, e similares, sem a comercialização ou prestação de serviço no local).	6,46	17,24	44,17
11. ATIVIDADES EVENTUAIS DO RAMO COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, EXERCIDA EM PERÍODO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, TAIS COMO, FEIRAS ITINERANTES OU TEMPORÁRIAS, BAZARES OU EVENTOS SIMILARES:	para o evento	diário	mês
I – organização de evento em geral, direcionado a área industrial, comercial, prestação de serviço e similares.	269,37	-o-	-o-
II – comercial ou prestação de serviço (para cada participante).	-o-	19,39	269,37
12. ATIVIDADE EVENTUAL DE DIVERTIMENTO PÚBLICO EXERCIDA EM PERÍODO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS:	Período	- o -	- o -
I – show com música ao vivo, eletrônica e similares.	538,75	- o -	- o -
II – parque de diversões e similares	215,50	- o -	- o -
III – circo	215,50	- o -	- o -
IV – outras atividades não relacionadas na tabela	215,50	- o -	- o -

§ 1º Quando o período solicitado for diário ou mensal, a taxa de licença para funcionamento em horário especial será lançada com base na tabela abaixo:

HORÁRIO ESPECIAL DIÁRIO E MENSAL	Coluna a	Coluna b
Tratando-se de horário especial diário ou mensal, quando for o caso:	dia	mês
I Atividade correspondente ao item I das tabelas acima	6,46	64,65
II Atividade correspondente ao item II das tabelas acima	8,62	86,20
III Atividade correspondente aos itens III, IV e V das tabelas acima	12,93	129,30

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas relacionadas neste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Seção VIII

**Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio e
Prestação de Serviços Ambulante e Eventual**

Art. 318. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira exercer o comércio e prestação de serviço ambulante e eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º Para os contribuintes a que se refere o presente artigo, será lançada a taxa de licença de comércio e prestação de serviços ambulante e eventual, conforme tabela constante do art. 324 deste Código.

§ 2º Considera-se comerciante ou prestador de serviço ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça sua atividade comercial ou de prestação de serviço em vias e logradouros públicos.

Art. 319. Ao comerciante ou prestador de serviço ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedida a licença através do alvará, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado pela fiscalização, com validade para um período de 12 (doze) meses.

§ 1º A referida licença está condicionada à permissão para o uso de vias e logradouros públicos, conforme lei vigente, que deverá ser apresentada no ato de sua inscrição ou em sua renovação, expedida pelos órgãos competentes.

§ 2º Para os casos em que haja continuidade da atividade ambulante e prestação de serviços, desde que haja a renovação da permissão, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão a taxa de renovação da respectiva licença, nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, nos prazos indicados nos avisos de lançamentos.

Art. 320. Ficam isentos da taxa de licença de comércio e prestação de serviço ambulante, os portadores de deficiência física, desde que atestado pelo órgão Municipal competente, bem como, entidades comprovadamente sem fins lucrativos.

Art. 321. A taxa de licença da atividade de comércio e prestação de serviços ambulante e eventual será lançada anualmente, passando o valor da obrigação tributária a ser expressa em moeda corrente nacional.

Art. 322. A licença para o comércio ou prestação de serviço ambulante e eventual poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de renovar a permissão para o uso de vias e logradouros públicos conforme lei vigente, bem como, de existir as demais condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 323. O pagamento do tributo não dispensa a cobrança da taxa de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 324. A taxa de licença para o comércio e prestação de serviço ambulante e eventual é devida de acordo com a seguinte tabela e nos períodos nela indicados:

1. PRODUTOS VARIADOS:			
1.1. Alimentos preparados, bebidas não alcóolicas, produtos hortifrutigranjeiros, flores, produtos do lar, produtos pessoais, produtos de informática, eletrônica, papelaria e similares, acessórios para veículos e demais produtos congêneres ou similares:	Base de cálculo	Período de incidência	Valor da taxa em R\$

a) c/ veículos e similar	Unidade	anual	118,52
b) c/ barraca e similar	Unidade	anual	118,52
c) c/ carrinho manual e similar	Unidade	anual	80,81
d) c/ equipamento carregado junto ao corpo	Unidade	anual	48,48
2. PRODUTOS ARTESANAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:			
2.1. Produtos artesanais e prestação de serviço:			
a) c/ veículos e similar	Unidade	anual	80,81
b) c/ barraca e similar	Unidade	anual	80,81
c) c/ carrinho manual e similar	Unidade	anual	48,48
d) c/ equipamento carregado junto ao corpo	Unidade	anual	35,55
3. TABELA ESPECIAL PARA OS DIAS DE FESTAS FOLCLÓRICAS, RELIGIOSAS E DEMAIS EVENTOS:			
	Base de cálculo	Período de incidência	Valor da taxa em R\$
3.1. Produto da época, produtos alimentícios, bebidas não alcoólica, prestação de serviços e demais produtos congêneres ou similares.			
a) c/ veículos e similar	Unidade	dia	16,16
b) c/ barraca e similar	Unidade	dia	16,16
c) c/ carrinho manual e similar	Unidade	dia	7,54
d) c/ equipamento carregado junto ao corpo	Unidade	dia	7,54

§ 1º Os produtos e serviços relacionados na tabela acima, estão condicionados à legislação vigente, quanto a sua permissão para serem comercializados ou prestados nas vias e logradouros públicos.

§ 2º Enquadrando-se o ambulante em mais de um item das tabelas relacionadas neste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Seção IX

Da taxa de licença para publicidade

Art. 325. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura.

§ 1º A taxa de publicidade tem como fato gerador a utilização ou exploração, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em qualquer recinto de acesso ao público.

§ 2º Excetuam-se as levadas a efeito em jornais, revistas, emissoras de rádios e televisões.

Art. 326. Respondem solidariamente pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, na forma e nos locais mencionados no art. 329 deste Código.

Art. 327. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos e legislação vigente.

§ 1º Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário com o comprovante da propriedade.

§ 2º Quando o meio de divulgação a ser utilizado necessite de análise em função de sua estrutura, caberá também a apresentação de projeto específico a ser vistoriado e aprovado pelo setor competente.

§ 3º Quando a publicidade não for explorada no estabelecimento do contribuinte, o pedido de licença para a sua exploração deverá ser analisado pelas secretarias competentes, considerando a legislação em vigor.

Art. 328. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

§ 1º Nos outdoor, back-light, front-light ou similares, utilizados para divulgação de publicidade por pessoa física ou jurídica, as mesmas deverão manter nos referidos quadros a identificação de propriedade.

§ 2º A administração poderá solicitar do contribuinte declarações ou informações de dados necessários para o lançamento da taxa de publicidade, na forma e prazos regulamentares.

Art. 329. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, passando o valor da obrigação tributária a ser expressa em moeda corrente nacional:

1. PUBLICIDADE RELATIVA À ATIVIDADE EXERCIDA NO LOCAL, AFIXADA NA PARTE EXTERNA DE ESTABELECIMENTOS		
1. 1. MODELO DO ANÚNCIO	Período de Incidência	Valor da taxa em R\$, por unidade
1.1.1. Letreiro, luminoso, placa e outros.	anual	64,65

2. EM VEÍCULOS DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE DE PUBLICIDADE, NA PARTE EXTERNA - QUALQUER ESPÉCIE OU QUANTIDADE POR VEÍCULOS.		
2.1. PUBLICIDADE PARA TERCEIRO:	Valor da Taxa em R\$	
	MÊS	ANO
2.1.1. Escrita	16,16	64,65
2.1.2. Sonora	16,16	64,65
2.1.3. Escrita e Sonora	32,32	129,30

3. PUBLICIDADES COLOCADAS EM TERRENOS, TAPUMES, PLATIBANDAS, ANDAIMES, MUROS, TELHADOS, PAREDES, TERRAÇOS, JARDINS, CADEIRAS, BANCOS, TOLDOS, MESAS, CAMPOS DE ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE LOCAÇÃO, DESDE QUE VISÍVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU FEDERAIS POR M² OU FRAÇÃO:		
MODELO DE ANÚNCIO	Valor da taxa em R\$ por m²	
3.1. painel próprio para afixação de cartazes murais, conhecidos como outdoor.	0,91	10,99
3.2. painel automático com duas faces e mudança de cores e mensagens	1,50	18,10
3.3. painel automático com mais de duas faces e mudança de cores e mensagens	1,83	21,98

3.4. painel próprio iluminado para veiculação de mensagens conhecidas como back-light e front-light e similares	1,83	21,98
3.5. placas, painéis, cartazes, tabuletas, faixas, letreiros e similares	0,91	10,99

4. PUBLICIDADE DISTRIBUÍDA DENTRO DO ESTABELECIMENTO OU EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
4.1. folhetos, cartazes ou encartes e assemelhados, milheiro ou fração	valor da taxa em R\$ - por milheiro ou fração	
4.1.1. publicidade própria		26,93
4.1.2. publicidade para terceiro		26,93

5. PUBLICIDADE ATRAVÉS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, VISÍVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU FEDERAIS:		
5.1. MODELO DO ANÚNCIO	Valor da Taxa em R\$	
	MÊS	ANO
5.1.1. publicidade própria	3,23	32,32
5.1.2. publicidade para terceiro	6,46	64,65

§ 1º Quando o tipo de publicidade enquadrar-se em mais de um item da tabela acima, tomar-se-á por base a que tiver maior valor.

§ 2º Quando não houver especificações precisas do anúncio, o lançamento terá como base o item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 3º A publicidade do item 4 da tabela constante do presente artigo será arbitrada em 10 (dez) milheiros, quando o usuário deixar de efetuar o pagamento antecipado da taxa com o devido comprovante de impressão ou remessa da publicidade, através de nota fiscal.

§ 4º Os lançamentos da publicidade terão por base a informação do contribuinte ou serão levados a efeito através de levantamento efetuado pela Fiscalização Tributária.

§ 5º Sempre que houver modificação na quantidade de publicidade, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura.

§ 6º Sempre que em levantamento fiscal forem constatadas alterações no número de publicidade veiculadas a mais que o número cadastrado, ocorrerá o lançamento complementar.

Art. 330. Ficam isentos da taxa de licença para publicidade:

I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

III - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

IV - propaganda em muros de escolas públicas e de entidades comprovadamente sem fins lucrativos, desde que atendida a legislação vigente;

V - adoções de áreas públicas para conservação e preservação, nas quais conste nome ou identificação de quem as adotou;

VI - placa ou similar fixada ou pendurada na fachada do estabelecimento, comprovadamente sem fins lucrativos, desde que, não seja de terceiro;

VII - placa exclusiva para a identificação de propriedade, anexada em outdoor, back-light, front-light ou similares utilizadas para a divulgação de publicidade própria ou de terceiro;

VIII - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou ainda, do plantio e proteção de árvores;

IX - toda e qualquer divulgação sem caráter publicitário;

X - uma única publicidade, fixada na parte externa do estabelecimento, com até 1,0 m² (um metro quadrado), levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades.

Seção X

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 331. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e utensílios, bem como quaisquer outros bens móveis, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, só poderá instalar-se e iniciar as suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura.

§ 1º A licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, fica condicionada ao parecer favorável das Secretarias Municipais competentes, considerando que a instalação provisória referida no *caput* deste artigo será em área pública de uso comum.

§ 2º Para os casos em que haja continuidade da ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão a taxa de renovação da respectiva licença nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, nos prazos indicados nos avisos de lançamentos.

Art. 332. A Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a competente licença.

Parágrafo único. A apreensão e a remoção de que trata este artigo será efetuada sem prejuízo dos demais tributos e penalidades cabíveis, de acordo com os arts. 415 a 418 desta Consolidação.

Art. 333. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, passando o valor da obrigação tributária a ser expressa em moeda corrente nacional:

CATEGORIA	PERÍODO	LOCAL		
-----------	---------	-------	--	--

		REGIÃO 1	REGIÃO 2	REGIÃO 3
a) VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E SIMILARES, UTILIZADOS P/ O COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AMBULANTE (POR M²) :				
a.1) carrinho de mão, mesas, tabuleiros, máquinas, aparelhos e similares.	Ano	16,16	10,77	5,39
a.2) barraca e similar	Ano	21,55	16,16	10,77
a.3) caminhões, automóveis e similares	Ano	21,55	16,16	10,77
b) BANCA (POR M²)				
b.1) para o comércio de jornais, revistas e similar	Ano	21,55	16,16	10,77
c) QUIOSQUE (POR M²):				
c.1) Quiosque, para o comércio e prestação de serviços	Ano	32,32	21,55	16,16
d) TRAILER (POR M²):				
d.1) trailer de lanches e similar	Ano	32,32	21,55	16,16
e) MESAS E CADEIRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (POR M²):				
e.1) mesas e cadeiras em vias e logradouros públicos	Ano	12,93	8,62	5,38
f) DEPÓSITO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (POR M²):				
f.1) utilização do passeio público para fins comerciais e prestação de serviços (colocação de mercadorias e equipamentos).	Ano	21,55	16,16	10,77
g) ATIVIDADE EVENTUAL E ESPORÁDICA, (POR M2):				
g.1) até 01 dia	Período	1,29	0,97	0,75
g.2) de 02 a 15 dias		2,69	2,15	1,61
g.3) de 16 a 30 dias		5,38	4,09	3,01
h) BANCO ELETRÔNICO (POR M2):				
h.1) caixa eletrônico	Ano	32,32	21,55	16,16
i) TAXI (VEÍCULOS)				
i.1) taxi (por unidade)	Ano	64,65	53,87	32,32
j) CAMELÓDROMO:				
j.1) camelódromo (por m²)	Ano		16,16	
k) FEIRA DE ARTESANATO (POR M²)				
k.1) feira-livre e varejão	Ano		16,16	
l) FEIRA DE ARTESANATO (POR M²)	Mês		2,69	
l.1) barraca e outros	Ano		10,77	
m) PARQUE DE DIVERSÕES E SIMILAR				

(POR M²):		
m.1) até 30 dias	Período	1,07

§ 1º Estão isentos da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos:

I - portadores de deficiências físicas, desde que atestado pelo órgão Municipal competente;

II - entidades assistenciais, políticas e sindicais comprovadamente sem fins lucrativos;

III - a pessoa física que se dedique à produção de hortifrutigranjeiro que explore suas atividades em varejões municipais.

§ 2º Para fins do disposto na tabela constante do presente artigo, entende-se por região, o espaço físico definido através do mapa de abairramento da cidade, a ser elaborado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que será regulamentado pelo Executivo através de Decreto.

Seção XI

Das Penalidades

Art. 334. Serão aplicadas multas:

I - aos contribuintes que iniciarem ou exercerem suas atividades sem a prévia autorização municipal: R\$ 323,25 (trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

II - aos contribuintes que deixarem de comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de ocorrência do fato, qualquer alteração em seu cadastro: R\$ 323,25 (trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

III - aos contribuintes que fizerem a inscrição cadastral (C.M.C.) com omissões ou dados incorretos: R\$ 323,25 (trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

IV - aos contribuintes que se negarem a prestar informações e esclarecimentos, quando solicitado pela autoridade administrativa ou de qualquer modo ilidirem, dificultarem ou impedirem a ação da fiscalização ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos: R\$ 538,75 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos);

V - aos contribuintes que deixarem de comunicar a cessação da atividade no prazo de 60 (sessenta) dias: R\$ 323,25 (trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício.

§ 1º Expirado o prazo estabelecido na notificação preliminar, o contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro.

§ 2º Após a ocorrência da reincidência prevista no § 1º, o estabelecimento infrator será interditado e lacrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, bem como sua licença de funcionamento será cassada pela autoridade competente, se for o caso.

§ 3º Caso haja desobediência da ordem de interdição ou quebra de lacre, o contribuinte será punido com multa de R\$ 2.155,00 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais) e o processo será imediatamente encaminhado ao órgão jurídico da Prefeitura, para as providências cabíveis.

Art. 335. Na infração de qualquer dispositivo da Seção VII deste Capítulo, com referência à taxa de licença para funcionamento em horário especial será imposta multa correspondente ao valor deste tributo em dobro.

§ 1º O estabelecimento reincidente será punido com a aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo em dobro.

§ 2º Após a ocorrência da reincidência prevista no parágrafo 1º, o estabelecimento infrator será interditado e lacrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, bem como sua licença de funcionamento será cassada pela autoridade competente, se for o caso.

§ 3º Caso haja desobediência da ordem de interdição ou quebra de lacre, o contribuinte será punido com multa de R\$ 2.155,00 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais) e o processo será imediatamente encaminhado ao órgão jurídico da Prefeitura, para as providências cabíveis.

Art. 336. Aos contribuintes que utilizarem a divulgação de publicidade sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção IX deste Capítulo e seu respectivo regulamento serão impostas as seguintes penalidades:

I - quando se tratar de publicidade referente aos itens 1, 2, e 4 da tabela constante do art. 333, o valor da multa será de R\$ 161,62 (cento e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos);

II - quando se tratar de publicidade referente aos itens 3 e 5 da tabela constante do art. 333, o valor da multa será de R\$ 538,75 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Art. 337. As empresas prestadoras dos serviços de publicidade previstos no art. 325, retro, que descumprirem as obrigações acessórias contidas no regulamento da Seção IX deste Capítulo estarão sujeitas à multa no valor de R\$ 1.077,50 (um mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos) por infração cometida.

Art. 338. Aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, que se utilizarem do solo público para fins comerciais, de prestação de serviços ou estacionamento privativo de veículos, sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção X deste Capítulo será aplicada multa no valor de R\$ 129,30 (cento e vinte e nove reais e trinta centavos).

Art. 339. Nas hipóteses previstas nesta Seção, as penalidades deverão ser aplicadas em moeda corrente nacional, e corrigidas de acordo com a legislação municipal vigente à data da lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 340. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica.

Art. 341. Ao contribuinte que, no prazo para impugnação, comparecer à repartição competente para recolher o débito constante do auto de infração será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas aplicadas.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 342. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 343. Constituem Taxas de Prestação de Serviços Públicos, a Limpeza de Vias Públicas, Coleta e Remoção de Lixo.

Art. 344. As taxas constantes do artigo 343 são devidas pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangidos pelos serviços prestados ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 345. A base de cálculo das Taxas de Serviços Públicos constantes do artigo 343 é o custo do serviço.

Art. 346. O custo dos serviços públicos de que trata o artigo 345, será rateado entre os contribuintes, sendo que para o serviço público previsto no artigo 343, o custo do serviço será rateado por unidade imobiliária ponderada em função da periodicidade do serviço prestado ou colocado à disposição e o tipo de utilização para: indústria, comércio, residência, terreno e outros, mediante os seguintes critérios:

Número de pontos atribuídos em função da categoria de utilização e periodicidade dos serviços.			
I -	COMÉRCIO:		PONTOS
	a)	Coleta diária e varrição	= 12
	b)	Coleta alternada e varrição	= 08
	c)	Coleta diária sem varrição	= 10
	d)	Coleta alternada sem varrição	= 05
II -	INDÚSTRIA:		
	a)	Coleta diária e varrição	= 09
	b)	Coleta alternada e varrição	= 06
	c)	Coleta diária sem varrição	= 07
	d)	Coleta alternada sem varrição	= 04
III -	RESIDÊNCIAS, TERRENOS E OUTROS:		
	a)	Coleta diária e varrição	= 06
	b)	Coleta alternada e varrição	= 04
	c)	Coleta diária sem varrição	= 05
	d)	Coleta alternada sem varrição	= 03
IV -	CUSTO DO SERVIÇO POR UNIDADE IMOBILIÁRIA:		
$CTU = \frac{CTS}{NTP} \cdot NPU$			
Onde:	CTU	=	custo total do serviço da unidade imobiliária
	CTS	=	custo total do serviço do ano anterior, corrigido monetariamente
	NTP	=	Número total de pontos, considerando-se a unidade imobiliária e a pontuação das alíneas a,b,c e d

NPU = número de pontos da unidade imobiliária

(Alterado pelas L C 49/95).

Seção III

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 347. As Taxas de Serviços Públicos constantes no artigo 343, poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou qualquer outra forma a critério do Poder Público, mas, dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 1º A base de cálculo das taxas será expresso em moeda corrente.

§ 2º O pagamento das Taxas de Serviços Públicos constantes do artigo 343, será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizados monetariamente pelo índice oficial de inflação, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 348. A Taxa de Limpeza de Vias Públicas, Coleta e Remoção de Lixo, cobrada no mesmo carnê de I.P.T.U. ou separadamente, incidente sobre os imóveis de Uso Misto, será lançada sempre por unidade imobiliária, conforme dispuser o respectivo Registro Imobiliário, considerando:

I - sua utilização como residencial, quando se tratar de residência X prestação de serviços, residência X indústria, residência X comércio;

II - a utilização predominante, quando se tratar de unidade que abranja comércio e indústria; e

III - sua utilização como residencial, quando se tratar de entidades recreativas, desportivas, sociais, filosóficas, culturais, clubes de serviços e cemitérios, todos sem fins lucrativos.

Art. 349. As taxas municipais constantes deste Capítulo, inscritas ou não na dívida ativa, não pagas dentro dos prazos estipulados, acarretarão ao contribuinte, além da correção monetária e dos juros de 1% (um por cento) ao mês, uma multa, conforme descrição abaixo:

I - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente até o 30º dia após o seu vencimento;

II - multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, corrigido do 31º dia até 180º após o vencimento; ou

III - multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido após o 181º dia de vencimento.

Seção IV

Da Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Sanitários Diversos

Art. 350. A Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, constante da tabela anexa (Anexo V), parte integrante da presente Lei, será devida em contrapartida pelos atos e serviços prestados pela Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, em razão do exercício do poder de polícia administrativa do Município.

Art. 351. A taxa não é devida:

I - pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

III - para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 352. Serão concedidas isenções da Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos relativamente:

I - aos órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - às autarquias ou às fundações federais, estaduais ou municipais;

III - às pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado fornecido pela autoridade competente;

IV - às entidades assistenciais, como tais comprovadas por documentação federal, estadual ou municipal;

V - às entidades declaradas de utilidade pública por lei federal, estadual ou municipal, cuja comprovação se faça pela juntada, à petição, de cópia da lei ou decreto declaradores;

VI - aos estabelecimentos de assistência odontológica com equipamento de radiologia odontológica, quando da renovação anual da Licença de Funcionamento;

VII - aos consultórios médicos sem sala especial para cirurgia e consultórios odontológicos sem equipamento que emita radiação ionizante.

Art. 353. Contribuinte da taxa, de que trata esta Seção, é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática de ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou que seja beneficiária direta do serviço ou do ato.

Art. 354. O valor da taxa será fixado em moeda corrente.

Art. 355. Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a solicitação do mesmo.

Parágrafo único. O interessado fará prova do termo inicial de suas atividades mediante documento comprobatório do Fisco Municipal.

Art. 356. O recolhimento do taxa far-se-á previamente à solicitação da prestação do serviço ou da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 357. Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na tabela anexa à presente Lei (Anexo V) sujeitará o contribuinte à multa de valor igual a 10% (dez por cento) da taxa devida por exercício fiscal.

Art. 358. O valor da taxa será creditado na conta bancária especial do Fundo Municipal de Saúde, a que faz referência o § 2º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 5134, de 19/01/90.

Art. 359. Aplicam-se à taxa, no que couber, as disposições desta Consolidação, em especial no que tange ao atraso de recolhimento aos cofres públicos por parte do contribuinte.

Art. 360. Todos os estabelecimentos sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal - VISA, deverão renovar anualmente seus documentos liberatórios, tais como Alvará, Certificado de Vistoria, Licença de Funcionamento, dentre outros.

Art. 361. As solicitações de renovação dos documentos mencionados no artigo 360 deverão ser protocoladas nos seguintes prazos:

I - até 30 de junho de cada exercício: estabelecimentos de serviços e produtos relacionados à saúde;

II - até 15 de dezembro de cada exercício, os demais.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 362. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública.

Art. 363. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado por obra pública.

Art. 364. A Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo total da obra, ao qual serão incluídos, em até 30% (trinta por cento) os dispêndios referentes a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º Os elementos referidos no *caput* deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º O prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo 1º e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, poderá mediante prévia autorização legislativa específica, reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 365. A base de cálculo do tributo é a valorização imobiliária decorrente da execução da obra pública e apurada de acordo com os seguintes critérios:

I - delimitação em planta da zona de influência da obra;

II - divisão da zona de influência em faixas definidas através de índices de hierarquização de valorização dos imóveis, se for o caso;

III - individualização, com base na zona de influência e índices de hierarquização em cada faixa; e

IV - distribuição dos índices de hierarquização em função do valor imobiliário alcançado pelo imóvel após a execução da obra deduzido daquele alcançado anteriormente à execução da mesma.

V - cálculo da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{CMI} = \frac{\text{C}}{\text{IH}} \cdot \text{IH}$$

onde:

CMI = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

C = custo da obra a ser ressarcido

IH = índice de hierarquização da valorização de cada imóvel

IH = somatória dos índices de hierarquização de valorização de todos os imóveis da zona de influência.

§ 1º Os valores imobiliários, descritos no inciso IV deste artigo constarão de Plantas Genéricas, elaboradas especificamente para essa finalidade.

§ 2º Na apuração da base de cálculo não serão consideradas as obras realizadas no imóvel pelo contribuinte, durante a execução da melhoria.

CAPÍTULO III

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE HIERARQUIZAÇÃO

Art. 366. Para cada obra, ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, será definida sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de valorização dos imóveis nela localizados.

Art. 367. Tanto as zonas de influência, como os índices de hierarquização de valorização, bem como a Planta Genérica, que antecederem o início da obra serão aprovados pelo Prefeito, com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para obras ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 368. A Comissão a que se refere o artigo 367 terá a seguinte composição:

I - três (3) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os Servidores Municipais;

II - um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo dentre os seus integrantes;

III - um (1) membro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

IV - um (1) membro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI; e

V - um (1) membro representante da Associação de Bairros onde se realizará a obra.

§ 1º As entidades discriminadas nos incisos II a V, não indicando os seus representantes até 15 (quinze) dias após oficiadas pelo Prefeito, este nomeará, dentre representantes dessas entidades, aqueles que comporão a Comissão.

§ 2º A Comissão encerrará seu trabalho prévio com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de valorização e as Plantas Genéricas que antecederam o início da obra.

§ 3º A proposta a que se refere o parágrafo 2º, será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras, nos seus aspectos sócioeconômicos e urbanísticos.

§ 4º Até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra ou conjunto de obras, a Comissão deverá entregar ao Prefeito nova Planta Genérica que reflita a valorização dos imóveis dentro da zona de influência.

§ 5º Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA

Art. 369. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de valorização dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem; e

V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 370. O prazo de impugnação de qualquer dos elementos constantes do edital referido no artigo 369 é de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do mesmo, cabendo ao impugnante o ônus da prova, devidamente fundamentada, através de comprovação técnica satisfatória.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à Administração Pública através de petição que servirá para o início do procedimento administrativo fiscal.

§ 2º Os requerimentos da impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra e nem terá efeito de

obstar a Administração Pública da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 371. O contribuinte será notificado dos seguintes elementos:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo de pagamento, número e valor inicial das prestações e respectivos vencimentos;

III - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação; e

IV - local de pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador reclamação contra:

I - erro na localização do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição; e

IV - número de prestações.

Art. 372. O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, cujos valores serão expressos em moeda corrente, atualizados monetariamente pelo índice oficial de inflação, através de Decreto do Poder Executivo, devendo ser quitadas nas datas indicadas nos avisos de lançamento.

§ 1º Para pagamento à vista, será concedido desconto de 5 % (cinco por cento).

§ 2º Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no parágrafo 1º, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no máximo, até 15 (quinze) dias após aquela data.

§ 3º O desconto, de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverá incidir sobre o valor dos respectivos lançamentos, expressos em moeda corrente

§ 4º Na hipótese de concessão do desconto, de que trata o parágrafo 1º, o Poder Executivo editará decreto, até o mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao dos lançamentos.

Art. 373. As Contribuições de Melhoria, inscritas ou não na dívida ativa, não pagas dentro dos prazos estipulados, acarretarão ao contribuinte, além da correção monetária e dos juros de 1% (um por cento) ao mês, uma multa, conforme descrição abaixo:

I - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente até o 30º dia após o seu vencimento;

II - multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, corrigido do 31º dia até 180º após o vencimento; e

III - multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido após o 181º dia de vencimento.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO E DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 374. Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal; e

II - Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 375. O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às taxas de serviços urbanos e rurais.

Art. 376. O Cadastro Mobiliário de Contribuintes será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades industriais, comerciais, rurais, de prestação de serviços e outras.

Art. 377. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 378. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 376 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 379. A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas nos modelos dos formulários oficiais próprios.

Art. 380. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 381. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do imposto.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 382. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 383. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 384. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores rurais, ou da obrigação de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 385. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários; e

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação, prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 386. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 387 e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 387. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 388. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 389. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 390. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 391. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 392. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas na única certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo 2º, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 393. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
ou

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários, seguindo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 394. Aos débitos fiscais inscritos na dívida ativa do Município aplica-se o disposto no artigo 57, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 395. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 396. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 397. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 398. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 399. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 400. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 401. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritvães, os tabeliães e os oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades, demais acréscimos, consulta e o processo administrativo tributário.

Seção I

Dos Prazos

Art. 403. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A autoridade administrativa competente poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias, ou simplesmente o mês do vencimento.

Art. 404. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal ao anteriormente fixado.

§ 2º Para os casos em que o vencimento ocorre dentro do mês, o prazo final será no último dia útil de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Seção II

Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 405. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio; e

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações.

Art. 406. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio; e

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 407. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da Notificação de Lançamento

Art. 408. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conerá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade; e

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 409. Nos recibos de pagamento de tributos e outras contas públicas municipais, deverá constar, de forma expressa, o prazo mínimo que o documento deve ser guardado pelos contribuintes e beneficiários de serviços públicos, de acordo com o estabelecido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. A mensagem deverá ser impressa em destaque, com letras em negrito.

Art. 410. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 405 e 406.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 411. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa; e

V - qualquer ato escrito da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, para todos os efeitos, em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 412. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 413. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do Termo de Fiscalização

Art. 414. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados, os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica fiscalizada, e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido o contribuinte ao regime especial de fiscalização.

§ 5º Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo 4º, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado:

I - por 15 (quinze) dias, pelo chefe da repartição competente; e

II - por 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal competente que, se necessário, determinará uma segunda prorrogação pelo prazo necessário a sua conclusão.

Seção II

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 415. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 416. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 417.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 417. Os livros ou os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor a parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, aqueles necessários à prova.

Art. 418. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda, em hasta pública ou leilão, importância superior ao tributo, à multa e dos acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente, no prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, o valor será depositado em conta poupança vinculada junto à Instituição Financeira oficial.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 419. Verificando-se qualquer infração à Legislação Tributária Municipal, desde que, não implique em falta ou atraso no pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, Notificação Preliminar, para que, no prazo que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 05 (cinco) dias úteis, regularize a sua situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo recusar-se a receber a notificação preliminar.

Art. 420. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando deixar de recolher os tributos, dentro dos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, constatada pela autoridade competente, no procedimento fiscal;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar; e

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 421. A notificação preliminar será feita em formulário destacada de bloco ou talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com "ciente" do notificado, representante ou preposto, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos; e

V - assinatura do notificante e do notificado.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 3º do artigo 406.

Art. 422. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Seção II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 423. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 424. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, endereço, atividade e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função; e

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 425. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 426. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 424, aplica-se o disposto no artigo 405.

Art. 427. Desde que o autuado não apresente defesa com base na notificação de lançamento ou no Auto de Infração e efetue o pagamento deste, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 428. Ao contribuinte ou responsável é assegurado direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 429. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo a sua data, bem como declarará que não está sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.

Art. 430. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 431. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 432. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 429;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
ou

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 433. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 434. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 435. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 436. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 437. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 438. Fica assegurada, ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 439. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao chefe da repartição competente; e

II - em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes.

Art. 440. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 441. Serão admitidos os seguintes recursos em segunda instância:

I - recurso ordinário;

II - pedido de reconsideração;

III - pedido de revisão.

Art. 442. É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 443. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 444. Quando no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Seção II

Da Impugnação

Art. 445. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 446. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 447. A impugnação será dirigida ao chefe da repartição competente e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem; e

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Art. 448. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 449. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 450. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 451. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 452. Recebido o processo pela autoridade julgadora esta decidirá, por escrito com redação clara e precisa, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 453. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 405 e 406.

Art. 454. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 455. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários, somados, sejam superiores a R\$ 1.239,75 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) corrigidos monetariamente até a data da decisão.

Seção III

Do Recurso

Art. 456. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 457. O recurso ordinário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 458. O Presidente do Conselho de Contribuintes designará um Conselheiro Relator do processo, podendo este converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Parágrafo único. O parecer e voto do Conselheiro Relator será submetido à todos os membros do Conselho de Contribuintes, que poderá mantê-lo no todo, em parte ou não acatá-lo, nos termos de Regimento Próprio definido por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 459. A intimação será feita na forma dos artigos 405 e 406.

Art. 460. O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da Execução das Decisões

Art. 461. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e quando esgotado o prazo para recurso ordinário, sem que esse tenha sido interposto; e

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso ordinário parcial.

Art. 462. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida; ou

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 463. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 464. Os processos serão arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Art. 465. O Conselho de Contribuintes será o órgão que, em segunda instância, analisará e julgará os processos na fase administrativa e será formado por Câmaras que serão criadas pelo Prefeito Municipal, sendo composta cada Câmara de 09 (nove) Conselheiros efetivos e 09 (nove) suplentes, sendo 04 (quatro) Conselheiros servidores do Município e 05 (cinco) representantes dos contribuintes, devendo os mesmos ter conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública e com 02 (dois) anos de exercício na função em atividade que exija tais conhecimentos, devidamente atestados pela entidade que representa.

§ 1º A representação dos contribuintes será composta por:

I - 01 (um) membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Piracicaba;

II - 01 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Piracicaba;

III - 01 (um) membro indicado pela Câmara dos Lojistas de Piracicaba;

IV - 01(um) membro indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo;

V - 01(um) membro indicado pelo Conselho Coordenador das Entidades Cíveis de Piracicaba, representando a comunidade;

§ 2º Os Conselheiros servidores serão representados por 02 (dois) servidores da Procuradoria Jurídica e 02 (dois) servidores da Secretaria de Finanças.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Capítulo I

Do Parcelamento Especial de Débitos

Art. 466. Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba, com vencimento até 30 de setembro de 2003, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e consecutivas, através do Parcelamento Especial de Débitos - PED.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Somente farão *jus* ao parcelamento previsto nesta Lei, os contribuintes inscritos nos Cadastros de Contribuintes do Município de Piracicaba.

Art. 467. O débito objeto do Parcelamento Especial - PED será consolidado no mês do pedido e dividido pelo número de prestações (máximo de cento e oitenta parcelas), sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 20,00 (vinte reais), para as pessoas físicas;

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples, enquadradas na condição de microempresa, nos termos da Lei nº 9.317/96;

III – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para as pessoas jurídicas enquadradas na condição de microempresa pelo art. 2º da Lei nº 9.841/99;

IV – R\$ 100,00 (cem reais), para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples, enquadradas na condição de empresa de pequeno porte;

V – R\$ 100,00 (cem reais), para as pessoas jurídicas enquadradas na condição de empresa de pequeno porte pelo art. 2º da Lei nº 9.841/99;

VI – R\$ 200,00 (duzentos reais), para as demais pessoas jurídicas.

Art. 468. O saldo devedor do débito parcelado, na forma do artigo 467, será reajustado todo mês de janeiro, pela variação média da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP no ano

anterior, considerando como termo inicial da correção o mês da formalização do pedido do Parcelamento Especial de Débitos - Débitos.

§ 1º Para os fins da consolidação referida no *caput* do artigo 467 retro, os valores correspondentes à multa de mora ou punitiva e juros moratórios serão reduzidos em:

I - 100% (cem por cento) da multa de mora, 60% (sessenta por cento) da multa punitiva e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios nos casos de pagamento do débito em até 05 (cinco) parcelas mensais;

II - 80% (oitenta por cento) da multa de mora e 50% (cinquenta por cento) da multa punitiva e 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios nos casos de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

III - 60% (sessenta por cento) da multa de mora e 40% (quarenta por cento) da multa punitiva e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios nos casos de pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

IV - 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e 30% (trinta por cento) da multa punitiva e 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios nos casos de pagamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais.

§ 2º A redução prevista no parágrafo 1º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei.

§ 3º A opção pelo parcelamento, de que trata esta Lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

Art. 469. A opção pelo Parcelamento Especial de Débitos - PED dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio e deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias após a data da publicação desta Lei.

§ 1º O vencimento da primeira parcela será no último dia útil do mês correspondente a opção, as demais vencerão na mesma data dos meses subseqüentes.

§ 2º O deferimento do Parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 3º O prazo tratado no *caput* poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 470. A opção ao Parcelamento Especial de Débitos - PED independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, execução fiscal ou demais ações judiciais.

Parágrafo único. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da Municipalidade, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 471. A opção ao Parcelamento Especial de Débitos - PED fica condicionada, ainda, a comprovação da desistência expressa e irrevogável das respectivas ações e contestações judiciais, defesas administrativas formuladas pelo contribuinte, bem como da renúncia ao direito em que se funda a ação ou contestação judicial e o pleito administrativo, relativos aos débitos inclusos no parcelamento que trata a presente Lei.

§ 1º Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar o valor da verba de sucumbência decorrente da desistência da respectiva ação judicial, devendo ser paga em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por parcela, de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º A desistência, a que se refere o parágrafo 1º, deverá ser comprovada até o último dia útil do mês subsequente ao do pedido de parcelamento, sob pena de indeferimento.

Art. 472. A opção ao Parcelamento Especial de Débitos - PED sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos incluídos no parcelamento especial.

Parágrafo único. A opção ao Parcelamento Especial de Débitos - PED sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 473. Os contribuintes que optarem pelo PED farão *jus* a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que estejam em dia com os pagamentos mencionados nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 472, o que deverá ser comprovado juntamente com o pedido de certidão;

Art. 474. O contribuinte será excluído do PED, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas na presente Lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido por este parcelamento e não incluído na confissão que trata o § 2º do art. 466, retro, salvo, se integralmente pago até 30 (trinta) dias contados de sua constituição definitiva;

III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, visando a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo parcelamento especial.

§ 1º A exclusão do contribuinte do Parcelamento Especial de Débitos - PED acarretará imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º A exclusão será proposta pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município, a qual emitirá parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão e homologada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 475. O contribuinte com débitos parcelados, de que trata este Capítulo, que esteja pagando regularmente as parcelas, porém, inadimplente com os tributos municipais vencidos posteriormente a 30 de setembro de 2003 poderá, a pedido do interessado, efetuar parcelamento nos termos da Seção III, Capítulo III, Título III, desta Consolidação.

Parágrafo único. Acolhendo-se a proposta de parcelamento prevista neste artigo, a Prefeitura do Município de Piracicaba anotará o acordo realizado em registro próprio e específico, apenas e tão somente, para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, contados da data do efetivo pagamento da primeira parcela.

Capítulo II

Da Devolução do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Art. 476. Fica o Poder Executivo autorizado a devolver aos proprietários de veículos automotores, zero quilômetro, a álcool, licenciados no Município de Piracicaba, 100% (cem por cento) dos 50% (cinquenta por cento) que lhe cabe por outorga constitucional, relativamente ao valor do IPVA - Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores correspondente a cada exercício fiscal, desde que devidamente quitado o imposto.

Art. 477. Os proprietários de veículos automotores, de que trata o artigo 476, devedores dos cofres públicos, poderão compensar o "quantum" relativo à devolução autorizada com débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 478. A devolução, de que trata esta Lei, não gera direito adquirido e será efetivada, após requerimento por parte do interessado, por despacho do Secretário Municipal de Finanças.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Art. 479. Todo e qualquer contribuinte em débito para com os cofres municipais, a qualquer título, fica impedido de transacionar com as repartições municipais de administração direta.

Art. 480. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais, diretamente, ou por intermédio de suas Autarquias, Fundações ou Institutos, ou ainda, com Entidades Privadas, visando a facilitar a arrecadação dos tributos e demais rendas.

Art. 481. Ao contribuinte compete, após o procedimento legal previsto nesta Consolidação, o pagamento do principal, devidamente atualizado monetariamente, juros e multa de mora, além dos encargos inerentes, em razão da cobrança e seu débito ou dívida inscrita, executada judicialmente ou não.

§ 1º Entende-se como encargo todo e qualquer ônus ou obrigação acessória derivada, inclusive as de natureza social, compreendida todas as despesas que fizerem-se necessárias para a concretização da cobrança em toda a sua plenitude e celeridade.

§ 2º Estes encargos, para efeito de cálculo e ressarcimento, deverão, obrigatoriamente, ser acoplados ao principal, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 482. Ficam isentos do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre ele – ITBI, os imóveis do Loteamento Jardim Algodoal, regularizados pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP, cujas matrículas se encontram relacionadas no Anexo VI, parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único. O Município de Piracicaba fica dispensado da emissão das guias de isenção referentes ao imposto de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 483. Fica a Prefeitura do Município de Piracicaba autorizada a conceder remissão de 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre cada lançamento efetuado a título de contribuição de melhoria de pavimentação asfáltica, realizada nos Bairros Jardim Santa Ignês I e II.

Parágrafo único. As parcelas inerentes à referida contribuição de melhoria, que já foram pagas, terão seu valor compensado do saldo remanescente devedor, computado este, após a aplicação da remissão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 484. A Divisão de Tributos Imobiliários, do Departamento de Administração Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças emitirá novos carnês após o cumprimento do disposto no artigo 483.

Art. 485. Fica a Prefeitura do Município de Piracicaba autorizada a conceder remissão de 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre cada lançamento efetuado a título de contribuição de melhoria de pavimentação asfáltica, realizada no Bairro Parque Chapadão.

Art. 486. A Divisão de Tributos Imobiliários, do Departamento de Administração Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças emitirá os respectivos carnês, após o cumprimento do disposto no artigo 485.

Art. 487. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 488. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis:

I - Lei Complementar nº 3, de 1º de dezembro de 1992;

II - Lei Complementar nº 4, de 16 de abril de 1993;

III - Lei Complementar nº 5, de 7 de maio de 1993;

IV - Lei Complementar nº 6, de 21 de maio de 1993;

V - Lei Complementar nº 7, de 21 de maio de 1993;

VI - Lei Complementar nº 8, de 27 de julho de 1993;

VII - Lei Complementar nº 10, de 2 de agosto de 1993;

VIII - Lei Complementar nº 13, de 23 de setembro de 1993;

IX - Lei Complementar nº 17, de 22 de dezembro de 1993;

X - Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1993;

XI - Lei Complementar nº 20, de 29 de dezembro de 1993;

XII - Lei Complementar nº 25, de 9 de agosto de 1994;

XIII - Lei Complementar nº 28, de 16 de setembro de 1994;

XIV - Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 1994;

XV - Lei Complementar nº 35, de 2 de janeiro de 1995;

XVI - Lei Complementar nº 36, de 20 de fevereiro de 1995;

XVII - Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 1995;

XVIII - Lei Complementar nº 41, de 3 de abril de 1995;

XIX - Lei Complementar nº 47, de 21 de dezembro de 1995;

XX - Lei Complementar nº 49, de 26 de dezembro de 1995;

- XXI** - Lei Complementar nº 51, de 9 de janeiro de 1996;
- XXII** - Lei Complementar nº 53, de 5 de março de 1996;
- XXIII** - Lei Complementar nº 54, de 10 de abril de 1996;
- XXIV** - Lei Complementar nº 55, de 15 de abril de 1996;
- XXV** - Lei Complementar nº 56, de 29 de abril de 1996;
- XXVI** - Lei Complementar nº 57, de 8 de maio de 1996;
- XXVII** - Lei Complementar nº 61, de 29 de agosto de 1996;
- XXVIII** - Lei Complementar nº 68, de 20 de dezembro de 1996;
- XXIX** - Lei Complementar nº 70, de 26 de dezembro de 1996;
- XXX** - Lei Complementar nº 72, de 27 de dezembro de 1996;
- XXXI** - Lei Complementar nº 73, de 27 de dezembro de 1996;
- XXXII** - Lei Complementar nº 78, de 26 de março de 1997;
- XXXIII** - Lei Complementar nº 80, de 16 de julho de 1997;
- XXXIV** - Lei Complementar nº 85, de 10 de outubro de 1997;
- XXXV** - Lei Complementar nº 86, de 10 de outubro de 1997;
- XXXVI** - Lei Complementar nº 87, de 20 de outubro de 1997;
- XXXVII** - Lei Complementar nº 89, de 19 de dezembro de 1997;
- XXXVIII** - Lei Complementar nº 94, de 2 de março de 1998;
- XXXIX** - Lei Complementar nº 96, de 30 de setembro de 1998;
- XL** - Lei Complementar nº 98, de 9 de dezembro de 1998;
- XLI** – Artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 99, de 11 de dezembro de 1998;
- XLII** - Lei Complementar nº 106, de 24 de junho de 1999;
- XLIII** - Lei Complementar nº 109, de 27 de setembro de 1999;
- XLIV** - Lei Complementar nº 111, de 14 de outubro de 1999;
- XLV** - Lei Complementar nº 115, de 22 de dezembro de 1999;
- XLVI** - Lei Complementar nº 116, de 28 de dezembro de 1999;
- XLVII** - Lei Complementar nº 117, de 31 de dezembro de 1999;
- XLVIII** - Lei Complementar nº 119, de 10 de março de 2000;

- XLIX** - Lei Complementar nº 123, de 5 de junho de 2000;
- L** - Lei Complementar nº 129, de 27 de setembro de 2000;
- LI** - Lei Complementar nº 130, de 20 de dezembro de 2000;
- LII** - Lei Complementar nº 131, de 20 de dezembro de 2000;
- LIII** - Lei Complementar nº 132, de 21 de dezembro de 2000;
- LIV** - Lei Complementar nº 136, de 12 de setembro de 2001;
- LV** - Lei Complementar nº 139, de 21 de dezembro de 2001;
- LVI** - Lei Complementar nº 140, de 26 de dezembro de 2001;
- LVII** - Lei Complementar nº 142, 21 de agosto de 2002;
- LVIII** - Lei Complementar nº 145, de 19 de dezembro de 2002;
- LIX** - Lei Complementar nº 147, de 23 de dezembro de 2002;
- LX** - Lei Complementar nº 150, de 6 de maio de 2003;
- LXI** - Lei Complementar nº 151, de 30 de maio de 2003;
- LXII** - Lei Complementar nº 154, de 4 de novembro de 2003;
- LXIII** - Lei Complementar nº 156, de 23 de dezembro de 2003;
- LXIV** - Lei Complementar nº 157, de 12 de abril de 2004;
- LXV** - Lei Complementar nº 159, de 2 de julho de 2004;
- LXVI** - Lei Complementar nº 161, de 6 de julho de 2004;
- LXVII** - Lei Complementar nº 180, de 24 de maio de 2006;
- LXVIII** - Lei Complementar nº 189, de 19 de outubro de 2006;
- LXIX** - Lei Complementar nº 214, de 17 de dezembro de 2007;
- LXX** - Lei nº 01, de 2 de fevereiro de 1948;
- LXXI** - Lei nº 03, de 7 de fevereiro de 1948;
- LXXII** - Lei nº 09, de 30 de março de 1948;
- LXXIII** - Lei nº 49, de 6 de novembro de 1948;
- LXXIV** - Lei nº 61, de 23 de dezembro de 1948;
- LXXV** - Lei nº 65, de 4 de janeiro de 1949;
- LXXVI** - Lei nº 69, de 29 de abril de 1949;

LXXVII - Lei nº 91, de 27 de outubro de 1949;

LXXVIII - Lei nº 96, de 28 de outubro de 1949;

LXXIX - Lei nº 106, de 15 de dezembro de 1949;

LXXX - Lei nº 118, de 19 de maio de 1950;

LXXXI - Lei nº 123, de 16 de junho de 1950;

LXXXII - Lei nº 162, de 30 de dezembro de 1950;

LXXXIII - Lei nº 190, de 18 de maio de 1951;

LXXXIV - Lei nº 197, de 22 de junho de 1951;

LXXXV - Lei nº 244, de 17 de novembro de 1951;

LXXXVI - Lei nº 245, de 20 de novembro de 1951;

LXXXVII - Lei nº 292, de 29 de junho de 1952;

LXXXVIII - Lei nº 306, de 30 de junho de 1952;

LXXXIX - Lei nº 330, de 16 de outubro de 1952;

XC - Lei nº 338, de 12 de novembro de 1952;

XCI - Lei nº 372, de 10 de julho de 1953;

XCII - Lei nº 387, de 8 de outubro de 1953;

XCIII - Lei nº 397, de 22 de outubro de 1953;

XCIV - Lei nº 420, de 23 de dezembro de 1953;

XCV - Lei nº 423, de 26 de dezembro de 1953;

XCVI - Lei nº 453, de 25 de outubro de 1954;

XCVII - Lei nº 468, de 30 de dezembro de 1954;

XCVIII - Lei nº 469, de 31 de dezembro de 1954;

XCIX - Lei nº 472, de 3 de fevereiro de 1955;

C - Lei nº 538, de 29 de novembro de 1955;

CI - Lei nº 558, de 3 de abril de 1956;

CII - Lei nº 565, de 11 de maio de 1956;

CIII - Lei nº 579, de 18 de junho de 1956;

CIV - Lei nº 581, de 26 de junho de 1956;

CV - Lei nº 594, de 4 de outubro de 1956;

CVI - Lei nº 608, de 26 de novembro de 1956;

CVII - Lei nº 634, de 27 de dezembro de 1956;

CVIII - Lei nº 638, de 27 de abril de 1957;

CIX - Lei nº 642, de 10 de maio de 1957;

CX - Lei nº 655, de 28 de junho de 1957;

CXI - Lei nº 682, de 10 de março de 1958;

CXII - Lei nº 710, 16 de setembro de 1958;

CXIII - Lei nº 870, de 27 de maio de 1960;

CXIV - Lei nº 875, de 9 de junho de 1960;

CXV - Lei nº 892, de 11 de agosto de 1960;

CXVI - Lei nº 957, de 22 de dezembro de 1960;

CXVII - Lei nº 971, de 21 de março de 1961;

CXVIII - Lei nº 995, de 15 de junho de 1961;

CXIX - Lei nº 1031, de 21 de novembro de 1961;

CXX - Lei nº 1033, de 29 de novembro de 1961;

CXXI - Lei nº 1035, de 5 de dezembro de 1961;

CXXII - Lei nº 1044, de 13 de dezembro de 1961;

CXXIII - Lei nº 1045, de 13 de dezembro de 1961;

CXXIV - Lei nº 1046, de 13 de dezembro de 1961;

CXXV - Lei nº 1047, de 13 de dezembro de 1961;

CXXVI - Lei nº 1048, de 13 de dezembro de 1961;

CXXVII - Lei nº 1069, de 30 de abril de 1962;

CXXVIII - Lei nº 1071, de 4 maio de 1962;

CXXIX - Lei nº 1080, de 25 de maio de 1962;

CXXX - Lei nº 1094, de 2 de julho de 1962;

CXXXI - Lei nº 1096, de 2 de julho de 1962;

CXXXII - Lei nº 1126, de 25 de setembro de 1962;

CXXXIII - Lei nº 1147, de 7 de dezembro de 1962;

CXXXIV - Lei nº 1151, de 7 de dezembro de 1962;

CXXXV - Lei nº 1153, de 7 de dezembro de 1962;

CXXXVI - Lei nº 1169, de 27 de dezembro de 1962;

CXXXVII - Lei nº 1174, de 3 de abril de 1963;

CXXXVIII - Lei nº 1190, de 26 de junho de 1963;

CXXXIX - Lei nº 1201, de 4 de setembro de 1963;

CXL - Lei nº 1208, de 5 de setembro de 1963;

CXLI - Lei nº 1226, de 11 de março de 1964;

CXLII - Lei nº 1248, de 17 de junho de 1964;

CXLIII - Lei nº 1261, de 9 de setembro de 1964;

CXLIV - Lei nº 1285, de 17 de novembro de 1964;

CXLV - Lei nº 1286, de 17 de novembro de 1964;

CXLVI - Lei nº 1287, de 17 de novembro de 1964;

CXLVII - Lei nº 1288, de 23 de novembro de 1964;

CXLVIII - Lei nº 1313, de 29 de abril de 1965;

CXLIX - Lei nº 1348, de 22 de julho de 1965;

CL - Lei nº 1351, de 30 de agosto de 1965;

CLI - Lei nº 1356, de 23 de setembro de 1965;

CLII - Lei nº 1380, de 10 de dezembro de 1965;

CLIII - Lei nº 1387, de 21 de dezembro de 1965;

CLIV - Lei nº 1388, de 21 de dezembro de 1965;

CLV - Lei nº 1440, de 17 de outubro de 1966;

CLVI - Lei nº 1451, de 9 de dezembro de 1966;

CLVII - Lei nº 1464, de 23 de dezembro de 1966;

CLVIII - Lei nº 1485, de 19 de junho de 1967;

CLIX - Lei nº 1630, de 2 de dezembro de 1968;

CLX - Lei nº 1654, de 16 de abril de 1969;

- CLXI** - Lei nº 1656, de 17 de abril de 1969;
- CLXII** - Lei nº 1695, de 16 de setembro de 1969;
- CLXIII** - Lei nº 1718, de 20 de novembro de 1969;
- CLXIV** - Lei nº 1733, de 11 de dezembro de 1969;
- CLXV** - Lei nº 1736, de 17 de dezembro de 1969;
- CLXVI** - Lei nº 1764, de 3 de junho de 1970;
- CLXVII** - Lei nº 1795, de 15 de setembro de 1970;
- CLXVIII** - Lei nº 1813, de 10 de dezembro de 1970;
- CLXIX** - Lei nº 1823, de 23 de dezembro de 1970;
- CLXX** - Lei nº 1832, de 5 de março de 1971;
- CLXXI** – Lei nº 1922, de 8 de junho de 1972;
- CLXXII** - Lei nº 1930, de 6 de julho de 1972;
- CLXXIII** - Lei nº 2030, de 16 de agosto de 1973;
- CLXXIV** - Lei nº 2040, de 6 de setembro de 1973;
- CLXXV** - Lei nº 2078, de 27 de dezembro de 1973;
- CLXXVI** - Lei nº 2108, de 30 de maio de 1974;
- CLXXVII** - Lei nº 2131, de 4 de setembro de 1974;
- CLXXVIII** - Lei nº 2153, de 20 de novembro de 1974;
- CLXXIX** - Lei nº 2214, de 7 de janeiro de 1976;
- CLXXX** - Lei nº 2223, de 29 de março de 1976;
- CLXXXI** - Lei nº 2325, de 4 de julho de 1978;
- CLXXXII** - Lei nº 2341, de 7 de dezembro de 1978;
- CLXXXIII** - Lei nº 2348, de 27 de dezembro de 1978;
- CLXXXIV** - Lei nº 2367, de 21 de agosto de 1979;
- CLXXXV** - Lei nº 2377, de 4 de dezembro de 1979;
- CLXXXVI** - Lei nº 2384, de 14 de dezembro de 1979;
- CLXXXVII** - Lei nº 2431, de 29 de dezembro de 1980;
- CLXXXVIII** - Lei nº 2455, de 7 de dezembro de 1981;

CLXXXIX - Lei nº 2488, de 6 de dezembro de 1982;

CXC - Lei nº 2546, de 20 de dezembro de 1983;

CXCI - Lei nº 2548, de 20 de dezembro de 1983;

CXCII - Lei nº 2554, de 17 de fevereiro de 1984;

CXCIII - Lei nº 2564, de 27 de abril de 1984;

CXCIV - Lei nº 2575, de 25 de junho de 1984;

CXCV - Lei nº 2586, de 6 de setembro de 1984;

CXCVI - Lei nº 2632, de 26 de dezembro de 1984;

CXCVII - Lei nº 2746, de 16 de abril de 1986;

CXCVIII - Lei nº 2819, de 12 de dezembro de 1986;

CXCIX - Lei nº 2862, de 9 de outubro de 1987;

CC - Lei nº 2940, de 6 de julho de 1988;

CCI - Lei nº 2991, de 14 de dezembro de 1988;

CCII - Lei nº 3070, de 19 de outubro de 1989;

CCIII - Lei nº 3098, de 11 de dezembro de 1989;

CCIV - Lei nº 3191, de 28 de agosto de 1990;

CCV - Lei nº 3210, de 25 de outubro de 1990;

CCVI - Lei nº 3224, de 5 de novembro de 1990;

CCVII - Lei nº 3264, de 21 de dezembro de 1990;

CCVIII - Lei nº 3301, de 30 de novembro de 1991;

CCIX - Lei nº 3321, de 18 de outubro de 1991;

CCX - Lei nº 3330, de 27 de setembro de 1991;

CCXI - Lei nº 3350, de 19 de novembro de 1991;

CCXII - Lei nº 3380, de 13 de dezembro de 1991;

CCXIII - Lei nº 3423, de 15 de abril de 1992;

CCXIV - Lei nº 3442, de 28 de maio de 1992;

CCXV - Lei nº 3467, de 9 de junho de 1992;

CCXVI - Lei nº 3469, de 15 de junho de 1992;

CCXVII - Lei nº 3503, de 22 de setembro de 1992;

CCXVIII - Lei nº 3509, de 2 de outubro de 1992;

CCXIX - Lei nº 3510, de 2 de outubro de 1992;

CCXX - Lei nº 3513, de 23 de outubro de 1992;

CCXXI - Lei nº 3522, de 10 de novembro de 1992;

CCXXII - Lei nº 3531, de 19 de novembro de 1992;

CCXXIII - Lei nº 3535, de 1º de dezembro de 1992;

CCXXIV - Lei nº 3557, de 25 de março de 1993;

CCXXV - Lei nº 3622, de 22 de julho de 1993;

CCXXVI - Lei nº 3624, de 27 de julho de 1993;

CCXXVII - Lei nº 3666, de 20 de outubro de 1993;

CCXXVIII - Lei nº 3702, de 22 de dezembro de 1993;

CCXXIX - Lei nº 3707, de 23 de dezembro de 1993;

CCXXX - Lei nº 3742, de 14 de abril de 1994;

CCXXXI - Lei nº 3762, de 12 de maio de 1994;

CCXXXII – Lei nº 3853, de 7 de outubro de 1994;

CCXXXIII – Lei nº 3939, de 30 de junho de 1995;

CCXXXIV – Lei nº 3985, de 1º de novembro de 1995;

CCXXXV – Lei nº 4018, de 27 de dezembro de 1995;

CCXXXVI – Lei nº 4020, de 28 de dezembro de 1995;

CCXXXVII – Lei nº 4335, de 20 de outubro de 1997;

CCXXXVIII – Lei nº 4380, de 19 de dezembro de 1997;

CCXXXIX – Lei nº 4843, de 12 de junho de 2000;

CCXL – Lei nº 5224, de 19 de dezembro de 2002;

CCXLI – Lei nº 5403, de 27 de abril de 2004;

CCXLII – Lei nº 5598, de 18 de agosto de 2005;

CCXLIII – Lei nº 5668, de 20 de dezembro de 2005; e

CCXLIV – Lei nº 5733, de 16 de maio de 2006.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 13 de novembro de 2008.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

JOSÉ ADMIR MORAES LEITE
Secretário Municipal de Finanças

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autoria do Projeto: Mesa Diretora.

ANEXO I
Consolidação das Leis Municipais do Tema “Tributário”

Leis Complementares	Situação anterior à Consolidação	Artigo em que foi Consolidada
Lei Complementar nº 3/1993 – Dispõe sobre a revogação da taxa de conservação e serviços de estradas municipais.	Em vigor	
Lei Complementar nº 4/1993 – Suprime o parágrafo único do art. 118 da Lei 3.264/1990, e altera o caput do art. 118 e o art. 197 – Código Tributário.	Fins específicos	
Lei Complementar nº 5/1993 – Revoga o inciso I dos artigos 31 e 56 da Lei 3.264/1990 – Código Tributário.	Fins específicos	
Lei Complementar nº 6/1993 – Dispõe sobre a revogação da taxa de auxílio ao público e sinistro, majora as respectivas bases de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências – IPTU.	Fins específicos	
Lei Complementar nº 7/1993 - Introduz alterações ao artigo 294 da Lei 3.264/1990 e dá outras providências.	Fins específicos	372, caput
Lei Complementar nº 8/1993 - Introduz alterações à Lei 3.264/1990 e dá outras providências.	Fins específicos	148, II/ 159/ 190, II/ 347, § 2º
Lei Complementar nº 10/1993 - Revoga a taxa de iluminação pública, majora as respectivas bases de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e altera o artigo 173 da Lei	Em vigor	127, § 1º/ 164, § 1º

3.264/1990 - Código Tributário Municipal. Dá nova redação aos parágrafos 1º e 3º dos artigos 12, 40 e 117, respectivamente, da Lei 3.264/1990, Código Tributário Municipal, e dá outras providências .		
Lei Complementar nº 13/1993 – Revoga o inciso I do artigo 294 da Lei 3.264/1990, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar 7/1993, e dá outras providências.	Em vigor	
Lei Complementar nº 17/1993 – Dispõe excepcionalmente para o exercício de 1993, sobre o recolhimento da taxa para coleta do lixo hospitalar.	Em vigor	
Lei Complementar nº 18/1993 – Introduz alterações na Lei 3.264/1990 – Código Tributário Municipal.	Fins específicos	379
Lei Complementar nº 20/1993 – Altera a redação do subitem 2.2 da tabela constante do artigo 244 da Lei 3.264/1990 – Código Tributário Municipal.	Em vigor	
Lei Complementar nº 25/1994 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal em decorrência da aplicação da Lei nº 3.721/1994, bem como sobre a inaplicabilidade de dispositivos da legislação edilícia e tributária do Município e dá outras providências.	Em vigor	204/ 205
Lei Complementar nº 28/1994 – Correspondente à variação mensal da UFMP, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos municipais pagos nos prazos previstos pela legislação tributária e dá outras providências.	Em vigor	11, caput, §§ 1º e 3º/ 13 ao 16
Lei Complementar nº 34/1994 – Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.264/1990 e dá outras providências.	Em vigor	455
Lei Complementar nº 35/1995 – Altera a Lei Municipal 3.264/1990 – Código Tributário Municipal – IPTU e Imposto sobre Propriedade Predial Urbana.	Em vigor	148, I, §2º e §3º/ 190, I, §2º e §3º/ 372, §§ 1º, 3º e 4º
Lei Complementar nº 36/1995 – Dispõe sobre a alteração do art. 250 e do inciso I do art. 251, da Lei Municipal nº 3.264/1990 e dá outras providências.	Em vigor	345/ 346
Lei Complementar nº 40/1995 – Reduz a alíquota incidente sobre o IVVC (Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos) e dá outras providências.	Em vigor	200/ 202
Lei Complementar nº 41/1995 - Introduz alterações na Lei Complementar nº 04, de 16 de abril de 1993, e dá outras providências.	Em vigor	57/ 58/ 59, caput, incisos I ao III e VI ao VIII/ 60
Lei Complementar nº 47/1995 – Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 17, de 22.12.1993 e dos artigos nºs 254 a 269 do Código Tributário Municipal - Lei nº 3.264/90 -, que tratam do lançamento e recolhimento da taxa para coleta do lixo hospitalar e dá outras providências.	Em vigor	209 ao 214
Lei Complementar nº 49/1995 - Dá nova redação aos critérios de lançamentos da taxa de limpeza pública, coleta e remoção de lixo constantes do art. 2º da Lei Complementar nº 36, de 20 de fevereiro de 1995 e dá outras providências.	Em vigor	346
Lei Complementar nº 50/1995 – Altera a Lei nº 3264/90: tributos lançados em UFMP passarão a ser lançados em UFIR (Unidade Fiscal de Referência)	Revogada	
Lei Complementar nº 51/1996 – Altera redação do artigo 108 da Lei Municipal nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal.	Revogada implicitamente	
Lei Complementar nº 53/1996 – Revoga o art. 208 e parágrafo único da Lei Municipal nº 3.264/90 - Código	Em vigor	

Tributário Municipal.		
Lei Complementar nº 54/1996 – Acrescenta parágrafos à Lei Municipal nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal.	Revogada implicitamente	
Lei Complementar nº 55/1996 – Altera a Lei Municipal nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal.	Em vigor	128, caput/ 165, caput/ 169/ 170/ 172
Lei Complementar nº 56/1996 – Isenção de taxa de licença para publicidade em favor das entidades que especifica (Seção IV da Lei Municipal nº 3.264/90).	Em vigor	
Lei Complementar nº 57/1996 – Revoga o artigo 60, seus incisos e artigo 70 da Lei Complementar nº 55, de 15 de dezembro de 1996.	Fins específicos	
Lei Complementar nº 58/1996 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Prefeitura do Município de Piracicaba e dá outras providências	Revogada	
Lei Complementar nº 61/1996 – Introduz alterações à Lei Municipal nº 3.264, de 21 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal.	Revogada implicitamente	
Lei Complementar nº 63/1996 – Dá nova redação ao caput do artigo 412 da Lei Municipal nº 3.264/90, cria o § 3º nesse mesmo artigo e dá outras providências.	Revogada	
Lei Complementar nº 66/1996 – Altera a Lei nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal.	Revogada	
Lei Complementar nº 68/1996 – Altera a Lei Complementar nº 056/96 e dá outras providências.	Em vigor	114, §§ 1º, 2º, 3º e 4º/ 115
Lei Complementar nº 70/1996 – Dispõe sobre a criação da Tabela para apuração do valor venal e lançamento do IPTU para as unidades imobiliárias de uso misto e altera a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 55/96.	Em vigor	169/ 174/ 175/ 176
Lei Complementar nº 72/1996 – Altera a Lei nº 3.264/90 – Código Tributário.	Em vigor	
Lei Complementar nº 73/1996 – Cria a Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Sanitários Diversos correspondente à prestação de serviços na área de vigilância sanitária.	Revogada implicitamente	
Lei Complementar nº 78/1997 – Dispõe sobre Concessão de anistia de multa de mora e juros moratórios a entidades da comunidade, estende os benefícios da Lei Complementar nº 55/96 aos débitos inscritos como dívida ativa e dá outras providências	Em vigor	128/ 129/ 165/ 166
Lei Complementar nº 80/1997 – Prorroga prazo previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 58/96 que “dispõe sobre parcelamento de débitos com a Prefeitura do Município de Piracicaba”	Em vigor	135 ao 138
Lei Complementar nº 85/1997 – Dispõe sobre a aplicação de multas sobre os tributos municipais não pagos na sua data de vencimento, previstos na Lei nº 3.264/ 90 – Código Tributário.	Em vigor	151/ 193/ 220/ 282/ 349/ 373
Lei Complementar nº 86/1997 – Altera a Lei nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal.	Revogada implicitamente	
Lei Complementar nº 87/1997 – Cria a alíquota fixa para as atividades de prestação de serviços números 32, 33, 34 e 38, previstas no art. 173 da Lei nº 3.264/90 – Código Tributário.	Revogada implicitamente	
Lei Complementar nº 89/1997 – Dispõe sobre o cancelamento da multa de mora e juros moratórios.	Fins específicos	

Lei Complementar nº 90/1997 – Altera a redação do parágrafo único do artigo 221 da Lei nº 3.264/90 e dá outras providências.	Revogada	
Lei Complementar nº 91/1997 – Dispõe sobre plantas genéricas de valores para o lançamento do IPTU no exercício de 1998.	Revogada	348
Lei Complementar nº 94/1998 – Revoga a Lei Complementar nº 91/97 e dá outras providências.	Fins específicos	
Lei Complementar nº 95/1998 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Prefeitura Municipal de Piracicaba e dá outras providências.	Revogada	
Lei Complementar nº 96/1998 – Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia e dá outras providências.	Fins específicos	
Lei Complementar nº 98/1998 – Suspende a eficácia dos arts. 187 a 193 da Lei nº 3.264, de 21 de dezembro de 1990 e dá outras providências	Fins específicos	
Lei Complementar nº 99/1998 – (somente os arts. 4º e 5º) Prevê o uso publicitário de bens públicos, com renda para a Associação de Pais e Mestres e dá outras providências.	Em vigor	112/ 113
Lei Complementar nº 106/1999 – Autoriza o Poder Executivo a tomar medidas com relação ao lançamento da contribuição de melhoria nos bairros que especifica e dá outras providências.	Fins específicos	
Lei Complementar nº 109/1999 – Dá nova redação à Lei Complementar nº 73, de 27 de dezembro de 1995 e dá outras providências	Em vigor	350 ao 361
Lei Complementar nº 110/1999 - Dispõe sobre a abertura do Comércio Varejista e dá outras providências (regulamentada pelo Decreto nº 8.686/99).	Revogada	
Lei Complementar nº 111/1999 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Prefeitura Municipal de Piracicaba e dá outras providências.	Em vigor	50, §§ 1º, 2º e 3º/ 51/ 53/ 54/ 55
Lei Complementar nº 115/1999 – Altera redação do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 111/99, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Prefeitura Municipal de Piracicaba e dá outras providências.	Revogada implicitamente	
Lei Complementar nº 116/1999 – Prorroga prazo para requerer os benefícios da Lei Complementar nº 106/99.	Fins específicos	
Lei Complementar nº 117/1999 – Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 3.264, de 21 de dezembro de 1990 e dá outras providências.	Revogada implicitamente	
Lei Complementar nº 119/2000 – Concede isenção de IPTU e taxas de serviços públicos as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e dá outras providências.	Em vigor	75/ 76/ 89/ 90/ 91
Lei Complementar nº 123/2000 – Prorroga o prazo de vigência da Lei Complementar nº 106/99, que autoriza o Poder Executivo a tomar medidas com relação ao lançamento da contribuição de melhoria nos bairros que especifica e dá outras providências.	Fins específicos	
Lei Complementar nº 129/2000 – Prorroga o prazo de vigência da Lei Complementar nº 106/99 que autoriza o Poder Executivo a tomar medidas com relação ao lançamento da contribuição de melhorias nos bairros que especifica e dá outras providências.	Fins específicos	
Lei Complementar nº 130/2000 – Dispõe sobre a isenção da taxa de limpeza pública às garagens de	Em vigor	110/ 111

conjuntos justapostos, com mais de dois pavimentos (residencial ou comercial).		
Lei Complementar nº 131/2000 – Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal.	Revogada implicitamente	
Lei Complementar nº 132/2000 – Introduz alterações à Lei Complementar nº 117, de 31 de dezembro de 1999, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.264, de 21 de dezembro de 1990 e dá outras providências.	Revogada implicitamente	
Lei Complementar nº 136/2001 – Prorroga o prazo de vigência da Lei Complementar nº 106/99, que autoriza o Poder Executivo a tomar medidas com relação ao lançamento da contribuição.	Fins específicos	
Lei Complementar nº 139/2001 – Introduz alterações à Lei nº 3.264/90 - Código Tributário Municipal - e dá outras providências.	Em vigor	
Lei Complementar nº 140/2001 – Altera a tabela anexa à Lei Complementar nº 73/96, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 109/99 e dá outras providências.	Em vigor	350 ao 361
Lei Complementar nº 142/2002 – Prorroga o prazo de vigência do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 106/99, que autoriza o Poder Executivo a tomar medidas com relação ao lançamento das contribuições de melhoria nos bairros que especifica e dá outras providências.	Fins específicos	
Lei Complementar nº 145/2002 – Dá nova redação ao parágrafo único do art. 200 da Lei Municipal nº 3.264/90, Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 139/01.	Em vigor	
Lei Complementar nº 147/2002 – Introduz alterações à Lei nº 3.264/90 e dá outras providências.	Em vigor	21, § 5º/ 147, § único/ 150/ 192/ 219/ 221, caput/ 419/ 427
Lei Complementar nº 150/2003 – Prorroga o prazo de vigência do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 106/99, que autoriza o Poder Executivo a tomar medidas com relação ao lançamento da contribuição de melhorias nos bairros que especifica e dá outras providências.	Fins específicos	
Lei Complementar nº 151/2003 – Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 111/99, alterada pela Lei Complementar nº 115/99, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Prefeitura Municipal de Piracicaba e dá outras providências.	Em vigor	52
Lei Complementar nº 154/2003 – Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos (PED) junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba, altera a Lei Complementar nº 111, de 14 de outubro de 1999 e dá outras providências.	Em vigor	50, caput/ 466/ 467/ 468/ 469, §§ 1º, 2º e 3º/ 470/ 471/ 472/ 473/ 474
Lei Complementar nº 156/2003 – Dá nova redação ao Capítulo IV, do Título III, da Lei nº 3.264, de 21 de dezembro de 1990, Código Tributário Municipal, que dispõe sobre o “Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”.	Em vigor	101/ 102/ Capítulo III, Título II , Livro II
Lei Complementar nº 157/2004 - Prorroga o prazo de vigência do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 106/99, que autoriza o Poder Executivo a tomar medidas com relação ao lançamento da contribuição de melhorias nos bairros que especifica e dá outras providências.	Em vigor	
Lei Complementar nº 159/2004 - Altera o art. 4º da	Em vigor	469, caput

Lei Complementar nº 154/03, que “dispõe sobre o parcelamento especial de débitos junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba (PED), bem como a Lei Complementar 111, de 14 de outubro de 1999, e dá outras providências.		
Lei Complementar nº 161/2004 - Altera dispositivos da Lei nº 3.264/90, revoga o artigo 2º da Lei Complementar 34/94, a Lei Complementar nº 66/96 e dá outras providências.	Em vigor	441/ 456/ 457/ 461/ 465
Lei Complementar nº 180/2006 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Prefeitura Municipal de Piracicaba, introduz alterações à Lei Complementar nº 154/03, revoga dispositivos constantes das Leis Complementares nº 111/99 e nº 154/03 e dá outras providências.	Em vigor	56/ 474, IV/ 475
Lei Complementar nº 189/2006 – Institui isenção do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre ele - ITBI, incidente sobre imóveis do loteamento Jardim Algodão, regularizados pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP, e dá outras providências	Em vigor	482
Lei Complementar nº 214/2007 – Altera o Capítulo I, do Título IV da Lei nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal. Revoga as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do art. 160 e os arts. 225 a 253 e suas posteriores alterações da Lei nº 3.264/90; o art. 2º da Lei Complementar nº 04/93; o art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 041/95; os arts. 1º e 8º da Lei Complementar nº 055/96; as Leis Complementares nº 72/96, nº 139/01, nº 145/02 e nº 170/05 e a Lei nº 3.301/91 e dá outras providências.	Em vigor	Capítulo I, Título III, Livro II
Leis Ordinárias	Situação anterior à Consolidação	Artigo em que foi Consolidada
Lei nº 001/1948 – Ficam dispensados do pagamento da multa moratória todos os contribuintes em atraso, que liquidarem seus débitos dentro de sessenta dias.	Fins específicos	
Lei nº 003/1948 – Isenta do pagamento de impostos municipais todos os prédios a serem construídos à partir de 1º de fevereiro de 1948, na zona urbana e nas sedes dos distritos do município.	Fins específicos	
Lei nº 009/1948 – Fica incorporado ao Regime Tributário Municipal, o imposto de indústrias e profissões, atribuído ao Município, de acordo com o art. 29, III da Constituição Federal, conforme determina o art. 13, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição.	Revogada implicitamente	
Lei nº 11/1948 – Isenta do Imposto Predial, os prédios construídos na Avenida Independência, na vigência desta lei.	Revogada	
Lei nº 49/1948 – Ficam isentos do pagamento dos impostos e taxas municipais os prédios destinados às residências paroquiais e episcopais de qualquer religião, desde que possuam personalidade jurídica.	Em vigor	

Lei nº 56/1948 – Ficam majorados em 5% todos os impostos municipais, incorporando-se às rendas da receita orçada para os exercícios financeiros – relativo às instituições de assistência social do Município.	Revogada	
Lei nº 61/1948 – Altera a Lei nº 9/48, substituindo-se os seus arts. nº 13 e 24.	Revogada implicitamente	
Lei nº 65/1949 – Fica isento do pagamento dos impostos municipais todo contribuinte pobre, internado em hospital por moléstia infecciosa, enquanto perdurar o internamento.	Em vigor	
Lei nº 69/1949 – Autoriza um aumento de 20% nas tarifas dos serviços telefônicos locais, da Cia Telefônica Brasileira, à partir de março de 1949.	Revogada implicitamente	
Lei nº 86/1949 – Estabelece medidas de caráter financeiro – Imposto Predial Urbano.	Revogada	
Lei nº 91/1949 – Ficam isentos dos pagamentos dos impostos e taxas municipais, os imóveis pertencentes aos clubes esportivos locais que possuam personalidade jurídica.	Em vigor	
Lei nº 96/1949 – Altera o art. 1º da Lei nº 03, de 07 de fevereiro de 1948; prédios construídos na zona urbana e nas sedes do Município de Piracicaba, a partir de 1º de fevereiro de 1948 até 31 de dezembro de 1951, ficam isentos, por 5 anos, do pagamento do imposto predial.	Fins específicos	
Lei nº 106/1949 – Dispõe sobre o imposto de licença para publicidade.	Revogada implicitamente	
Lei nº 118/1950 - Dispõe sobre a dispensa do pagamento de multa moratória aos contribuintes em atraso.	Fins específicos	
Lei nº 123/1950 – Dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas municipais a todos os imóveis pertencentes aos hospitais de caridade, asilos e escolas de ensino gratuito.	Em vigor	
Lei nº 129/1950 – Modifica o artigo 5º da Lei nº 86/1949, referente ao Imposto Predial Urbano.	Revogada	
Lei nº 150/1950 – Dispõe sobre a isenção do pagamento de impostos e taxas municipais aos imóveis pertencentes à Estrada de Ferro Sorocabana.	Revogada	
Lei nº 162/1950 – Estabelece o preço de passagem de bondes, nos diversos percursos da linha.	Revogada implicitamente	
Lei nº 190/51 – Altera o artigo 16 da Lei nº 86/49.	Revogada implicitamente	
Lei nº 197/1951 – Altera a tabela de taxas do Matadouro Municipal, estipulando outros valores.	Revogada implicitamente	
Lei nº 224/1951 – Altera o artigo 2º da Lei nº 162/1950.	Revogada	
Lei nº 244/1951 – Ficam canceladas as dívidas fiscais correspondentes aos impostos extintos pela Constituição Federal de 1946 e o Imposto de Licença correspondente aos exercícios de 1931 a 1940.	Fins específicos	
Lei nº 245/1951 – Ficam revogados os Atos nº 109/1936 e nº 110/1936, dispondo sobre a cobrança do imposto de licença lançado sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, e a Lei nº 56/1948, que institui a quota de assistência social.	Fins específicos	

Lei nº 292/1952 – Autoriza aumentos de preços, nas tarifas dos ônibus urbanos e suburbanos, à partir de 06.06.1952.	Revogada implicitamente	
Lei nº 306/1952 – Ficam isentos do Imposto Predial os prédios construídos na sede do Município e Distrito de Piracicaba e estipula o número de anos de isenção.	Fins específicos	
Lei nº 330/1952 – Altera a letra “c” do artigo 2º da Lei nº 306/1952.	Fins específicos	
Lei nº 338/1952 – Dispõe sobre o pagamento das taxas de emplacamento e emissão de “habite-se”.	Revogada implicitamente	
Lei nº 372/1953 – Introduz alterações nas Leis nº 9/48, nº 86/49: o Imposto de Indústrias e Profissões será pago em quatro prestações iguais.	Revogada implicitamente	
Lei nº 387/1953 – Dispõe sobre a Isenção de Impostos para Ambulantes.	Em vigor	
Lei nº 397/1953 – A contribuição de melhoria, autorizada pela Constituição Federal (art. 30, I), salvo Lei Especial que permita a sua exigência em outros casos, será cobrada em todo o território do Município, quando se verificar a valorização de imóvel, de propriedade particular, em virtude de qualquer melhoramento citado nesta lei.	Em vigor	
Lei nº 411/1953 – Fica criada a taxa de pavimentação destinada a atender às despesas realizadas com a execução de obras dessa natureza nas vias públicas e logradouros do Município, executados por administração direta da Prefeitura, ou por concorrência pública, na forma da lei.	Revogada	
Lei nº 420/1953 – Concede isenção de imposto de indústria e profissões, para indústrias pesadas que não tenham similares e que venham a se instalar no Município.	Fins específicos	
Lei nº 423/1953 – As propriedades com área inferior a 24-20-00 ha., cujos proprietários nela residam e cultivem eles próprios a terra, sem auxílio de assalariados, poderão ser isentas da taxa de conservação de estradas mediante requerimento.	Revogada implicitamente	
Lei nº 453/1954 – Dispõe sobre a extinção de passes livres ou com abatimento no serviço de bondes.	Revogada implicitamente	
Lei nº 468/1954 – Dispõe sobre a isenção de impostos municipais para espetáculos cinematográficos, realizados em vilas e povoados.	Fins específicos	
Lei nº 469/1954 – Cancela dívida da sociedade agrícola italiana, com referência ao imóvel nº 283, da Avenida Barão de Serra Negra, em Vila Resende.	Fins específicos	
Lei nº 472/1955 – Autoriza o aumento de tarifa das taxas da Companhia Telefônica Brasileira.	Revogada implicitamente	
Lei nº 538/1955 – Dispõe sobre as alterações nas cobranças de várias taxas municipais.	Revogada implicitamente	
Lei nº 558/1956 – Dispõe sobre a atualização de taxas de expediente e outras.	Revogada implicitamente	
Lei nº 565/1956 – Altera a redação do artigo 6º da Lei nº 397/53.	Em vigor	
Lei nº 575/1956 – Altera o artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 411, de 21.11.1953.	Revogada	

Lei nº 579/1956 – Autoriza a Companhia Telefônica Brasileira a majorar as suas tarifas telefônicas.	Revogada implicitamente	
Lei nº 581/1956 – Altera dispositivos da Lei nº 538/1955.	Revogada implicitamente	
Lei nº 594/1956 – Ficam isentos do pagamento de impostos e taxas municipais todos os produtores de hortaliças, legumes e frutas.	Em vigor	
Lei nº 608/1956 – Dispõe sobre o recebimento de excesso de arrecadação estadual.	Revogada implicitamente	
Lei nº 634/1956 – Dispõe sobre alterações no sistema tributário.	Revogada Imoplicitamente	
Lei nº 638/1957 – Altera os dispositivos de leis relativas à pavimentação de vias públicas.	Revogada implicitamente	
Lei nº 642/1957 – Dispõe sobre a isenção de impostos e taxas municipais, em templos religiosos de qualquer culto (IPTU).	Em vigor	
Lei nº 655/1957 – Dispõe sobre majoração de tarifas telefônicas locais.	Revogada implicitamente	
Lei nº 682/1958 – Autoriza o cancelamento de dívida ativa inscrita em nome do Lar Escola Coração de Maria Nossa Mãe.	Fins específicos	
Lei nº 710/1958 – Revoga a Lei nº 150/1950.	Fins específicos	
Lei nº 856/1960 – Altera o prazo para pagamento da taxa de pavimentação asfáltica.	Revogada	
Lei nº 870/1960 – Dispõe sobre a isenção de impostos e taxas municipais.	Em vigor	
Lei nº 875/1960 – Modifica o Ato nº 97 de 26 de fevereiro de 1935, acrescentando artigo sobre os cinemas.	Revogada implicitamente	
Lei nº 892/1960 – Dispõe sobre a isenção de impostos para prédios, tipo operário, destinados à residência própria.	Fins específicos	
Lei nº 957/1960 – Consolida a legislação sobre a dívida ativa e dispõe sobre a sua cobrança.	Em vigor	
Lei nº 961/1960 – Introduz modificações na legislação tributária municipal e estabelece medidas de caráter financeiro.	Revogada	
Lei nº 971/1961 – Altera a cobrança do imposto de indústria e profissões.	Fins específicos	
Lei nº 995/1961 – Dispõe sobre o pagamento da taxa de pavimentação nas sedes de Distritos e bairros da Zona Rural.	Em vigor	
Lei nº 1031/1961 – Altera data de pagamento do Imposto Territorial Urbano, taxa de conservação de vias públicas e taxa fixa de água sobre terrenos (IPTU).	Revogada implicitamente	
Lei nº 1033/1961 – Estabelece medidas de caráter financeiro para certidões negativas, certidões, atestados em geral, requerimentos diversos, matrícula de cães, receita do cemitério e mercado municipal.	Revogada implicitamente	
Lei nº 1035/1961 – Dispõe sobre a criação do Imposto Territorial Rural e do Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel Inter-vivos.	Em vigor	
Lei nº 1044/1961 – Introduz alterações na legislação tributária municipal e estabelece medidas de caráter financeiro	Fins específicos	

Lei nº 1045/1961 – Estabelece medidas de caráter financeiro, aferição de pesos e medidas.	Revogada implicitamente	
Lei nº 1046/1961 – Estabelece medidas de caráter financeiro, como por exemplo, o Imposto de Licença para Publicidade.	Revogada implicitamente	
Lei nº 1047/1961 – Estabelece medidas de caráter financeiro, Imposto de Licença Ambulante	Revogada implicitamente	
Lei nº 1048/1961 – Estabelece medidas de caráter financeiro, Licença Especial	Em vigor	
Lei nº 1069/1962 – Isenta do pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter-Vivos”, a aquisição do Teatro São José, pelo Clube Coronel Barbosa.	Fins específicos	
Lei nº 1071/1962 – Isenta do pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter-Vivos”, a aquisição de imóveis a ser feita pela Associação Paulista de Medicina.	Fins específicos	
Lei nº 1080/1962 – Isenta do pagamento de Imposto “Inter-Vivos”, a aquisição de prédio feita pela Cooperativa de Consumo das Firms Dedini S.A. e destinado à sede da mesma entidade.	Fins específicos	
Lei nº 1094/1962 – Isenta do pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter-Vivos”, a aquisição de imóvel, a ser feita pelo Departamento de Previdência da Associação Paulista de Medicina.	Fins específicos	
Lei nº 1096/1962 – Dispõe sobre o recolhimento antecipado do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos”.	Fins específicos	
Lei nº 1126/1962 – Isenta o pagamento de Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel “Inter-Vivos”, a aquisição de um terreno feita pela Associação Atlética XXI de Abril, da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba, destinado à sua Praça de Esportes.	Fins específicos	
Lei nº 1147/1962 – Altera os emolumentos de obras e construções e dá outras providências.	Revogada implicitamente	
Lei nº 1151/1962 – Altera o parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 634, de 27.12.1956.	Revogada implicitamente	
Lei nº 1153/1962 – Altera a Lei nº 1048/1961, estabelece medidas de caráter financeiro, horário especial.	Em vigor	
Lei nº 1158/1962 – Dispõe sobre alterações no Sistema Tributário Municipal.	Revogada	
Lei nº 1169/1962 – Dispõe sobre o Imposto de Licença – IPTU.	Em vigor	
Lei nº 1174/1963 – Altera o artigo 1º da Lei nº 1169/1962.	Em vigor	
Lei nº 1190/1963 – Autoriza a redução do adicional do Imposto de Indústria e Profissões, estabelecido pela Lei nº 1.158/1962 - IPTU.	Revogada implicitamente	
Lei nº 1201/1963 – Dispõe sobre a redução do valor da segunda prestação do Imposto Predial, Taxa Sanitária e Taxa de Vigilância do presente exercício.	Fins específicos	
Lei nº 1208/1963 – Dispõe sobre o abatimento de 20% na cobrança do Imposto de “SISA”.	Em vigor	
Lei nº 1226/1964 – Autoriza o pagamento de impostos e taxas de exercícios anteriores com dispensa do acréscimo legal.	Fins específicos	
Lei nº 1248/1964 – Dispõe sobre o recolhimento	Fins específicos	

antecipado do Imposto de SISA.		
Lei nº 1261/1964 – Modifica o parágrafo 2º dos artigos 1º e 2º da Lei nº 1035/1961.	Em vigor	
Lei nº 1266/1964 – Reduz para (18) dezoito, o número de prestações mensais para pagamento dos serviços de pavimentação.	Revogada	
Lei nº 1285/1964 – Estabelece medidas de caráter financeiro, certidões negativas, certidões e atestados em geral, requerimentos diversos, matrícula de cães, receita do cemitério, Mercado Municipal.	Revogada implicitamente	
Lei nº 1286/1964 – Altera os emolumentos de obras e construções, destinados a renumerar os serviços municipais relativos à construções e atos correlatos, devidos pelo proprietário do imóvel em obras ou por quem requerer a sua aprovação.	Revogada implicitamente	
Lei 1287/1964 – Estabelece medidas de caráter financeiro: Imposto de Licença para ambulantes, jogos de diversões, licença para publicidade, renda do matadouro, aferição de pesos e medidas e Imposto de Licença para Veículos.	Revogada implicitamente	
Lei nº 1288/1964 – Dispõe sobre alterações no Sistema Tributário Municipal.	Em vigor	
Lei nº 1290/1964 – Dispõe sobre o Imposto Territorial Rural, criado pela Lei nº 1.035/1961.	Revogada	
Lei nº 1291/1964 – Dispõe sobre a cobrança da Taxa de conservação das estradas de rodagem municipais.	Revogada	
Lei nº 1313/1965 – Concede favores fiscais aos pracinhas e participantes da Revolução de 1932.	Em vigor	
Lei nº 1348/1965 – Concede isenção de Impostos de Transmissão “Inter-Vivos” à transação entre o Clube Atlético Piracicabano e a Comadal S/A, comércio e administração.	Fins específicos	
Lei nº 1351/1965 – Concede favores fiscais para Espetáculos Benéficos.	Em vigor	
Lei nº 1356/1965 – Isenta do pagamento do Imposto do SISA a Doação do Terreno para construção do prédio do Instituto de Educação Sud Mennuci.	Fins específicos	
Lei nº 1380/1965 – Altera disposições da Lei nº 642/1957.	Em vigor	
Lei nº 1387/1965 – Dispõe sobre isenção do SISA para aquisição de imóvel por viúva ou herdeiros de operários vitimados no desabamento do Edifício Luiz de Queiroz.	Fins específicos	
Lei nº 1388/1965 – Dispõe sobre a cobrança antecipada do Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter-Vivos.	Fins específicos	
Lei nº 1405/1966 – Dispõe sobre correção monetária para os débitos fiscais do Município.	Revogada	
Lei nº 1418/1966 – Cria taxa de guinchamento de veículos motorizados.	Revogada	
Lei nº 1440/1966 – Modifica o parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 1313/1965.	Em vigor	
Lei nº 1451/1966 – Concede desconto ao Imposto de Transmissão Imobiliária “Inter-Vivos”.	Fins específicos	
Lei nº 1464/1966 – Dispõe sobre cancelamento de débitos lançados em dívida ativa de Entidades Assistenciais.	Fins específicos	
Lei nº 1468/1966 – Institui o Código Tributário do Município.	Revogada	

Lei nº 1485/1967 – Altera o artigo 1º da Lei nº 24, de 30.06.47, alterada pela Lei nº 538, de 29/11/1955.	Revogada implicitamente	
Lei nº 1499/1967 – Estabelece novos índices para a cobrança da Taxa de Licença.	Revogada	
Lei nº 1519/1967 – Altera a redação da Lei nº 1219, de 23.11.1964.	Revogada	
Lei nº 1544/1967 – Institui novos índices para a cobrança da Taxa de Licença, para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e serviço de qualquer natureza.	Revogada	
Lei nº 1603/1968 – Dispõe sobre o pagamento da Taxa de Pavimentação.	Revogada	
Lei nº 1630/1968 – Autoriza a dispensa do acréscimo legal no pagamento de impostos, taxas e contribuição de melhoria de exercícios anteriores.	Fins específicos	
Lei nº 1635/1968 – Autoriza o Poder Executivo a cancelar os débitos inscritos em dívida ativa até o exercício de 1966.	Revogada	
Lei nº 1642/1968 – Concede isenção de Impostos e Taxas Municipais.	Revogada	
Lei nº 1652/1969 – Amplia para 36 (trinta e seis) o número de prestações para o pagamento dos serviços de pavimentação.	Revogada	
Lei nº 1653/1969 – Cria a Taxa de Execução de Rede de Energia Elétrica Pública e Domiciliar com dilatação do prazo de pagamento.	Revogada	
Lei nº 1654/1969 – Isenta do pagamento de imposto e taxas Agremiações Esportivas de Piracicaba.	Revogada implicitamente	
Lei nº 1656/1969 – Autoriza o Poder Executivo a receber o Imposto Territorial Rural do exercício de 1965, com base na legislação em vigor em 10.11.1964.	Fins Específicos	
Lei nº 1658/1969 – Autoriza cancelar débitos de exercícios anteriores, que se enquadram nas isenções da Lei nº 1642/1968.	Revogada	
Lei nº 1695/1969 – Autoriza o Poder Executivo a cancelar os débitos inscritos em dívida ativa de contribuintes que comprovam o encerramento de suas atividades.	Em vigor	
Lei nº 1708/1969 – Dá nova redação aos artigos das Leis nº 1.291/64, nº 1468/66 e nº 1519/67.	Revogada	
Lei nº 1718/1969 – Cancela Taxa de Licença do ano de 1967.	Fins específicos	
Lei nº 1733/1969 – Introduce alterações na Lei nº 1468, de 27/12/1966.	Revogada implicitamente	
Lei nº 1734/1969 – Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza.	Revogada	
Lei nº 1736/1969 – Autoriza o parcelamento de débitos fiscais inseridos em dívida ativa.	Fins específicos	
Lei nº 1764/1970 – Introduce modificações na Lei nº 1.468, de 27.12.1966.	Revogada implicitamente	
Lei nº 1791/1970 – Dispõe sobre pagamento das despesas provenientes da pavimentação em vias públicas de dupla pista.	Revogada	
Lei nº 1795/1970 – Isenta de Imposto os Luminosos Artísticos de Propaganda das casas comerciais e	Revogada implicitamente	

indústrias.		
Lei nº 1813/1970 – Atenua penalidades aplicadas com base no artigo 51, do Decreto Municipal nº 109, de 28 de abril de 1948.	Fins específicos	
Lei nº 1818/1970 – Modifica a tabela única anexa à Lei nº 1734/1969.	Revogada	
Lei nº 1823/1970 – Altera artigos e parágrafos da Lei nº 1291, de 23.11.1964.	Revogada implicitamente	
Lei nº 1832/1971 – Dispõe sobre as modificações do lançamento de Taxas de Pavimentação.	Fins específicos	
Lei nº 1899/1971 – Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Piracicaba.	Revogada	
Lei nº 1918/1972 – Autoriza o Poder Executivo a reduzir alíquotas de tabelas da Lei nº 1899, de 17.12.1971.	Revogada	
Lei nº 1922/1972 – Acresce parágrafo ao artigo 135, da Lei 1899/1971.	Revogada implicitamente	
Lei 1924/1972 – Modifica redação do artigo 5º e seu parágrafo, do Capítulo II, Isenções Gerais, da Lei nº 1899, de 17.12.1971.	Revogada	
Lei nº 1929/1972 – Dispõe sobre a inclusão do item “XI no artigo 30”, da Lei nº 1899/1971.	Revogada	
Lei nº 1930/1972 – Concede desconto previsto na Lei nº 1899/1971.	Fins específicos	
Lei nº 1941/1972 – Autoriza o Poder Executivo a reduzir a alíquota prevista na Lei nº 1899/1971.	Revogada	
Lei nº 2028/1973 – Altera taxa de guinchamento de veículos fora do perímetro urbano.	Revogada	
Lei nº 2030/1973 – Autoriza a concessão de isenção da taxa de licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial.	Em vigor	
Lei nº 2040/1973 – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1899, de 17.12.1971.	Revogada implicitamente	
Lei nº 2078/1973 – Isenta de pagamento de impostos e taxas municipais, terreno onde se localiza uma bica d’água em Vila Resende.	Fins específicos	
Lei nº 2082/1974 – Dispõe sobre a concessão remunerada de uso de compartimentos da Estação Rodoviária “Presidente Kennedy”, Estação ônibus urbanos da Praça Enes Silveira Mello, que será autorizado pela Prefeitura e acordado entre as partes.	Revogada	
Lei nº 2083/1974 – Acresce parágrafo ao Código Tributário Municipal de Piracicaba.	Revogada	
Lei nº 2100/1974 – Altera a redação de parte da tabela II, anexa a Lei nº 1899, de 17.12.1971.	Revogada	
Lei nº 2108/1974 – Dispõe sobre isenção de impostos e atribui prêmios às propriedades agrícolas que executam práticas de conservação do solo e da água.	Fins específicos	
Lei nº 2131/1974 – Altera o artigo 1º da Lei nº 2108, de 30.05.1974.	Fins específicos	
Lei nº 2153/1974 – Autoriza o Poder Executivo a suspender lançamentos e cobrança de tributos municipais incidentes sobre a área da unileste.	Fins específicos	
Lei nº 2186/1974 – Isenta de imposto as Cooperativas de Piracicaba.	Revogada	
Lei nº 2196/1975 – Institui a unidade fiscal – UF para efeito de conciliação da Legislação Tributária Municipal com a Lei Federal nº 6.205/75.	Revogada	
Lei nº 2214/1976 – Autoriza o Poder Executivo a	Fins específicos	

consolidar as penalidades dos débitos inscritos em dívida ativa, desde que o devedor requeira o seu parcelamento.		
Lei nº 2223/1976 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de dez anos, isenção de todos os tributos municipais, exceto as taxas de serviços urbanos que incidirem sobre as firmas que se dediquem às atividades relacionadas.	Fins específicos	
Lei nº 2303/1977 – Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Piracicaba.	Revogada	
Lei nº 2315/1978 – Dispõe sobre o horário de abertura e fechamento do comércio.	Revogada	
Lei nº 2325/1978 – Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia fiscal relacionada às parcelas 5 e 6 dos Impostos Prediais e Urbanos, Taxas de Serviços Urbanos e Taxas de Combate a Sinistros.	Fins específicos	
Lei nº 2326/1978 – Dispõe sobre o horário de Funcionamento do Comércio e dos estabelecimentos de atividades diversas.	Revogada	
Lei nº 2341/1978 – Dispõe sobre a Taxa de ocupação da área ocupada, de próprio municipal.	Em vigor	
Lei nº 2348/1978 – Estabelece critérios de cálculos de valores venais, para efeitos de lançamentos dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1979.	Fins específicos	
Lei nº 2367/1979 – Cancela a Taxa de Administração prevista no artigo 126, da Lei Municipal nº 2303/77.	Revogada implicitamente	
Lei nº 2377/1979 – Ratifica critérios estabelecidos pela Lei nº 2348, de 27.12.1978.	Fins específicos	
Lei nº 2384/1979 – Modifica o inciso IV, do artigo 26, da Lei 2303, de 26.12.1977.	Revogada implicitamente	
Lei nº 2395/1980 – Acresce o item na tabela IV, da Lei nº 2303, de 26.12.1977.	Revogada	
Lei nº 2397/1980 – Dispõe sobre a atualização de preços públicos, valores venais de imóveis e tarifas do Sistema Tributário do Município de Piracicaba.	Revogada	
Lei nº 2417/1980 – Acrescenta item e parágrafo ao artigo 30 da Lei nº 2303/1977 e dá outras providências.	Revogada	
Lei nº 2431/1980 – Disposições mantidas pela Câmara Municipal de Piracicaba, após o veto do Executivo, sobre anistia a débitos tributários.	Fins específicos	
Lei nº 2432/1980 – Disposições mantidas pela Câmara Municipal de Piracicaba, sobre alterações do Código Tributário do Município de Piracicaba.	Revogada	
Lei nº 2455/1981 – Autoriza a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo para lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1982.	Fins específicos	
Lei nº 2469/1981 – Autoriza o Poder Executivo a consolidar as penalidades dos débitos em dívida ativa, desde que o devedor requeira o seu parcelamento. Comentário: Esta Lei Municipal foi revogada pela Lei nº 2862/1987.	Revogada	
Lei nº 2488/1982 – Autoriza a atualização do valor respectivo da base de cálculo para o lançamento do Imposto, Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício de 1983.	Fins específicos	
Lei nº 2497/1983 – Altera redação do artigo 3º da Lei nº 2303/77.	Revogada	
Lei 2499/1983 – Dispõe que constem, nas notificações	Revogada	

para o pagamento de tributos municipais, aviso de débito anterior.		
Lei nº 2504/1983 – Concede remissão a débitos tributários.	Revogada	
Lei nº 2507/1983 – Altera incidência e valor da Unidade Fiscal (UF) que serve para concessão de benefícios de ordem geral em 1984.	Revogada	
Lei nº 2527/1983 – Dispõe sobre a atualização dos créditos tributários para a Fazenda Municipal, não pagos na data do vencimento.	Revogada	
Lei nº 2532/1983 – Dispõe sobre a taxa de iluminação pública, destinada às despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública, que terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados.	Revogada	
Lei nº 2533/1983 – Institui a Taxa de Licença para o funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio e prestação de serviços em horário normal.	Revogada	
Lei nº 2534/1983 – Altera a redação dos artigos 60, 63, 64 e 70 da Lei nº 2033, de 26.12.1973 e revoga os artigos 61, 65, 66 e 69 dessa mesma lei.	Revogada	
Lei nº 2546/1983 – Revoga, em todos os termos, a Lei Municipal nº 2397, de 23.04.1980.	Fins específicos	
Lei nº 2548/1983 – Introduce alterações na Lei nº 2303, de 26.12.1977.	Revogada implicitamente	
Lei nº 2551/1983 – Altera alíquotas previstas nas tabelas II, III, IV e V, anexas à Lei nº 2303, de 26.12.1977.	Revogada	
Lei nº 2552/1983 – Dispõe sobre a contribuição de melhoria, para execução de obras públicas, das quais decorrem benefícios a imóveis.	Revogada	
Lei nº 2553/1983 – Introduce alterações nas Leis nº 2527, de 17/11/1983, nº 2533, de 29.11.1983, nº 2534, de 29.11.1983, nº 2548, de 20.12.1983.	Revogada	
Lei nº 2554/1983 – Dispõe sobre a redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, incidente sobre cada uma das parcelas relativas ao pagamento do imposto referente ao exercício de 1984.	Fins específicos	
Lei nº 2564/1984 – Revoga o inciso XI do artigo 99 da Lei Municipal nº 2303, de 26 de dezembro de 1977, bem como o item 3º da tabela III, anexa a essa mesma lei.	Revogada implicitamente	
Lei nº 2575/1984 – Concede isenção para a publicidade efetuada no interior do Estádio Municipal “Barão de Serra Negra”, por pessoas físicas ou jurídicas.	Em vigor	
Lei nº 2576/1984 – Concede Isenção da Taxa de Licença para publicidade em placas indicativas de vias e logradouros públicos na cidade e distritos.	Revogada	
Lei nº 2586/1984 – Concede isenção para publicidade efetuada no interior do Ginásio Municipal de Esportes “Waldemar Blatkauskas”.	Em vigor	
Lei nº 2590/1984 – Introduce alterações na Lei nº 2552, de 29.12.1983.	Revogada	
Lei nº 2594/1984 – Altera a redação do artigo 5º, da Lei nº 2552, de 29.12.1983.	Revogada	
Lei nº 2600/1984 – Altera a incidência e o valor da Unidade Fiscal (UF), vigente neste Município, bem	Revogada	

como para a Concessão de Benefícios de Ordem Geral.		
Lei nº 2628/1984 – Introduz alterações nas Leis nº 2533, de 29.11.1983 e nº 2548, de 20.12.1983.	Revogada	
Lei nº 2632/1984 – Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com o Governo do Estado de São Paulo, para receber respectivamente, as importâncias ainda não prescritas, correspondentes a 20% do produto arrecadado do Imposto de Circulação de Mercadorias.	Em vigor	
Lei nº 2667/1985 – Concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.	Revogada	
Lei nº 2723/1985 – Introduz alterações nas Leis Municipais nº 2303, de 26.12.1977; nº 2527, de 17.11.1983, nº 2533, de 29.11.1983 e nº 2552, de 29.12.1983.	Revogada	
Lei nº 2746/1986 – Concede isenção aos agentes contratados pelo IBGE para período Censitário.	Fins específicos	
Lei nº 2790/1986 – Permite aos proprietários de imóveis localizados nas esquinas de vias públicas do Parque do CECAP, o pagamento da Contribuição de Melhoria relativa a pavimentação asfáltica na proporção da menor testada dos referidos imóveis.	Revogada	
Lei nº 2819/1986 – Autoriza a majoração de 60%, no exercício de 1987, dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.	Fins específicos	
Lei nº 2862/1987 – Concede Remissão a créditos tributários.	Fins específicos	
Lei nº 2893/1987 – Introduz alterações das Leis Municipais nº 2303, de 26.12.1977, nº 2628, de 07.12.1984 e nº 2723, de 09.12.1985.	Revogada	
Lei nº 2895/1987 – Introduz alterações junto a Lei Municipal nº 2667, de 05.06.1985.	Revogada	
Lei nº 2915/1988 – Introduz alterações na Lei nº 2667/85, que dispõe de isenção de imposto.	Revogada	
Lei nº 2940/1988 – Promove anistia sobre multas aplicadas no exercício de 1988 em função de infrações apontadas nos artigos 98 e 120 da Lei Municipal nº 2433/1981.	Fins específicos	
Lei nº 2946/1988 – Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública.	Revogada	
Lei nº 2991/1988 – Autoriza, a título de incentivo, a devolução da parte da municipalidade, do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos”, na transação imobiliária entre a General Motors do Brasil Ltda e a Philips do Brasil S/A.	Fins específicos	
Lei nº 3002/1989 – Institui o Imposto Sobre Transmissão “Inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis.	Revogada	
Lei nº 3004/1989 – Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel.	Revogada	
Lei nº 3070/1989 – Concede remissão de 75% sobre a Taxa de Conservação de estradas de rodagem, para o exercício de 1989.	Fins específicos	
Lei nº 3098/1989 – Dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Municipal, relativos à Contribuição de Melhoria.	Fins específicos	
Lei nº 3099/1989 – Aprova para o exercício de 1990, a planta genérica de valores, e a planta de categoria de imóveis construídos (IPTU).	Revogada implicitamente	

Lei nº 3115/1989 – Institui a Taxa de Coleta, Transporte e destinação final de resíduos sólidos hospitalares.	Revogada	
Lei nº 3191/1990 – Acrescenta parágrafo único ao artigo 99, da Lei nº 2303, de 26 de dezembro de 1977.	Revogada implicitamente	
Lei nº 3210/1990 – Concede isenção aos agentes contratados pelo IBGE para o período censitário referente ao “X” recenseamento geral do Brasil.	Fins específicos	
Lei nº 3224/1990 – Institui a UFMP – Unidade Fiscal do Município de Piracicaba.	Revogada implicitamente	
Lei nº 3264/1990 – Código Tributário de Piracicaba.	Em vigor	
Lei nº 3301/1991 – Introduz alterações à Lei nº 3264/1990.	Revogada implicitamente	
Lei nº 3321/1991 – Dispõe sobre a prorrogação do prazo para o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.	Fins específicos	
Lei nº 3330/1991 – Concede remissão do ISS – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, lançado para o exercício de 1991.	Fins específicos	
Lei nº 3350/1991 – Dispõe sobre descontos para aposentados e pensionistas, de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpezas Públicas, auxílio ao público e sinistros referentes ao exercício de 1991.	Fins específicos	
Lei nº 3372/1991 – Dispõe sobre o desconto de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxas de Limpeza Pública, auxílio ao público e sinistros.	Revogada	
Lei nº 3380/1991 – Concede remissão, excepcionalmente para o exercício de 1991.	Fins específicos	
Lei nº 3423/1992 – Concede remissão de créditos tributários.	Em vigor	69, caput, inc I e II, §1º e §4º/ 70/ 71/ 72/ 73/ 74
Lei nº 3442/1992 – Prorroga o prazo para o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos referentes ao exercício de 1992, devidos por cidadãos desempregados, afastados ou licenciados pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.	Fins específicos	
Lei nº 3467/1992 – Concede remissão a aposentados e pensionistas.	Fins específicos	
Lei 3469/1992 – Dispõe sobre o parcelamento consolidado de débitos para com o Município de Piracicaba.	Fins específicos	
Lei nº 3503/1992 – Autoriza o Poder Executivo a receber, sem multa e juros moratórios, a taxa de auxílio ao público e o sinistro do exercício de 1991.	Fins específicos	
Lei nº 3507/1992 – Altera a Lei Municipal nº 3423, de 15 de abril de 1992.	Revogada	
Lei nº 3509/1992 – Concede remissão de ISS – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.	Fins específicos	
Lei nº 3510/1992 – Autoriza o Poder Executivo a receber, sem multa de qualquer espécie e juros moratórios, os tributos do exercício de 1992.	Fins específicos	
Lei nº 3511/1992 – Altera a redação do parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei 3372/1991.	Revogada	
Lei nº 3513/1992 – Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 3502, de 22 de setembro de 1992.	Fins específicos	
Lei nº 3522/1992 – Altera a redação do artigo 5º da Lei nº 3467/1992 e concede remissão a aposentados e	Fins específicos	

pensionistas de IPTU.		
Lei nº 3531/1992 – Altera incentivo fiscal para realização de projetos culturais ou relativos ao esporte amador de competição	Em vigor	152/ 153/ 154/ 155/ 156/ 157/ 158/ 194 a 200
Lei nº 3535/1992 – Introduz alterações à Lei nº 3224/1990 e dá outras providências.	Revogada implicitamente	
Lei nº 3557/1993 – Estende, para o exercício de 1993, os benefícios concedidos pela Lei nº 3467/1992.	Fins específicos	
Lei nº 3558/1993 – Prorroga, excepcionalmente para o exercício de 1993, o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 3372/1991, alterado pela Lei nº 3511/1992.	Revogada	
Lei nº 3622/1993 – Concede Isenção da Taxa de Iluminação Pública.	Fins específicos	
Lei nº 3624/1993 – Concede, excepcionalmente para o exercício de 1993, remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aos contribuintes inseridos nos incisos I, II e III do artigo 117 da Lei nº 3264/1990 – Código Tributário.	Fins específicos	
Lei nº 3666/1993 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal.	Fins específicos	
Lei nº 3702/1993 – Concede isenção de Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana a aposentados que, comprovadamente, sejam proprietários, usufrutuários, promitentes compradores ou promitentes cessionários de um único imóvel.	Em vigor	97/ 98/ 99
Lei nº 3707/1993 – Introduz alterações na Lei nº 3666/1993.	Fins específicos	
Lei nº 3742/1994 – Estende a pensionistas os benefícios da Lei Municipal nº 3.702/93	Em vigor	97, caput
Lei nº 3762/1994 – Altera a redação do parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 3372/91, alterada pela Lei nº 3511/1992 e 3985/1995.	Revogada implicitamente	
Lei nº 3853/1994 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências correlatas.	Fins específicos	
Lei nº 3916/1995 – Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 3423/1992.	Revogada	
Lei nº 3939/1995 – Altera o anexo I da Lei nº 3423, de 15 de abril de 1992.	Em vigor	71, parágrafo único
Lei nº 3985/1995 – Dispõe sobre a redução do IPTU e da Taxa de Limpeza Pública para terrenos utilizados em horta.	Em vigor	92/ 93
Lei nº 4018/1995 – Extingue a “UFMP” e adota a “UFIR” como medida de valor e parâmetro de atualização monetária dos valores previstos na legislação municipal e dá outras providências.	Em vigor	
Lei nº 4220/1996 – Introduz alterações na Lei nº 3423/1992.	Em vigor	69, §§ 2º e 3º
Lei nº 4335/1997 – Obriga a constar no carnê de IPTU os débitos anteriores.	Em vigor	143/ 144/ 185/ 186
Lei nº 4380/1997 – Autoriza o Poder executivo a proceder a devolução de IPVA.	Em vigor	476/ 477/ 478
Lei nº 4843/2000 – Dispõe sobre a cobrança de Taxa de Inscrições de Concursos Públicos.	Em vigor	
Lei nº 5224/2002 – Concede incentivo fiscal e dá outras providências.	Em vigor	103/ 104/ 105/ 106/ 107/ 108/ 109
Lei nº 5403/2004 – Dispõe sobre as microempresas no âmbito municipal e dá outras providências – Redução do ISS.	Em vigor	288/ 289/ 290

Lei nº 5598/2005 – Autoriza a Prefeitura do Município de Piracicaba a conceder remissão sobre cada lançamento efetuado relativamente à Contribuição de Melhoria de Pavimentação Asfáltica, realizada nos Bairros Jardim Santa Ignês I e II e dá outras providências .	Em vigor	483/ 484/ 485/ 486
Lei nº 5668/2005 – Autoriza a Prefeitura do Município de Piracicaba a conceder remissão sobre cada lançamento efetuado relativamente à Contribuição de Melhoria de Pavimentação Asfáltica realizada no Bairro Chapadão e dá outras providências.	Em vigor	
Lei nº 5733/06 – Dispõe sobre a constatação, no recibo de pagamento de tributos e outras contas públicas municipais, do prazo mínimo que o documento deve ser guardado pelo contribuinte ou beneficiário de serviços públicos e dá outras providências.	Em vigor	409

ANEXO II

Autores das Leis Municipais utilizadas na Consolidação do Tema “Tributário”

Leis Municipais utilizadas na Consolidação do tema “Tributário”	Autores
Lei Complementar nº 3/1993 – Dispõe sobre a revogação da taxa de conservação e serviços de EStradas municipais.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 4/1993 – Suprime o parágrafo único do art. 118, da Lei 3.264/1990, e altera o caput do art. 118 e o art. 197 – Código Tributário.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 5/1993 – Revoga o inciso I dos artigos 31 e 56 da Lei 3.264/1990 – Código Tributário.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 6/1993 – Dispõe sobre a revogação da taxa de auxílio ao público e sinistro, majora as respectivas bases de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá outras providências – IPTU.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 7/1993 – Introduz alterações ao artigo 294 da Lei 3.264/1990, e dá outras providências.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)

Lei Complementar nº 8/1993 – Introduz alterações à Lei 3.264/1990 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 10/1993 - Revoga a taxa de iluminação pública, majora as respectivas bases de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, altera o artigo 173 da Lei 3.264/1990 – Código Tributário Municipal, dá nova redação aos parágrafos 1º e 3º dos artigos 12, 40 e 117, respectivamente, da Lei 3.264/1990 – Código Tributário Municipal e dá outras providências .	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 13/1993 – Revoga o inciso I do artigo 294 da Lei 3.264/1990 – Código Tributário Municipal, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar 7/1993, e dá outras providências.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 17/1993 – Dispõe excepcionalmente para o exercício de 1993, sobre o recolhimento da taxa para coleta do lixo hospitalar.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 18/1993 – Introduz alterações na Lei 3.264/1990 – Código Tributário Municipal.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 20/1993 – Altera a redação do subitem 2.2 da tabela constante do artigo 244 da Lei 3.264/1990 – Código Tributário Municipal.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 25/1994 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal em decorrência da aplicação da Lei nº 3.721/1994, bem como sobre a inaplicabilidade de dispositivos da legislação edilícia e tributária do Município e dá outras providências.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 28/1994 – Correspondente à variação mensal da UFMP exclusivamente para efeito de atualização dos tributos municipais pagos nos prazos previstos pela legislação tributária e dá outras providências.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 34/1994 – Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.264/1990 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 35/1995 – Altera a Lei Municipal 3.264/1990 – Código Tributário Municipal – IPTU e Imposto sobre Propriedade Predial Urbana.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 36/1995 – Dispõe sobre a alteração do art. 250 e do inciso I do art. 251, da Lei Municipal nº 3.264/1990 e dá outras providências.	Vanderlei Luiz Dionisio
Lei Complementar nº 40/1995 – Reduz a alíquota incidente sobre o IVVC imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 41/1995 - Introduz alterações na Lei Complementar nº 04, de 16 de abril de 1993, e dá outras providências.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 47/1995 – Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 17, de 22.12.1993, dos artigos nºs 254 a 269, do Código	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)

Tributário Municipal - Lei nº 3.264/90, que tratam do lançamento e recolhimento da taxa para coleta do lixo hospitalar e dá outras providências.	
Lei Complementar nº 49/1995 - Dá nova redação aos critérios de lançamentos da taxa de limpeza pública, coleta e remoção de lixo constantes do art. 2º, da Lei Complementar nº 36, de 20 de fevereiro de 1995 e dá outras providências.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 50/1995 – Altera a Lei nº 3264/90 - Código Tributário Municipal – Tributos lançados em UFMP passarão a ser lançados em UFIR (Unidade Fiscal de Referência)	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 51/1996 – Altera redação do artigo 108 da Lei Municipal nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 53/1996 – Revoga o art. 208 e parágrafo único da Lei Municipal nº 3.264/90 - Código Tributário Municipal.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 54/1996 – Acrescenta parágrafos à Lei Municipal nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 55/1996 – Altera a Lei Municipal nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 56/1996 – Isenção de Taxa de Licença para publicidade em favor das entidades que especifica – Seção IV da Lei Municipal nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 57/1996 – Revoga o artigo 60 e incisos e artigo 70 da Lei Complementar nº 55, de 15 de dezembro de 1996.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 58/1996 – Dispõe sobre parcelamento de débitos para com a Prefeitura do Município de Piracicaba e dá outras providências	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 61/1996 – Introduz alterações à Lei Municipal nº 3.264, de 21 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal.	Vanderlei Luiz Dionisio
Lei Complementar nº 63/1996 – Dá nova redação ao Caput do artigo 412 da Lei Municipal nº 3.264/90 – Código tributário Municipal, cria § 3º nesse mesmo artigo e dá outras providências.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 66/1996 – Altera a Lei nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 68/1996 – Altera a Lei Complementar nº 056/96 e dá outras providências.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 70/1996 – Dispõe sobre a Criação da Tabela para apuração do valor venal e lançamento do IPTU para as unidades imobiliárias de uso misto, altera a redação do artigo 2º da Lei Complementar. Nº 55/96.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 72/1996 – Altera a Lei nº 3.264/90 - Código Tributário.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 73/1996 – Cria a Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Sanitários diversos correspondente à prestação de serviços na área de vigilância sanitária.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 78/1997 – Dispõe sobre	Humberto de Campos

Concessão de anistia de multa de mora e juros moratórios a entidades da comunidade, estende os benefícios da Lei Complementar nº 55/96 aos débitos inscritos como dívida ativa e dá outras providências	(Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 80/1997 – Prorroga prazo previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 58/96 que “Dispõe sobre parcelamento de débitos com a Prefeitura do Município de Piracicaba”.	Humberto de Campos (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 85/1997 – Dispõe sobre a aplicação de multas sobre os tributos municipais não pagos na sua data de vencimento, previstos na Lei nº 3.264/ 90 – Código Tributário.	José Pedro Leite da Silva
Lei Complementar nº 86/1997 – Altera a Lei nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal.	José Pedro Leite da Silva
Lei Complementar nº 87/1997 – Cria a alíquota fixa para as atividades de prestação de serviços 32, 33, 34 e 38, previstas no art. 173 da Lei nº 3.264/90 – Código Tributário.	José Pedro Leite da Silva
Lei Complementar nº 89/1997 – Dispõe sobre o cancelamento da multa de mora e juros moratórios.	Humberto de Campos (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 90/1997 – Altera a redação do parágrafo único do artigo 221 da Lei nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.	Humberto de Campos (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 91/1997 – Dispõe sobre plantas genéricas de valores para o lançamento do IPTU no exercício de 1998.	Humberto de Campos (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 94/1998 – Revoga a Lei Complementar nº 91/97, que “Dispõe sobre as plantas genéricas de valores para o lançamento do IPTU no exercício de 1998” e dá outras providências.	Humberto de Campos (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 95/1998 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Prefeitura Municipal de Piracicaba e dá outras providências.	José Pedro Leite da Silva
Lei Complementar nº 96/1998 – Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia e dá outras providências.	Humberto de Campos (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 98/1998 – Suspende a eficácia dos arts. 187 a 193 da Lei nº 3.264, de 21 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.	Humberto de Campos (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 106/1999 – Autoriza o Poder Executivo a tomar medidas com relação ao lançamento da contribuição de melhoria nos bairros que especifica e dá outras providências.	Humberto de Campos (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 109/1999 – Dá nova redação à Lei Complementar nº 73, de 27 de dezembro de 1995 e dá outras providências	Humberto de Campos (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 110/1999 - Dispõe sobre a abertura do Comércio Varejista e dá outras providências (regulamentada pelo Decreto nº 8.686/99).	Ary de Camargo Pedrosa Junior
Lei Complementar nº 111/1999 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Prefeitura Municipal de Piracicaba e dá outras providências.	José Pedro Leite da Silva
Lei Complementar nº 115/1999 – Altera redação do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 111/99, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Prefeitura Municipal de	Humberto de Campos (Executivo Municipal)

Piracicaba e dá outras providências.	
Lei Complementar nº 116/1999 – Prorroga prazo para requerer os benefícios da Lei Complementar nº 106/99.	José Pedro Leite da Silva
Lei Complementar nº 117/1999 – Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 3.264, de 21 de dezembro de 1990 – Código Tributário do Município de Piracicaba e dá outras providências.	Humberto de Campos (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 119/2000 – Concede isenção de IPTU e taxas de serviços públicos as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e dá outras providências.	João Manoel dos Santos
Lei Complementar nº 123/2000 – Prorroga o prazo de vigência da Lei Complementar nº 106/99, que autoriza o Poder Executivo a tomar medidas com relação ao lançamento da contribuição de melhoria nos bairros que especifica e dá outras providências.	João Manoel dos Santos
Lei Complementar nº 129/2000 – Prorroga o prazo de vigência da Lei Complementar nº 106/99 que autoriza o Poder Executivo a tomar medidas com relação ao lançamento da contribuição de melhorias nos bairros que especifica e dá outras providências.	José Pedro Leite da Silva
Lei Complementar nº 130/2000 – Dispõe sobre a isenção da taxa de limpeza pública, às garagens de conjuntos justapostos, com mais de dois pavimentos residencial ou comercial.	José Pedro Leite da Silva
Lei Complementar nº 131/2000 – Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal.	José Pedro Leite da Silva
Lei Complementar nº 132/2000 – Introduz alterações à Lei Complementar nº 117, de 31 de dezembro de 1999, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 3.264, de 21 de dezembro de 1990 – Código Tributário do Município de Piracicaba e dá outras providências.	Humberto de Campos (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 136/2001 – Prorroga o prazo de vigência da Lei Complementar nº 106/99, que autoriza o Poder Executivo a tomar medidas com relação ao lançamento da contribuição.	Antonio José Boldrin
Lei Complementar nº 139/2001 – Introduz alterações à Lei nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 140/2001 – Altera a tabela anexa à Lei Complementar nº 73/96, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 109/99 e dá outras providências.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 142/2002 – Prorroga o prazo de vigência do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 106/99, que autoriza o Poder Executivo a tomar medidas com relação ao lançamento de contribuições de melhoria nos bairros que especifica e dá outras providências.	João Manoel dos Santos
Lei Complementar nº 145/2002 – Dá nova redação ao parágrafo único do art. 200 da Lei Municipal nº 3.264/90 – Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 139/01.	Ary Pedroso de Camargo Junior

Lei Complementar nº 147/2002 – Introduz alterações à Lei nº 3.264/90 - Código Tributário Municipal e dá outras providências	José Machado (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 150/2003 – Prorroga o prazo de vigência do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 106/99, que autoriza o Poder Executivo a tomar medidas com relação ao lançamento da contribuição de melhorias nos bairros que especifica e dá outras providências.	Antonio José Boldrin
Lei Complementar nº 151/2003 – Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 111/99, alterada pela Lei Complementar nº 115/99, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Prefeitura Municipal de Piracicaba e dá outras providências.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 154/2003 – Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba – PED, altera a Lei Complementar nº 111, de 14 de outubro de 1999 e dá outras providências.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 156/2003 – Dá nova redação ao Capítulo IV, do Título III, da Lei nº 3.264, de 21 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal que dispõe sobre o “Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza”.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 157/2004 - Prorroga o prazo de vigência do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 106/99, que autoriza o Poder Executivo a tomar medidas com relação ao lançamento da contribuição de melhorias nos bairros que especifica e dá outras providências.	José Pedro Leite da Silva
Lei Complementar nº 159/2004 - Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 154/03, que “dispõe sobre o parcelamento especial de débitos junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba – PED, altera a Lei Complementar 111, de 14 de outubro de 1999 e dá outras providências.	José Otávio Machado Mentem
Lei Complementar nº 161/2004 - Altera dispositivos da Lei nº 3.264/90 que institui o Código Tributário do Município de Piracicaba, revoga o artigo 2º da Lei Complementar 34/94 e a Lei Complementar nº 66/96 e dá outras providências.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 180/2006 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Prefeitura Municipal de Piracicaba, introduz alterações à Lei Complementar nº 154/03, revoga dispositivos constantes das Leis Complementares nº 111/99 e nº 154/03 e dá outras providências.	Barjas Negri (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 189/2006 – Institui isenção do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre ele – ITBI, incidente sobre imóveis do loteamento Jardim Algodoal, regularizados pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP e dá outras providências	Barjas Negri (Executivo Municipal)
Leis Ordinárias	Autores
Lei nº 001/1948 – Ficam dispensados do	Luiz Dias Gonzaga

pagamento da multa moratória todos os contribuintes em atraso, que liquidarem seus débitos dentro de sessenta dias.	(Executivo Municipal)
Lei nº 003/1948 – Isenta do pagamento de impostos municipais todos os prédios a serem construídos à partir de 1º de fevereiro de 1948, na zona urbana e nas sedes dos distritos do município.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 009/1948 – Fica incorporado ao Regime Tributário Municipal, o imposto de indústrias e profissões, atribuído ao Município, de acordo com o art. 29, III da Constituição Federal, conforme determina o art. 13, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 11/1948 – Isenta do Imposto Predial, os prédios construídos na Avenida Independência, na vigência desta lei.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 49/1948 – Ficam isentos do pagamento dos impostos e taxas municipais os prédios destinados às residências paroquiais e episcopais de qualquer religião, desde que possuam personalidade jurídica.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 56/1948 – Ficam majorados em 5% todos os impostos municipais, incorporando-se às rendas da receita orçada para os exercícios financeiros – relativo às instituições de assistência social do Município.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 61/1948 – Altera a Lei nº 9/48, substituindo-se os seus arts. nº 13 e 24	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 65/1949 – Fica isento do pagamento dos impostos municipais todo contribuinte pobre, internado em hospital por moléstia infecciosa, enquanto perdurar o internamento.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 69/1949 – Autoriza um aumento de 20% nas tarifas dos serviços telefônicos locais, da Cia Telefônica Brasileira, à partir de março de 1949.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 86/1949 – Estabelece medidas de caráter financeiro – Imposto Predial Urbano.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 91/1949 – Ficam isentos dos pagamentos dos impostos e taxas municipais, os imóveis pertencentes aos clubes esportivos locais que possuam personalidade jurídica.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 96/1949 – Altera o art. 1º da Lei nº 03, de 07 de fevereiro de 1948, prédios construídos na zona urbana e nas sedes do Município de Piracicaba, a partir de 1º de fevereiro de 1948, até 31 de dezembro de 1951, ficam isentos, por 5 anos, do pagamento do imposto predial.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 106/1949 – Dispõe sobre o imposto de licença para publicidade.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 118/1950 – Dispõe sobre a dispensa do pagamento de multa moratória aos contribuintes em atraso.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 123/1950 – Dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas municipais a todos os imóveis pertencentes aos hospitais de caridade, asilos e escolas de ensino gratuito.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 129/1950 – Modifica o artigo 5º da Lei nº 86/1949, referente ao Imposto Predial Urbano.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)

Lei nº 150/1950 – Dispõe sobre a isenção do pagamento de impostos e taxas municipais aos imóveis pertencentes à Estrada de Ferro Sorocabana.	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 162/1950 – Estabelece o preço de passagem de bondes, nos diversos percursos da linha	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 190/51 – Altera o artigo 16 da Lei nº 86/49.	Aldrovando Fleury Pires Corrêa (Executivo Municipal)
Lei nº 197/1951 – Altera a tabela de taxas do Matadouro Municipal, estipulando outros valores	Aldrovando Fleury Pires Corrêa (Executivo Municipal)
Lei nº 224/1951 – Altera o artigo 2º da Lei nº 162/1950.	Aldrovando Fleury Pires Corrêa (Executivo Municipal)
Lei nº 244/1951 – Ficam canceladas as dívidas fiscais correspondentes aos impostos extintos pela Constituição Federal de 1946 e o Imposto de Licença correspondente aos exercícios de 1931 a 1940.	Aldrovando Fleury Pires Corrêa (Executivo Municipal)
Lei nº 245/1951 – Ficam revogados os Atos nº 109/1936 e nº 110/1936, dispondo sobre a cobrança do imposto de licença lançado sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, e a Lei nº 56/1948, que institui a quota de assistência social.	Aldrovando Fleury Pires Corrêa (Executivo Municipal)
Lei nº 292/1952 – Autoriza aumentos de preços, nas tarifas dos ônibus urbanos e suburbanos, a partir de 06.06.1952.	Dr. Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 306/1952 – Ficam isentos do Imposto Predial os prédios construídos na sede do Município e Distrito de Piracicaba e estipula o número de anos de isenção.	Dr. Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 330/1952 – Altera a letra “c” do artigo 2º da Lei nº 306/1952.	Dr. Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 338/1952 – Dispõe sobre o pagamento das taxas de emplacamento e emissão de “habite-se”.	Dr. Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 372/1953 – Introduz alterações nas Leis nº 9/48, nº 86/49, o Imposto de Indústrias e Profissões será pago em quatro prestações iguais.	Dr. Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 387/1953 – Dispõe sobre a Isenção de Impostos para Ambulantes.	Dr. Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 397/1953 – A contribuição de melhoria, autorizada pela Constituição Federal (art. 30, I), salvo Lei Especial que permita a sua exigência em outros casos, será cobrada em todo o território do Município, quando se verificar a valorização de imóvel, de propriedade particular, em virtude de qualquer melhoramento citado nesta lei.	Dr. Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 411/1953 – Fica criada a taxa de pavimentação destinada a atender às despesas realizadas com a execução de obras dessa natureza nas vias públicas e logradouros do Município, executados por administração direta da Prefeitura, ou por concorrência pública, na forma da lei.	Dr. Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 420/1953 – Concede isenção de imposto de indústria e profissões, para indústrias pesadas que não tenham similares e que venham a se instalar no Município.	Dr. Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 423/1953 – As propriedades com área	Dr. Samuel de Castro Neves

inferior a 24-20-00 ha., cujos proprietários nela residam e cultivem eles próprios a terra, sem auxílio de assalariados, poderão ser isentas da taxa de conservação de estradas mediante requerimento.	(Executivo Municipal)
Lei nº 453/1954 – Dispõe sobre a extinção de passes livres ou com abatimento no serviço de bondes.	Dr. Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 468/1954 – Dispõe sobre a isenção de impostos municipais para espetáculos cinematográficos, realizados em vilas e povoados.	Dr. Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 469/1954 – Cancela dívida da sociedade agrícola italiana, com referência ao imóvel nº 283, da Avenida Barão de Serra Negra, em Vila Resende.	Dr. Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 472/1955 – Autoriza o aumento de tarifa das taxas da Cia Telefônica Brasileira.	Dr. Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 538/1955 – Dispõe sobre as alterações nas cobranças de várias taxas municipais.	João Basílio (Executivo Municipal)
Lei nº 558/1956 – Dispõe sobre a atualização de taxas de expediente e outras	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 565/1956 – Altera a redação do artigo 6º da Lei nº 397/53.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 575/1956 – Altera o artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 411, de 21.11.1953.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 579/1956 – Autoriza a Companhia Telefônica Brasileira a majorar as suas tarifas telefônicas.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 581/1956 – Altera dispositivos da Lei nº 538/1955.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 594/1956 – Ficam isentas do pagamento de impostos e taxas municipais, todos os produtores de hortaliças, legumes e frutas.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 608/1956 – Dispõe sobre o recebimento de excesso de arrecadação estadual.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 634/1956 – Dispõe sobre alterações no sistema tributário.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 638/1957 – Altera os dispositivos de leis relativas à pavimentação de vias públicas.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 642/1957 – Dispõe sobre a isenção de impostos e taxas municipais, em templos religiosos de qualquer culto (IPTU).	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 655/1957 – Dispõe sobre majoração de tarifas telefônicas locais.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 682/1958 – Autoriza o cancelamento de dívida ativa inscrita em nome do Lar Escola Coração de Maria Nossa Mãe.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 710/1958 – Revoga a Lei nº 150/1950.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 856/1960 – Altera o prazo para pagamento da taxa de pavimentação asfáltica.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 870/1960 – Dispõe sobre a isenção de impostos e taxas municipais.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 875/1960 – Modifica o Ato nº 97 de 26 de fevereiro de 1935, acrescentando artigo sobre os	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)

cinemas.	
Lei nº 892/1960 – Dispõe sobre a isenção de impostos para prédios, tipo operário, destinados à residência própria.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 957/1960 – Consolida a legislação sobre a dívida ativa e dispõe sobre a sua cobrança.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 961/1960 – Introduz modificações na legislação tributária municipal e estabelece medidas de caráter financeiro	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 971/1961 – Altera cobrança do imposto de indústria e profissões.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 995/1961 – Dispõe sobre o pagamento da taxa de pavimentação nas sedes de Distritos e bairros da Zona Rural.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1031/1961 – Altera data de pagamento do Imposto Territorial Urbano, taxa de conservação de vias públicas e taxa fixa de água sobre terrenos (IPTU).	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1033/1961 – Estabelece medidas de caráter financeiro para certidões negativas, certidões, atestados em geral, requerimentos diversos, matrícula de cães, receita do cemitério e mercado municipal.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1035/1961 – Dispõe sobre a criação do Imposto Territorial Rural e do Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel “Inter-vivos”.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1044/1961 – Introduz alterações na legislação tributária municipal e estabelece medidas de caráter financeiro	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1045/1961 – Estabelece medidas de caráter financeiro, aferição de pesos e medidas.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1046/1961 – Estabelece medidas de caráter financeiro, como por exemplo, o Imposto de Licença para Publicidade.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1047/1961 – Estabelece medidas de caráter financeiro, Imposto de Licença Ambulante	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1048/1961 – Estabelece medidas de caráter financeiro, Licença Especial	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1069/1962 – Isenta do pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter-Vivos”, a aquisição do Teatro São José, pelo Clube Coronel Barbosa.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1071/1962 – Isenta do pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter-Vivos”, a aquisição de imóveis a ser feita pela Associação Paulista de Medicina.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1080/1962 – Dispõe sobre a isenção do pagamento de Imposto “Inter-Vivos”, a aquisição de prédio feita pela Cooperativa de Consumo das Firms Dedini S.A e destinado à sede da mesma entidade.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1094/1962 – Isenta do pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter-Vivos”, a aquisição de imóvel, a ser feita pelo Departamento de Previdência da Associação Paulista de Medicina.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1096/1962 – Dispõe sobre o recolhimento	Francisco Salgot Castillon

antecipado do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos”.	(Executivo Municipal)
Lei nº 1126/1962 – Isenta do pagamento de Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel “Inter-Vivos”, a aquisição de um terreno feita pela Associação Atlética XXI de Abril, da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba, destinado à sua Praça de Esportes.	Manoel Rodrigues Lourenço (Executivo Municipal)
Lei nº 1147/1962 – Altera os emolumentos de obras e construções e dá outras providências.	Alberto Coury (Executivo Municipal)
Lei nº 1151/1962 – Altera o parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 634, de 27.12.1956.	Alberto Coury (Executivo Municipal)
Lei nº 1153/1962 – Altera a Lei nº 1048/1961, estabelece medidas de caráter financeiro, horário especial.	Alberto Coury (Executivo Municipal)
Lei nº 1158/1962 – Dispõe sobre alterações no Sistema Tributário Municipal.	Alberto Coury (Executivo Municipal)
Lei nº 1169/1962 – Dispõe sobre o Imposto de Licença – IPTU.	Alberto Coury (Executivo Municipal)
Lei nº 1174/1963 – Altera o artigo 1º da Lei nº 1169/1962.	Alberto Coury (Executivo Municipal)
Lei nº 1190/1963 – Autoriza a redução do adicional do Imposto de Indústria e Profissões, estabelecido pela Lei nº 1.158/1962 - IPTU.	Alberto Coury (Executivo Municipal)
Lei nº 1201/1963 – Dispõe sobre a redução do valor da segunda prestação do Imposto Predial, Taxa Sanitária e Taxa de Vigilância do presente exercício.	Alberto Coury (Executivo Municipal)
Lei nº 1208/1963 – Dispõe sobre o abatimento de 20% na cobrança do Imposto de “SISA”.	Alberto Coury (Executivo Municipal)
Lei nº 1226/1964 – Autoriza o pagamento de impostos e taxas de exercícios anteriores com dispensa do acréscimo legal.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1248/1964 – Dispõe sobre o recolhimento antecipado do Imposto de SISA.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1261/1964 – Modifica o parágrafo 2º dos artigos 1º e 2º da Lei nº 1035/1961.	Lázaro Pinto Sampaio
Lei nº 1266/1964 – Reduz para (18) dezoito, o número de prestações mensais para pagamento dos serviços de pavimentação.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1285/1964 – Estabelece medidas de caráter financeiro, certidões negativas, certidões e atestados em geral, requerimentos diversos, matrícula de cães, receita do cemitério, Mercado Municipal.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1286/1964 – Altera os emolumentos de obras e construções, destinados a renumerar os serviços municipais relativos à construções e atos correlatos, devidos pelo proprietário do imóvel em obras ou por quem requerer a sua aprovação.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei 1287/1964 – Estabelece medidas de caráter financeiro, Imposto de Licença para ambulantes, jogos de diversões, de Licença para publicidade, renda do matadouro, aferição de pesos e medidas e Imposto de Licença para Veículos.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1288/1964 – Dispõe sobre alterações no Sistema Tributário Municipal.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)

Lei nº 1290/1964 – Dispõe sobre o Imposto Territorial Rural, criado pela Lei nº 1.035/1961.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1291/1964 – Dispõe sobre a cobrança da Taxa de conservação das estradas de rodagem municipais.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1313/1965 – Concede favores fiscais aos pracinhas e participantes da Revolução de 1932.	Lázaro Pinto Sampaio
Lei nº 1348/1965 – Concede isenção de Impostos de Transmissão Inter-Vivos à transação entre o Clube Atlético Piracicabano e a Comadal S/A, comércio e administração.	Lázaro Pinto Sampaio
Lei nº 1351/1965 – Concede favores fiscais para Espetáculos Benéficos.	Lázaro Pinto Sampaio
Lei nº 1356/1965 – Isenta do pagamento do Imposto do SISA a Doação do Terreno para construção do prédio do Instituto de Educação Sud Mennuci.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1380/1965 – Altera disposições da Lei nº 642/1957.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1387/1965 – Dispõe sobre isenção do SISA para aquisição de imóvel por viúva ou herdeiros de operários vitimados no desabamento do Edifício Luiz de Queiroz.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1388/1965 – Dispõe sobre a cobrança antecipada do Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter-Vivos”.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1405/1966 – Dispõe sobre correção monetária para os débitos fiscais do Município.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1418/1966 – Cria Taxa de guinchamento de veículos motorizados.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1440/1966 – Modifica o parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 1313/1965.	Francisco Antonio Coelho
Lei nº 1451/1966 – Concede desconto ao Imposto de Transmissão Imobiliária “Inter-Vivos”.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1464/1966 – Dispõe sobre cancelamento de débitos lançados em dívida ativa de Entidades Assistenciais.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1468/1966 – Institui o Código Tributário do Município.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1485/1967 – Altera o artigo 1º da Lei nº 24, de 30.06.47, alterada pela Lei nº 538, de 29/11/1955.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1499/1967 – Estabelece novos índices para a cobrança da Taxa de Licença.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1519/1967 – Altera a redação da Lei nº 1219, de 23.11.1964.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1544/1967 – Institui novos índices para a cobrança da Taxa de Licença, para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e serviço de qualquer natureza.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1603/1968 – Dispõe sobre o pagamento da Taxa de Pavimentação.	Nélio Ferraz de Arruda (Executivo Municipal)
Lei nº 1630/1968 – Autoriza a dispensa do acréscimo legal no pagamento de impostos, taxas e contribuição de melhoria de exercícios anteriores.	Nélio Ferraz de Arruda (Executivo Municipal)
Lei nº 1635/1968 – Autoriza o Poder Executivo a cancelar os débitos inscritos em dívida ativa até o	Nélio Ferraz de Arruda (Executivo Municipal)

exercício de 1966.	
Lei nº 1642/1968 – Concede isenção de Impostos e Taxas Municipais.	Nélio Ferraz de Arruda (Executivo Municipal)
Lei nº 1652/1969 – Amplia para 36 (trinta e seis) o número de prestações para o pagamento dos serviços de pavimentação.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1653/1969 – Cria a Taxa de Execução de Rede de Energia Elétrica Pública e Domiciliar com dilatação do prazo de pagamento.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1654/1969 – Isenta do pagamento de imposto e taxas Agremiações Esportivas de Piracicaba.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1656/1969 – Autoriza o Poder Executivo a receber o Imposto Territorial Rural do exercício de 1965, com base na legislação em vigor em 10.11.1964.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1658/1969 – Autoriza cancelar débitos de exercícios anteriores, que se enquadram nas isenções da Lei nº 1642/1968.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1695/1969 – Autoriza o Poder Executivo a cancelar os débitos inscritos em dívida ativa de contribuintes que comprovam o encerramento de suas atividades.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1708/1969 – Dá nova redação aos artigos das Leis nº 1.291/64, nº 1468/66 e nº 1519/67.	Francisco Salgot Castillon (Executivo Municipal)
Lei nº 1718/1969 – Cancela Taxa de Licença do ano de 1967.	Cássio Paschoal Padovani (Executivo Municipal)
Lei nº 1733/1969 – Introduz alterações na Lei nº 1468, de 27/12/1966.	Cássio Paschoal Padovani (Executivo Municipal)
Lei nº 1734/1969 – Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza.	Cássio Paschoal Padovani (Executivo Municipal)
Lei nº 1736/1969 – Autoriza o parcelamento de débitos fiscais inseridos em dívida ativa.	Cássio Paschoal Padovani (Executivo Municipal)
Lei nº 1764/1970 – Introduz modificações na Lei nº 1.468, de 27.12.1966.	Cássio Paschoal Padovani (Executivo Municipal)
Lei nº 1791/1970 – Dispõe sobre pagamento das despesas provenientes da pavimentação em vias públicas de dupla pista.	Cássio Paschoal Padovani (Executivo Municipal)
Lei nº 1795/1970 – Isenta de Imposto os Luminosos Artísticos de Propaganda das casas comerciais e indústrias.	Cássio Paschoal Padovani (Executivo Municipal)
Lei nº 1813/1970 – Atenua penalidades aplicadas com base no artigo 51, do Decreto Municipal nº 109, de 28 de abril de 1948.	Cássio Paschoal Padovani (Executivo Municipal)
Lei nº 1818/1970 – Modifica a tabela única anexa à Lei nº 1734/1969.	Cássio Paschoal Padovani (Executivo Municipal)
Lei nº 1823/1970 – Altera artigos e parágrafos da Lei nº 1291, de 23.11.1964.	Cássio Paschoal Padovani (Executivo Municipal)
Lei nº 1832/1971 – Dispõe sobre as modificações do lançamento de Taxas de Pavimentação.	Cássio Paschoal Padovani (Executivo Municipal)
Lei nº 1899/1971 – Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Piracicaba.	Cássio Paschoal Padovani (Executivo Municipal)
Lei nº 1918/1972 – Autoriza o Poder Executivo a reduzir alíquotas de tabelas da Lei nº 1899, de 17.12.1971.	Homero Paes de Athayde (Executivo Municipal)
Lei nº 1922/1972 – Acresce parágrafo ao artigo	Homero Paes de Athayde

135, da Lei 1899/1971.	(Executivo Municipal)
Lei 1924/1972 – Modifica redação do artigo 5º e seu parágrafo, do Capítulo II, Isenções Gerais, da Lei nº 1899, de 17.12.1971.	Homero Paes de Athayde (Executivo Municipal)
Lei nº 1929/1972 – Dispõe sobre a inclusão do item “XI no artigo 30”, da Lei nº 1899/1971.	Homero Paes de Athayde (Executivo Municipal)
Lei nº 1930/1972 – Concede desconto previsto na Lei nº 1899/1971.	Homero Paes de Athayde (Executivo Municipal)
Lei nº 1941/1972 – Autoriza o Poder Executivo a reduzir a alíquota prevista na Lei nº 1899/1971.	Homero Paes de Athayde (Executivo Municipal)
Lei nº 2028/1973 – Altera taxa de guinchamento de veículos fora do perímetro urbano.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2030/1973 – Autoriza a concessão de isenção da taxa de licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2040/1973 – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1899, de 17.12.1971.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2078/1973 – Isenta de pagamento de impostos e taxas municipais, terreno onde se localiza uma bica d’água em Vila Resende.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2082/1974 – Dispõe sobre a concessão remunerada de uso de compartimentos da Estação Rodoviária “Presidente Kennedy”, Estação ônibus urbanos da Praça Enes Silveira Mello, que será autorizado pela Prefeitura e acordado entre as partes.	Rubens Leite Canto Braga
Lei nº 2083/1974 – Acresce parágrafo ao Código Tributário Municipal de Piracicaba.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2100/1974 – Altera a redação de parte da tabela II, anexa a Lei nº 1899, de 17.12.1971.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2108/1974 – Dispõe sobre isenção de impostos e atribui prêmios às propriedades agrícolas que executam práticas de conservação do solo e da água.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2131/1974 – Altera o artigo 1º da Lei nº 2108, de 30.05.1974.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2153/1974 – Autoriza o Poder Executivo a suspender lançamentos e cobrança de tributos municipais incidentes sobre a área da unileste.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2186/1974 – Isenta de imposto as Cooperativas de Piracicaba.	Antonio Messias Galdino
Lei nº 2196/1975 – Institui a unidade fiscal (UF) para efeito de conciliação da Legislação Tributária Municipal com a Lei Federal nº 6.205/75.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2214/1976 – Autoriza o Poder Executivo a consolidar as penalidades dos débitos inscritos em dívida ativa, desde que o devedor requeira o seu parcelamento.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2223/1976 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de dez anos, isenção de todos os tributos municipais, exceto as taxas de serviços urbanos que incidirem sobre as firmas que se dediquem às atividades relacionadas.	Antonio Messias Galdino
Lei nº 2303/1977 – Dispõe sobre o Código	João Herrmann Neto

Tributário do Município de Piracicaba.	(Executivo Municipal)
Lei nº 2315/1978 – Dispõe sobre o horário de abertura e fechamento do comércio.	João Herrmann Neto (Executivo Municipal)
Lei nº 2325/1978 – Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia fiscal relacionada às parcelas 5 e 6 dos Impostos Prediais e Urbanos, Taxas de Serviços Urbanos e Taxas de Combate a Sinistros.	João Herrmann Neto (Executivo Municipal)
Lei nº 2326/1978 – Dispõe sobre o horário de Funcionamento do Comércio e dos estabelecimentos de atividades diversas.	João Herrmann Neto (Executivo Municipal)
Lei nº 2341/1978 – Dispõe sobre a Taxa de ocupação da área ocupada, de próprio municipal.	João Herrmann Neto (Executivo Municipal)
Lei nº 2348/1978 – Estabelece critérios de cálculos de valores venais, para efeitos de lançamentos dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1979.	João Herrmann Neto (Executivo Municipal)
Lei nº 2367/1979 – Cancela a Taxa de Administração prevista no artigo 126, da Lei Municipal nº 2303/77.	João Herrmann Neto (Executivo Municipal)
Lei nº 2377/1979 – Ratifica critérios estabelecidos pela Lei nº 2348, de 27.12.1978.	João Herrmann Neto (Executivo Municipal)
Lei nº 2384/1979 – Modifica o inciso IV, do artigo 26, da Lei 2303, de 26.12.1977.	João Herrmann Neto (Executivo Municipal)
Lei nº 2395/1980 – Acresce o item na tabela IV, da Lei nº 2303, de 26.12.1977.	João Herrmann Neto (Executivo Municipal)
Lei nº 2397/1980 – Dispõe sobre a atualização de preços públicos, valores venais de imóveis e tarifas do Sistema Tributário do Município de Piracicaba.	Hely de Campos Melges
Lei nº 2417/1980 – Acrescenta item e parágrafo ao artigo 30 da Lei nº 2303/1977, e dá outras providências.	João Herrmann Neto (Executivo Municipal)
Lei nº 2431/1980 – Disposições mantidas pela Câmara Municipal de Piracicaba, após o veto do Executivo, sobre anistia a débitos tributários.	João Herrmann Neto (Executivo Municipal)
Lei nº 2432/1980 – Disposições mantidas pela Câmara Municipal de Piracicaba, sobre alterações do Código Tributário do Município de Piracicaba.	João Herrmann Neto (Executivo Municipal)
Lei nº 2455/1981 – Autoriza a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo para lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1982.	João Herrmann Neto (Executivo Municipal)
Lei nº 2469/1981 – Autoriza o Poder Executivo a consolidar as penalidades dos débitos em dívida ativa, desde que o devedor requeira o seu parcelamento. Comentário: Esta Lei Municipal foi revogada pela Lei nº 2862/1987.	José Aparecido Borghesi (Executivo Municipal)
Lei nº 2488/1982 – Autoriza a atualização do valor respectivo da base de cálculo para o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício de 1983.	José Aparecido Borghesi (Executivo Municipal)
Lei nº 2497/1983 – Altera redação do artigo 3º da Lei nº 2303/77.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei 2499/1983 – Dispõe que constem, nas notificações para o pagamento de tributos municipais, aviso de débito anterior.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2504/1983 – Concede remissão a débitos tributários.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)

Lei nº 2507/1983 – Altera incidência e valor da Unidade Fiscal – UF, que serve para concessão de benefícios de ordem geral em 1984.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2527/1983 – Dispõe sobre a atualização dos créditos tributários para a Fazenda Municipal, não pagos na data do vencimento.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2532/1983 – Dispõe sobre a taxa de iluminação pública, destinada às despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública, que terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2533/1983 – Institui a Taxa de Licença para o funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio e prestação de serviços em horário normal.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2534/1983 – Altera a redação dos artigos 60, 63, 64 e 70 da Lei nº 2033, de 26.12.1973 e revoga os artigos 61, 65, 66 e 69, dessa mesma lei.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2546/1983 – Revoga, em todos os termos, a Lei Municipal nº 2397, de 23.04.1980.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2548/1983 – Introduz alterações na Lei nº 2303, de 26.12.1977.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2551/1983 – Altera alíquotas previstas nas tabelas II, III, IV e V, anexas à Lei nº 2303, de 26.12.1977.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2552/1983 – Dispõe sobre a contribuição de melhoria para execução de obras públicas, das quais decorrem benefícios a imóveis.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2553/1983 – Introduz alterações nas Leis nº 2527, de 17/11/1983, nº 2533, de 29.11.1983, nº 2534, de 29.11.1983, nº 2548, de 20.12.1983.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2554/1983 – Dispõe sobre a redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, incidente sobre cada uma das parcelas relativas ao pagamento do imposto referente ao exercício de 1984.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2564/1984 – Revoga o inciso XI do artigo 99 da Lei Municipal nº 2303, de 26 de dezembro de 1977, bem como o item 3º da tabela III, anexa a essa mesma lei.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2575/1984 – Concede isenção para a publicidade efetuada no interior do Estádio Municipal “Barão de Serra Negra”, por pessoas físicas ou jurídicas.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2576/1984 – Concede Isenção da Taxa de Licença para publicidade em placas indicativas de vias e logradouros públicos na cidade e distritos.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2586/1984 – Concede isenção para publicidade efetuada no interior do Ginásio Municipal de Esportes “Waldemar Blatkauskas”.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2590/1984 – Introduz alterações na Lei nº 2552, de 29.12.1983.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2594/1984 – Altera a redação do artigo 5º, da Lei nº 2552, de 29.12.1983.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2600/1984 – Altera a incidência e o valor da Unidade Fiscal (UF), vigente neste Município, bem como para a Concessão de Benefícios de	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)

Ordem Geral.	
Lei nº 2628/1984 – Introduz alterações nas Leis nº 2533, de 29.11.1983 e nº 2548, de 20.12.1983.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2632/1984 – Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com o Governo do Estado de São Paulo, para receber respectivamente, as importâncias ainda não prescritas, correspondentes a 20% do produto arrecadado do Imposto de Circulação de Mercadorias.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2667/1985 – Concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2723/1985 – Introduz alterações nas Leis Municipais nº 2303, de 26.12.1977; nº 2527, de 17.11.1983, nº 2533, de 29.11.1983 e nº 2552, de 29.12.1983.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2746/1986 – Concede isenção aos agentes contratados pelo IBGE para período Censitário.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2790/1986 – Permite aos proprietários de imóveis localizados nas esquinas de vias públicas do Parque do CECAP, o pagamento da Contribuição de Melhoria Relativa a pavimentação asfáltica na proporção da menor testada dos referidos imóveis.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2819/1986 – Autoriza a majoração de 60%, no exercício de 1987, dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2862/1987 – Concede Remissão a créditos tributários.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2893/1987 – Introduz alterações das Leis Municipais nº 2303, de 26.12.1977, nº 2628, de 07.12.1984 e nº 2723, de 09.12.1985.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2895/1987 – Introduz alterações junto a Lei Municipal nº 2667, de 05.06.1985.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2915/1988 – Introduz alterações na Lei nº 2667/85, que dispõe de isenção de imposto.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2940/1988 – Promove anistia sobre multas aplicadas no exercício de 1988 em função de infrações apontadas nos artigos 98 e 120 da Lei Municipal nº 2433/1981.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 2946/1988 – Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública.	Braz Rosilho e outros
Lei nº 2991/1988 – Autoriza, a título de incentivo, a devolução da parte da municipalidade, do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos”, na transação imobiliária entre a General Motors do Brasil Ltda e a Philips do Brasil S/A.	Adilson Benedito Maluf (Executivo Municipal)
Lei nº 3002/1989 – Institui o Imposto Sobre Transmissão “Inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3004/1989 – Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3070/1989 – Concede remissão de 75% sobre a Taxa de Conservação de estradas de rodagem, para o exercício de 1989.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3098/1989 – Dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Municipal, relativos à Contribuição de Melhoria.	José Machado (Executivo Municipal)

Lei nº 3099/1989 – Aprova para o exercício de 1990, a planta genérica de valores, e a planta de categoria de imóveis construídos (IPTU).	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3115/1989 – Institui a Taxa de Coleta, Transporte e destinação final de resíduos sólidos hospitalares.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3191/1990 – Acrescenta parágrafo único ao artigo 99, da Lei nº 2303, de 26 de dezembro de 1977.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3210/1990 – Concede isenção aos agentes contratados pelo IBGE para o período censitário referente ao “X” recenseamento geral do Brasil.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3224/1990 – Institui a UFMP – Unidade Fiscal do Município de Piracicaba.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3264/1990 – Código Tributário de Piracicaba.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3301/1991 – Introduz alterações à Lei nº 3264/1990.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3321/1991 – Dispõe sobre a prorrogação do prazo para o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3330/1991 – Concede remissão do ISS – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, lançado para o exercício de 1991.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3350/1991 – Dispõe sobre descontos, para aposentados e pensionistas de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpezas Públicas, auxílio ao público e sinistros referentes ao exercício de 1991.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3372/1991 – Dispõe sobre o desconto de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxas de Limpeza Pública, auxílio ao público e sinistros.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3380/1991 – Concede remissão, excepcionalmente para o exercício de 1991.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3423/1992 – Concede remissão de créditos tributários.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3442/1992 – Prorroga o prazo para o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos referentes ao exercício de 1992, devidos por cidadãos desempregados, afastados ou licenciados pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3467/1992 – Concede remissão a aposentados e pensionistas.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei 3469/1992 – Dispõe sobre o parcelamento consolidado de débitos para com o Município de Piracicaba.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3503/1992 – Autoriza o Poder Executivo a receber, sem multa e juros moratórios, a taxa de auxílio ao público e o sinistro do exercício de 1991.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3507/1992 – Altera a Lei Municipal nº 3423, de 15 de abril de 1992.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3509/1992 – Concede remissão de ISS – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.	José Machado (Executivo Municipal)

Lei nº 3510/1992 – Autoriza o Poder Executivo a receber, sem multa de qualquer espécie e juros moratórios, os tributos do exercício de 1992.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3511/1992 – Altera a redação do parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei 3372/1991.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3513/1992 – Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 3502, de 22 de setembro de 1992.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3522/1992 – Altera a redação do artigo 5º da Lei nº 3467/1992, concede remissão a aposentados e pensionistas de IPTU.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3531/1992 – Altera incentivo fiscal para realização de projetos culturais ou relativos ao esporte amador de competição	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3535/1992 – Introduz alterações à Lei nº 3224/1990 e dá outras providências.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3557/1993 – Estende, para o exercício de 1993, os benefícios concedidos pela Lei nº 3467/1992.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei nº 3558/1993 – Prorroga, excepcionalmente para o exercício de 1993, o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 3372/1991, alterado pela Lei nº 3511/1992.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei nº 3622/1993 – Concede Isenção da Taxa de Iluminação Pública.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei nº 3624/1993 – Concede, excepcionalmente para o exercício de 1993, remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aos contribuintes inseridos nos incisos I, II e III do artigo 117 da Lei nº 3264/1990 – Código Tributário.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei nº 3666/1993 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei nº 3702/1993 – Concede isenção de Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana a aposentados que, comprovadamente, sejam proprietários, usufrutuários, promitentes compradores ou promitentes cessionários de um único imóvel.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei nº 3707/1993 – Introduz alterações na Lei nº 3666/1993.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei nº 3762/1994 – Altera a redação do parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 3372/91, alterada pela Lei nº 3511/1992 e 3985/1995..	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei nº 3853/1994 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências correlatas.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei nº 3916/1995 – Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 3423/1992.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei nº 3939/1995 – Altera o anexo I da Lei nº 3423, de 15 de abril de 1992.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei nº 3985/1995 – Dispõe sobre a redução do IPTU e da Taxa de Limpeza Pública para terrenos utilizados em horta.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei nº 4018/1995 – Extingue a “UFMP” e adota a “UFIR” como medida de valor e parâmetro de atualização monetária dos valores previstos na legislação municipal e dá outras providências.	Antonio Carlos Mendes Thame (Executivo Municipal)
Lei nº 4220/1996 – Introduz alterações na Lei nº	Vanderlei Luiz Dionísio

3423/1992.	
Lei nº 4335/1997 – Obriga a constar no carnê de IPTU os débitos anteriores.	Moacir Bento de Lima
Lei nº 4380/1997 – Autoriza o Poder executivo a proceder com a devolução de IPVA.	Humberto de Campos (Executivo Municipal)
Lei nº 4843/2000 – Dispõe sobre a cobrança de Taxa de Inscrições de Concursos Públicos.	Carlos Gomes da Silva
Lei nº 5224/2002 – Concede incentivo fiscal e dá outras providências.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 5403/2004 – Dispõe sobre as microempresas no âmbito municipal e dá outras providências – Redução ISS.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 5598/2005 – Autoriza a Prefeitura do Município de Piracicaba a conceder remissão sobre cada lançamento efetuado relativamente à Contribuição de Melhoria de Pavimentação Asfáltica, realizada nos Bairros Jardim Santa Ignês I e II e dá outras providências .	Barjas Negri (Executivo Municipal)
Lei nº 5668/2005 – Autoriza a Prefeitura do Município de Piracicaba a conceder remissão sobre cada lançamento efetuado relativamente à Contribuição de Melhoria de Pavimentação Asfáltica, realizada no Bairro Chapadão e dá outras providências.	Barjas Negri (Executivo Municipal)
Lei nº 5733/06 – Dispõe sobre a constatação, no recibo de pagamento de tributos e outras contas públicas municipais, do prazo mínimo que o documento deve ser guardado pelo contribuinte ou beneficiário de serviços públicos e dá outras providências.	Francisco Edilson dos Santos (Executivo Municipal)

ANEXO III

TRIBUTOS

CRITÉRIOS

- | | |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none">- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;- Contribuição de Melhoria;- Taxas de prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição. | <ul style="list-style-type: none">- condição financeira insatisfatória do sujeito passivo, comprovada através do estudo sócio econômico realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;- ser proprietário, usufrutuário, promitente comprador ou promitente cessionário, de um único imóvel, no caso de pessoa física;- o imóvel há de estar servindo como moradia do contribuinte, quando se tratar do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, no caso de pessoa física;- comprovação de impossibilidade financeira de pessoa física para construir sua moradia, quando se tratar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;- o imóvel há de estar servindo às finalidades essenciais de entidades que não exerçam atividades econômicas de caráter lucrativo e que apliquem suas rendas integralmente no país, no cumprimento de seus fins sociais. |
|--|---|

ANEXO IV

TRIBUTOS

- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- Taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa do Município;

CRITÉRIOS

- não possuir nenhum empregado;

- realizar pequenos serviços;

- renda mensal não superior a 02 (dois) salários mínimos à data do lançamento.

- que os serviços estejam relacionados com as finalidades essenciais de entidades que não exerçam atividades econômicas de caráter lucrativo e que apliquem suas rendas integralmente no país, no cumprimento de seus fins sociais.



ANEXO V

“TABELA DE TAXAS DE VISTORIA SANITÁRIA E SERVIÇOS SANITÁRIOS DIVERSOS”

I – Atos de Serviços Diversos

- 1 – Certidão – 1.1 pela primeira página R\$ 5,56;
1.2 por página que acrescer R\$ 0,54.
2 – Retificação – mediante apostila decorrente de alteração do estado civil, de nome etc.,
efetuada, a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento
..... R\$ 7,50.

II – Atos decorrentes do poder de polícia

- 1 – Vistoria do local, para concessão ou renovação anual do documento liberatório ou
inclusão de atividade.

1.1 – Produtos de interesses à Saúde:

- 1.1.1 – Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas/vernizes para fins
alimentícios R\$ 357,36;
1.1.2 – Envasadora de água mineral e potável de mesa.....R\$ 357,36;
1.1.3 – Cozinha industrial, empacotadora de alimentos..... R\$ 357,36;
1.1.4 – Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos,
produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários..... R\$ 357,36;
1.1.5 – Supermercado e congêneres R\$ 250,14;
1.1.6 – Prestadora de serviços de esterilização R\$ 250,14;
1.1.7 – Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais..... R\$ 142,95;
1.1.8 – Restaurante, rotisserie, churrascaria, pizzaria, padaria, confeitaria e
similares.....R\$ 142,95;
1.1.9 - Sorveteria R\$ 142,95;
1.1.10 – Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos,
cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários
.....R\$ 142,95;
1.1.11 – Aplicadora de produtos saneantes domissanitáriosR\$ 142,95;
1.1.12 – Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosque, trailer, pastelaria
.....R\$ 107,20;
1.1.13 – Mercearia e congêneresR\$ 107,20;
1.1.14 – Comércio de laticínios embutidosR\$ 107,20;
1.1.15 – Dispensário de medicamentos, posto de medicamentos, ervanaria
.....R\$ 107,20;
1.1.16 – Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos,
correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, casas de
artigos cirúrgicos, casa de artigos dentáriosR\$ 107,20;
1.1.17 – Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos,
cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários
.....R\$ 107,20;
1.1.18 – Farmácia. R\$ 178,67;
1.1.19 – Droguaria R\$142,95;

1.1.20 – Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	R\$ 71,46;
1.1.21 – Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	R\$ 35,74;
1.1.22 – Vistoria em equipamentos para ambulantes de gêneros alimentícios (exceto em veículos automotores)	R\$ 17,86;
1.1.23 – demais estabelecimentos e atividades referentes a produtos de interesse à saúde	R\$ 35,74;
1.2 – Serviços de Saúde:	
1.2.1 – Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar (Decreto Estadual nº 12.342/78):	
a) até 50 leitos	R\$ 142,95;
b) de 51 a 250 leitos	R\$ 250,14;
c) mais de 251 leitos	R\$ 357,36;
1.2.2 – Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial:	
a) tipo I	R\$ 35,72;
b) tipo II	R\$ 71,46;
c) tipo III	R\$ 89,33;
d) tipo IV	R\$ 107,20.
1.2.3 – Estabelecimentos de assistência médica de urgência	R\$ 172,95.
1.2.4 – Hemoterapia:	
a) Serviço ou Instituto de hemoterapia.....	R\$ 35,72;
b) Banco de Sangue.....	R\$ 89,33;
c) Agência transfusional.....	R\$ 71,46;
1.2.5 – Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	R\$ 305,46;
1.2.6 - Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	R\$ 107,20;
1.2.7 - Instituto de beleza:	
a) - Com responsabilidade médica.....	R\$ 107,20;
b) - Pedicure/podólogo, salões e institutos de beleza sem responsabilidade médica, barbearias e congêneres	R\$ 35,72;
1.2.8 - Instituto de massagem, de tatuagem, ótica, laboratório de ótica.....	R\$ 71,46;
1.2.9 - Laboratório de análises clínicas, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.....	R\$ 142,95;
1.2.10 - Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.....	R\$ 35,72;
1.2.11 - Banco de olhos, leite e outras secreções.....	R\$ 89,33;
1.2.12 - Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes sob responsabilidade médica.....	R\$ 71,46;

- 1.2.13 - Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes.....R\$ 35,72;
- 1.2.14 - Clínica médico-veterinária..... R\$ 71,46;
- 1.2.15 - Estabelecimentos de assistência odontológica (exclusive consultórios odontológicos)..... R\$ 84,02;
- 1.2.16 - Estabelecimentos que emitam radiação ionizante (inclusive consultórios médicos e odontológicos):
- a) Serviços de medicina nuclear "in vivo" R\$ 71,46;
 - b) serviços de medicina nuclear "in vitro"..... R\$ 35,72;
 - c) Equipamentos de radiologia médica/odontológica..... R\$ 35,72;
 - d) Equipamentos de radioterapia.....R\$ 53,60;
 - e) Conjunto de fontes de radioterapia R\$ 35,72;
- 1.2.17 - Consultórios médicos ou odontológicos com equipamentos que emitam radiação ionizante..... R\$ 35,72;
- 1.2.18 - Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:
- a) terrestre..... R\$ 35,72;
 - b) aéreo..... R\$ 71,46.
- 1.2.19 - Casa de repouso, casa de idosos.
- a) com responsabilidade médica..... R\$ 107,20;
 - b) sem responsabilidade médica..... R\$ 71,46.
- 1.2.20 - Piscinas de uso público e coletivo restrito (por unidade) R\$ 35,72;
- 1.2.21 - Demais estabelecimentos e atividades para prestação de serviços de saúde.....R\$ 107,20;
- 1.3 - Demais estabelecimentos e atividades não especificados nos itens anteriores R\$ 35,72;
- 2 - Rubrica de Livros:
- a) até 100 folhas.....R\$ 10,71;
 - b) de 101 a 200 folhas.....R\$ 16,07;
 - c) acima 200 folhas.....R\$ 19,65.

3 - Emissão do termo de responsabilidade técnica..... R\$ 17,86.

4 - Visto em notas fiscais de produtos sujeitos a controle especial:

a) até 05 notas.....R\$ 7,14;

b) por nota que acrescer.....R\$ 0,07;

5 - Cadastramento de estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos..... R\$ 17,86.”

ANEXO VI

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
A	1	77.531
A	2	77.532
A	3	77.533
A	4	77.534
A	5	77.535
A	6	77.536
A	7	77.537
A	8	77.538

A-1	2	77.539
A-1	3	77.540
A-1	4	77.541
A-1	5	77.542
A-1	6	77.543
A-1	7	77.544
A-1	8	77.545
A-1	10	77.546
A-1	11	77.547
A-1	12	77.548
A-1	13	77.549
A-1	14	77.550
A-1	15	77.551
A-1	16	77.552
A-1	17	77.553
A-1	18	77.554
A-1	19	77.555
A-1	20	77.556
A-1	21	77.557
A-1	22	77.558
A-1	23	77.559
A-1	24	77.560
A-1	25	77.561
A-1	26	77.562
A-1	27	77.563
A-1	28	77.564
A-1	29	77.565
A-1	30	77.566
A-1	31	77.567

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
A-1	32	77.568
A-1	33	77.569
A-2	34	77.570
A-2	35	77.571
A-2	36	77.572
A-2	37	77.573
A-2	38	77.574
A-2	39	77.575
A-2	40	77.576
A-2	41	77.577
A-2	42	77.578
A-2	43	77.579
A-2	44	77.580
A-2	45	77.581
A-2	46	77.582
A-2	48	77.583
A-2	49	77.584
A-2	50	77.585
A-2	51	77.586
A-2	52	77.587
A-2	53	77.588
A-2	54	77.589
A-2	55	77.590
A-2	56	77.591
A-2	57	77.592
B	1	77.593
B	2	77.594
B	2-A	77.595
B	3	77.596
B	4	77.597
B	6	77.598
B	7	77.599
B-1	1	77.600
B-1	2	77.601
B-1	3	77.602

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
B-1	4	77.603
B-1	5	77.604
B-1	6	77.605
B-1	7	77.606
B-1	8	77.607
B-1	9	77.608
B-1	10	77.609
B-1	11	77.610
B-1	12	77.611
B-1	14	77.612
B-1	15	77.613
B-1	16	77.614
B-1	17	77.615
B-1	18	77.616
B-1	19	77.617
B-1	20	77.618
B-1	21	77.619
B-1	22	77.620
B-1	23	77.621
B-1	24	77.622
B-1	25	77.623
B-1	26	77.624
B-1	27	77.625
B-1	28	77.626
B-1	29	77.627
B-1	30	77.628
B-1	31	77.629
B-1	32	77.630
B-1	33	77.631
B-1	34	77.632
B-1	35	77.633
B-1	36	77.634
B-1	37	77.635
C	1	77.636
C	2	77.637
C	3	77.638
C	4	77.639
C	5	77.640

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
C	6	77.641
C	7	77.642
C	8	77.643
C	9	77.644
C	10	77.645
C	11	77.646
C	12	77.647
C	13	77.648
C	14	77.649
C	15	77.650
C	16	77.651
C	17	77.652
C	18	77.653
C	18A	77.654
C	19	77.655
C	20	77.656
C	21	77.657
C	22	77.658
C	23	77.659
C	24	77.660
C	25	77.661
C	26	77.662
C	27	77.663
C	28	77.664
C	29	77.665
C	30	77.666
C	31	77.667
C	32	77.668
C	33	77.669
C	34	77.670
C	35	77.671
C	36	77.672
C	37	77.673
C	38	77.674
C	39	77.675
C	40	77.676
C	41	77.677
C	42	77.678
C	42A	77.679

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
C	43	77.680
C	44	77.681
C	45	77.682
C	46	77.683
C	47	77.684
C	48	77.685
C	49	77.686
C	50	77.687
C	51	77.688
C	52	77.689
C	53	77.690
C	54	77.691
C	55	77.692
C	56	77.693
C	57	77.694
C	58	77.695
C	59	77.696
C	60	77.697
C	61	77.698
C	62	77.699
C	63	77.700
C	64	77.701
C	65	77.702
C	66	77.703
C-1	1	77.704
C-1	2	77.705
C-1	3	77.706
C-1	4	77.707
C-1	5	77.708
C-1	6	77.709
C-1	7	77.710
C-1	8	77.711
C-1	9	77.712
C-1	10	77.713
C-1	11	77.714
C-1	12	77.715
C-1	13	77.716
C-1	14	77.717

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
C-1	15	77.718
C-1	16	77.719
C-1	17	77.720
C-1	18	77.721
C-1	19	77.722
C-1	20	77.723
D	1	77.724
D	2	77.725
D	3	77.726
D	4	77.727
D	5	77.728
D	6	77.729
D	7	77.730
D	8	77.731
D	9	77.732
D	10	77.733
D	11	77.734
D	12	77.735
D	13	77.736
D	14	77.737
D	15	77.738
D	16	77.739
D	17	77.740
D	18	77.741
D	19	77.742
D	20	77.743
D	21	77.744
D	22	77.745
D	23	77.746
D	24	77.747
D	25	77.748
D	26	77.749
D	27	77.750
D	28	77.751
D	29	77.752
D	30	77.753
D	32	77.754
D	33	77.755

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
D	34	77.756
D	35	77.757
D	36	77.758
D	37	77.759
D	38	77.760
D	39	77.761
D	40	77.762
D	41	77.763
D	42	77.764
D	43	77.765
D	44	77.766
D	45	77.767
D	46	77.768
D	47	77.769
D	48	77.770
D	49	77.771
D	50	77.772
D	51	77.773
D	52	77.774
D	53	77.775
D	54	77.776
D	55	77.777
D	56	77.778
D	57	77.779
D	58	77.780
D-1	1	77.781
D-1	2	77.782
D-1	3	77.783
D-1	4	77.784
D-1	5	77.785
D-1	6	77.786
D-1	7	77.787
D-1	8	77.788
D-1	9	77.789
D-1	10	77.790
D-1	11	77.791
D-1	12	77.792

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
E	1	77.793
E	2	77.794
E	3	77.795
E	4	77.796
E	5	77.797
E	5-A	77.798
E	6	77.799
E	6-A	77.800
E	7	77.801
E	7-A	77.802
E	8	77.803
E	9	77.804
E	10	77.805
E	11	77.806
E	12	77.807
E	13	77.808
E	13-A	77.809
E	14	77.810
E	15	77.811
E	16	77.812
E	17	77.813
E	18	77.814
E	19	77.815
E	20	77.816
E	21	77.817
E	22	77.818
E	24	77.819
E	25	77.820
E	26	77.821
E	26-A	77.822
E	27	77.823
E	28	77.824
E	29	77.825
E	30	77.826
E	32	77.827
E	33	77.828
E	34	77.829
E-1	1	77.830

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
E-1	2	77.831
E-1	3	77.832
E-1	4	77.833
E-1	5	77.834
E-1	6	77.835
E-1	7	77.836
E-1	8	77.837
F	1	77.838
F	2	77.839
F	3	77.840
F	4	77.841
F	5	77.842
F	6	77.843
F	7	77.844
F	8	77.845
F	9	77.846
F	10	77.847
F	11	77.848
F	12	77.849
F	13	77.850
F	14	77.851
F	15	77.852
F	16	77.853
F	17	77.854
F	18	77.855
F	19	77.856
F	20	77.857
F	21	77.858
F	22	77.859
F	22-A	77.860
F	23	77.861
F	24	77.862
F	25	77.863
F	26	77.864
F	27	77.865
F	28	77.866
F	29	77.867
F	30	77.868

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
F-1	1	77.869
F-1	2	77.870
F-1	3	77.871
F-1	4	77.872
F-1	5	77.873
F-1	6	77.874
F-1	7	77.875
G	1	77.876
G	2	77.877
G	3	77.878
G	4	77.879
G	5	77.880
G	6	77.881
G	7	77.882
G	8	77.883
G	9	77.884
G	10	77.885
G	11	77.886
G	12-A	77.887
G	12	77.888
G	13	77.889
G	14	77.890
G	15	77.891
G	16	77.892
G	17	77.893
G	18	77.894
G	19	77.895
G	19-A	77.896
G	20	77.897
G	21	77.898
G	22	77.899
G	23	77.900
G	24	77.901
G	25	77.902
G	26	77.903
G	27	77.904
G	28	77.905
G	28-A	77.906

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
G	29	77.907
G	30	77.908
G	31	77.909
G	32	77.910
G	33	77.911
G	34	77.912
G	35	77.913
G	36	77.914
H	1	77.915
H	2	77.916
H	3	77.917
H	4	77.918
H	5	77.919
H	6	77.920
H	7	77.921
H	8	77.922
H	9	77.923
H	10	77.924
H	11	77.925
I	1	77.926
I	2	77.927
I	3	77.928
I	4	77.929
I	5	77.930
I	6	77.931
I	7	77.932
I	8	77.933
I	9	77.934
I	10	77.935
J	1	77.936
J	2	77.937
J	3	77.938
J	4	77.939
J	5	77.940
J	6	77.941
J	7	77.942

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
J	8	77.943
J	9	77.944
J	10	77.945
J	11	77.946
J	12	77.947
J	13	77.948
J	14	77.949
J	15	77.950
L	1	77.951
L	2	77.952
L	3	77.953
L	4	77.954
L	5	77.955
L	6	77.956
L	7	77.957
L	8	77.958
M	1	77.959
M	2	77.960
M	3	77.961
M	4	77.962
M	5	77.963
M	6	77.964
M	7	77.965
M	8	77.966
M	9	77.967
M	10	77.968
M	11	77.969
M	12	77.970
M	13	77.971
M	14	77.972
N	1	77.973
N	2	77.974
N	3	77.975
N	4	77.976
N	5	77.977
N	6	77.978

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
N	7	77.979
N	8	77.980
N	9	77.981
N	10	77.982
N	11	77.983
N	12	77.984
O	1	77.985
O	2	77.986
O	3	77.987
O	4	77.988
O	5	77.989
O	6	77.990
O	7	77.991
O	8	77.992
O	9	77.993
O	10	77.994
O	11	77.995
O	12	77.996
O	13	77.997
O	14	77.998
O	15	77.999
O	16	78.000
P	1	78.001
P	2	78.002
P	3	78.003
P	4	78.004
P	5	78.005
P	6	78.006
P	7	78.007
P	8	78.008
P	9	78.009
P	10	78.010
P	11	78.011
P	12	78.012
P	13	78.013
P	14	78.014
P	15	78.015

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
P	16	78.016
P	17	78.017
P	18	78.018
P	19	78.019
P	20	78.020
P	21	78.021
P	22	78.022
P	23	78.023
P	24	78.024
P	25	78.025
P	26	78.026
P	27	78.027
P	28	78.028
P	29	78.029
Q	1	78.030
Q	2	78.031
Q	3	78.032
Q	4	78.033
Q	5	78.034
Q	6	78.035
Q	7	78.036
Q	8	78.037
Q	8-A	78.038
Q	8-B	78.039
Q	9	78.040
Q	10	78.041
Q	11	78.042
Q	12	78.043
Q	13	78.044
Q	14	78.045
Q	15	78.046
Q	16	78.047
Q	17	78.048
Q	17-A	78.049
Q	18	78.050
Q	19	78.051
Q	20	78.052
Q	21	78.053

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
Q	22	78.054
R	1	78.055
R	1-A	78.056
R	2	78.057
R	3	78.058
R	4	78.059
R	5	78.060
R	6	78.061
R	7	78.062
R	8	78.063
R	9	78.064
R	10	78.065
R	11	78.066
R	12	78.067
R	13	78.068
R	14	78.069
R	15	78.070
R	16	78.071
R	17	78.072
R	18	78.073
R	19	78.074
R	20	78.075
R	21	78.076
R	22	78.077
R	23	78.078
R	24	78.079
R	25	78.080
R	26	78.081
R	26-A	78.082
R	27	78.083
R	28	78.084
R	29	78.085
R	30	78.086
R	31	78.087
R	31-A	78.088
S	1	78.089
S	1-A	78.090

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
S	2	78.091
S	3	78.092
S	4	78.093
S	5	78.094
S	6	78.095
S	7	78.096
S	8	78.097
S	9	78.098
S	10	78.099
S	11	78.100
S	12	78.101
S	13	78.102
S	14	78.103
S	15	78.104
S	16	78.105
S	17	78.106
S	18	78.107
S	19	78.108
S	20	78.109
S	21	78.110
S	22	78.111
S	23	78.112
S	24	78.113
S	25	78.114
S	25-A	78.115
S	26	78.116
S	27	78.117
S	28	78.118
S	29	78.119
S	30	78.120
S	31	78.121
S	32	78.122
S	32-A	78.123

T	1	78.124
T	2	78.125
T	3	78.126
T	4	78.127
T	5	78.128

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
T	6	78.129
T	7	78.130
T	8	78.131
T	9	78.132
T	10	78.133
T	11	78.134
T	12	78.135
T	13	78.136
T	15	78.137
T	16	78.138
T	17	78.139
T	18	78.140
T	19	78.141
T	20	78.142
T	21	78.143
T	22	78.144
T	23	78.145
T	24	78.146
U	1	78.147
U	2	78.148
U	3	78.149
U	4	78.150
U	5	78.151
U	6	78.152
U	7	78.153
U	8	78.154
U	9	78.155
U	10	78.156
U	11	78.157
U	12	78.158
U	13	78.159
U	14	78.160
U	15	78.161
U	16	78.162
U	17	78.163
U	18	78.164
U	19	78.165
U	20	78.166

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
U	21	78.167
U	22	78.168
U	23	78.169
U	24	78.170
U	25	78.171
U	26	78.172
U	27	78.173
U	28	78.174
U	29	78.175
U	30	78.176
U	31	78.177
U	32	78.178
U	33	78.179
U	34	78.180
U	35	78.181
U	36	78.182
V	1	78.183
V	2	78.184
V	3	78.185
V	4	78.186
V	5	78.187
V	6	78.188
V	7	78.189
V	8	78.190
V	9	78.191
V	10	78.192
V	11	78.193
V	12	78.194
V	13	78.195
V	14	78.196
V	15	78.197
V	17	78.198
V	18	78.199
V	19	78.200
V	20	78.201
V	21	78.202
V	22	78.203
V	23	78.204

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
V	24	78.205
V	25	78.206
V	26	78.207
V	27	78.208
V	28	78.209
V	29	78.210
V	30	78.211
V	31	78.212
V	32	78.213
V	33	78.214
W	1	78.215
W	2	78.216
W	3	78.217
W	4	78.218
W	5	78.219
X	1	78.220
X	2	78.221
X	3	78.222
X	4	78.223
X	5	78.224
X	6	78.225
X	7	78.226
X	9	78.227
X	10	78.228
X	11	78.229
X	12	78.230
X	13	78.231
X	14	78.232
X	15	78.233
X	16	78.234
X	17	78.235
Y	1	78.236
Y	2	78.237
Y	3	78.238
Y	4	78.239
Y	5	78.240

FICHA AUXILIAR

Quadra	Lote	Matrícula
Y	6	78.241
Y	7	78.242
Y	8	78.243
Y	9	78.244
Y	10	78.245
Y	11	78.246
Y	12	78.247
Y	13	78.248

Z	1	78.249
Z	1-A	78.250
Z	2	78.251
Z	3	78.252
Z	4	78.253
Z	5	78.254
Z	6	78.255
Z	7	78.256
Z	8	78.257
Z	9	78.258
Z	10	78.259
Z	11	78.260
Z	12	78.261
Z	13	78.262
Z	14	78.263

ÁREA VERDE

Área	Matrícula
1	78.264
2	78.265
3	78.266
4	78.267
5	78.268
6	78.269
7	78.270
8	78.271
9	78.272
10	78.273

ÁREA VERDE

Área	Matrícula
11	78.274
12	78.275
13	78.276
14	78.277
15	78.278
16	78.279

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	78.280
ÁREA INSTITUCIONAL	78.281
SISTEMA DE LAZER	78.282